



# DIÁRIO

# República Federativa do Brasil

# DO CONGRESSO NACIONAL

## SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 172

TERÇA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### PARECER Nº 140, DE 1989 — CN

*Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Mérito, sobre a Medida Provisória nº 104, de 13 de novembro de 1989, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 793, de 1989, que "cria empregos, funções comissionadas e funções gratificadas nas tabelas permanentes das instituições de ensino superior que menciona e dá outras providências".*

Relator: Deputado Alcides Lima

A Medida Provisória nº 104, de 13 de novembro de 1989, publicada na edição de 14 de novembro e republicada na edição de 16 de novembro de 1989 do *Diário Oficial da União*, encaminhada aos membros do Congresso Nacional através da Mensagem Presidencial nº 793/89, cria empregos, funções comissionadas e funções gratificadas nas tabelas permanentes da Universidade Federal de Roraima (UFRR), Fundação Universidade Federal de Rondônia — UNIR e da Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei — Funrei, e dá outras providências.

Tendo esta Comissão se pronunciado sobre a admissibilidade da Medida Provisória em exame, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989 — CN, cumpre-nos, neste momento, proferir Parecer acerca dos aspectos de constitucionalidade e mérito.

#### *Da Constitucionalidade*

À luz da Constituição brasileira inexistente qualquer obstáculo à edição e conversão em lei da Medida Provisória nº 104.

Esta espécie normativa dispõe sobre matéria de competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Lei Maior, e sua edição foi consoante aos ditames constitucionais (art. 62, C. F.).

Sob o aspecto constitucional somos, pois, pela aprovação da presente Medida Provisória.

#### *Do Mérito*

A espécie normativa ora em exame propõe a criação de emprego, funções comissionadas e funções gratificadas nas tabelas permanentes de três diferentes instituições de ensino superior, por razões distintas e peculiares a cada estabelecimento, que merecem, portanto, análise em separado.

Em primeiro lugar, trata a medida de criar a tabela permanente da Universidade Federal de Roraima, condição básica para a efetiva implantação e funcionamento daquele estabelecimento de ensino.

Tendo em vista o processo de transformação do Território Federal de Roraima em Estado, torna-se inadiável a aprovação de medidas que oportunizem uma adequada formação de recursos humanos capazes de fazer frente às mudanças econômicas e reformas estruturais daí decorrentes. Cumpre ressaltar, além disso, a situação peculiar da UFRR, por não dispor de servidores oriundos de quadro de pessoal do Estado ou de outros órgãos.

De outra parte, as demais instituições abrangidas pela medida revelam falta de pessoal indispensável ao funcionamento e manutenção de seus encargos acadêmicos. A Fundação Universidade Federal de Rondônia — Unir, com uma relação de 19 alunos por professor em efetivo exercício, uma média de 21 horas/aula e de 3,8 disciplinas por docente, viu-se obrigada a deixar de oferecer várias disciplinas

regulares e a fazer uso de professores cedidos pelo Estado. A Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei — Funrei, por seu turno, também apresenta corpo docente e técnico-administrativo reduzido e insuficiente para atender à demanda crescente da comunidade.

Neste sentido, considerando a situação excepcional das instituições de ensino superior mencionadas, concluímos serem de mérito irrefutável as razões que nortearam a edição da presente norma.

Ante o exposto, nosso Parecer conclui pela aprovação da Medida Provisória nº 104/89.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1989.  
— Senador Leopoldo Perez, Presidente — Deputado Alcides Lima, Relator — Deputado Cristóvam Chiaradia — Deputado Ronaro Corrêa — Senador Oscar Corrêa — Senador Alexandre Costa — Senador Cid Sabóia Carvalho — Senador Carlos Patrocínio.

### PARECER Nº 141, DE 1989-CN

*Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer quanto à Constitucionalidade e o Mérito da Medida Provisória nº 107, de 17 de novembro de 1989, que "dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Nuclebrás Engenharia S. A — Nuclen, na Nuclebrás Equipamentos Pesados S. A — Nuclep e do acervo do Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear — CDTN, e dá outras providências".*

RELATOR: Deputado Marcelo Cordeiro

A Medida Provisória, que tomou o nº 107/89, ora em apreciação no Congresso Nacional, é parte integrante do amplo processo de revisão do Programa Nuclear Brasileiro. Recla-

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**PASSOS PÓRTO**  
Diretor-Geral do Senado Federal  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor Executivo  
**CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA**  
Diretor Administrativo  
**LUIZ CARLOS DE BASTOS**  
Diretor Industrial  
**FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA**  
Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral ..... NCz\$ 17,04  
Exemplar Avulso ..... NCz\$ 0,11

Tiragem: 2.200 exemplares.

mada pela Nação e, mais particularmente, pelos segmentos de opinião mais especializados — comunidade científica, universidades, setor elétrico e outros — tal revisão era imprescindível. O Poder Executivo vem adotando uma série de medidas destinadas a cumprir este objetivo e nas novas condições legais, decorrentes da Constituição de 1988, o Congresso Nacional tem participação efetiva e fundamental na fixação das diretrizes de política nuclear, envolvendo todo o seu contencioso.

Entre outros aspectos importantes, convém destacar alguns que se inserem na nova formulação do Programa Nuclear e que, em parte, é objeto desta Medida Provisória.

Primeiramente, a reformulação institucional do setor nuclear, cujo objetivo principal é a redução do seu tamanho, o ajustamento do sistema de empresas às condições reais do País, de modo a que elas possam servir ao desenvolvimento da tecnologia nuclear no Brasil sem impor custos exagerados e desnecessários.

Em segundo lugar, proceder à uma redefinição do papel e da extensão da energia nuclear como supridora de energia elétrica, no conjunto do sistema elétrico nacional, a fim de que se possa concluir os esforços materiais até aqui desperdiçados e planejar a longo prazo os passos seguintes, respeitando a capacidade de investimento do setor público.

Finalmente, outro ponto que deve ser realçado, é o ajustamento do Programa Nuclear, à capacidade brasileira de fixação de tecnologia transferida da República Federal da Alemanha, seu desenvolvimento no País, a adequada solução dos financiamentos e compras efetuadas por força dos contratos comerciais, enfim, trazer o Programa Nuclear, cuja importância para o País e seu futuro é indiscutível, para as dimensões consentâneas com as possibilidades do nosso País.

A Medida Provisória nº 107/89 promove medidas no campo institucional e cria condições legais para a conclusão das usinas nucleares de Angra II e III.

O Decreto-Lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1988, que reestruturou o setor nuclear brasileiro, deixou de ser apreciado pelo Congresso Nacional no prazo previsto no art. 28, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Em consequência,

algumas medidas não puderam ser concluídas dentro da vigência desse Decreto-Lei, deixando inconclusa a reestruturação do setor nuclear a que se propunha.

Assim, as ações de propriedades da INB, representativas do capital da Nuclebrás Engenharia S. A. — Nuclen, e os bens que constituem o acervo do Centro do Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, da INB, foram recebidas pela União mediante dação em pagamento de seus créditos junto à esta empresa, conforme incisos I e II do art. 3º do DL 2.464.

Entretanto, a transferência das ações da Nuclen à Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás, mediante capitalização, prevista na alínea a, do parágrafo único, do mesmo artigo, e a transferência dos bens constituintes do acervo do CDTN à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, prevista na alínea b, do parágrafo único, do mesmo artigo, indispensáveis à conclusão da reestruturação do setor nuclear a que se propunha o DL 2.464, não mais foram possíveis, pelo término da vigência desse Decreto-Lei, por ter deixado de ser apreciado pelo Congresso Nacional no prazo constitucional.

Propõe-se, com o art. 1º da Medida Provisória nº 107, dar respaldo jurídico para concluir e consolidar a reestruturação do setor nuclear, em sua maior parte já praticada.

Pelo Decreto nº 84.771, de 4 de junho de 1980, foram declaradas de Utilidade Pública para fins de desapropriação pelas Empresas Nucleares Brasileiras S. A. — Nuclebrás, uma área entre as localidades de Peruíbe e Iguape, no litoral sul do Estado de São Paulo, onde se previa a construção das usinas nucleoeletrônicas nº 4 e 5 do Programa Nuclear Brasileiro.

A Nuclebrás iniciou o processo de desapropriação, propondo junto à Justiça Federal as competentes ações, as quais, com o cancelamento da construção daquelas usinas, perderam seu objeto, tendo sido conseqüentemente iniciado pela Nuclebrás o processo inverso, de desistência das ações e restituição aos expropriados das respectivas áreas.

Com a reorganização do setor nuclear e a transformação da Nuclebrás na INB, com a alteração substancial de seu objeto social, não cabe à nova empresa, a INB, prosseguir promovendo as medidas processuais de re-

versão à situação anterior ao Decreto nº 84.771, citado. Por esta razão, deve a União, autora da medida inicial — construir as usinas de Peruíbe/Iguape — e da medida final — cancelar sua construção — suceder a Nuclebrás nas ações de desapropriação e prosseguir nas medidas processuais de desistência das ações e restituição das áreas aos expropriados, pelo que se torna necessário o instrumento legal estatuído no art. 2º da Medida Provisória ora em apreciação.

Com relação às usinas nucleares de Angra II e Angra III, forma-se, no País, uma consciência consistente e bem fundamentada favorável à conclusão das obras e a consequente colocação em operação de seus reatores para o fornecimento de energia elétrica. Na atualidade, temos um quadro preocupante que precisa ser analisado e enfrentado com realismo e objetividade.

Os investimentos realizados totalizam 69% do custo total da Usina de Angra II e 30% da Usina de Angra III (Anexo I) e, dos equipamentos importados de Angra II, 89% estão entregues e de Angra III, 88% (Anexo II). O País não pode dar-se ao luxo de sucatear este esforço e deve, dentro de um cronograma tecnicamente possível e sem esforços extraordinários, concluir a Usina de Angra II em meados de 1995 e Angra III em meados de 1997, exatamente quando o País estará diante de uma previsível crise de abastecimento de energia elétrica que ameaça o seu processo de desenvolvimento. Vale salientar que a falta de continuidade dos investimentos em geração de energia elétrica, revelado em mais de 30 (trinta) obras paralizadas ou em ritmo extremamente lento, provoca que os custos fixos se mantenham elevados e os custos financeiros se elevam a cada dia, tornando intolerável o perfil de endividamento do setor.

Em recente Seminário na Confederação Nacional das Indústrias (18 e 19 de outubro deste ano), com a participação de autoridades federais e estaduais, representantes do setor energético (principalmente do setor elétrico) e das principais lideranças empresariais, o problema foi analisado e debatido em profundidade, resultando um consenso de que:

a) para a retomada do desenvolvimento, é mandatário que se inicie, já, os investimentos

para aumentar a oferta de energia, em particular da energia elétrica;

b) mesmo mantido o quadro atual de muito baixo crescimento econômico, haverá falta de energia elétrica no Nordeste e no Sul-Sudeste a partir de 1992-1993.

O quadro descrito acima recomenda que o setor público redirecione, em medidas que se compatibilizem com os investimentos diretos na área social, os seus recursos para setores que se apresentem como verdadeiros nós de estrangulamento do processo de expansão da economia nacional.

É neste contexto que se inserem as usinas nucleoeletricas de Angra II e Angra III, ainda mais pelo que dispõe o inciso XXVI do art. 22 da Constituição Federal, que manda à União legislar sobre "atividades nucleares de qualquer natureza". E assim procede a presente Medida Provisória nº 107/89.

Muitas outras razões conclamam a necessidade de um equacionamento racional com vistas à conclusão das usinas nucleoeletricas referidas.

Por razões técnicas de localização e operação de sistemas elétricos, a energia elétrica de Angra II e Angra III faz diminuir sensivelmente as perdas na transmissão, baixando o custo total da energia da região Sudeste, na medida que introduz uma potência reativa no sistema.

Em recente estudo apresentado ao Banco Mundial, pelo Ministério da Minas e Energia e Eletrobrás, foi demonstrado que o custo da energia decorrente da conclusão de Angra III é menor ou no máximo igual ao custo incremental do sistema elétrico com base na hidroeletricidade (Anexo III).

É alarmante constatar que a indefinição de prazos para conclusão dessas usinas e a falta de recursos firmes em moeda nacional, a serem gastos no País (a parte importada está quase 100% concluída e foi financiada em moeda forte), está levando ao paradoxo de se gastar um milhão de dólares por dia de custo fixo — o que será incorporado ao custo final das duas usinas — sustentando o círculo vicioso do atraso anualmente repetido.

Esta última realidade nos indica ser urgente dar uma solução a esta evasão improdutiva de recursos: ou se para definitivamente a construção de Angra II e Angra III, jogando a carga ao mar e desperdiçando cerca de 3 bilhões de dólares já investidos ou se decide concluí-las em prazos técnica e economicamente adequados.

A conclusão das usinas de Angra II e III no quadro da revisão radical que se procede do Programa Nuclear Brasileiro, com a participação do Congresso Nacional e da opinião pública, se harmoniza com a estratégia de assegurar ao País o pleno domínio da tecnologia nuclear para usos pacíficos, a expansão da oferta de energia elétrica, o crescimento do nível geral da atividade econômica industrial entre outras vantagens indiscutíveis.

Resta analisar, no escopo de matéria desta natureza, a conveniência de nosso País — ressaltadas as restrições quanto à dimensão do

Programa Nuclear concebido irracionalmente à época do regime autoritário — perseverar na política de incluir a núcleo-eletricidade no conjunto de seu balanço energético.

Todas as formas de energia comportam riscos e ameaças ao meio ambiente e à segurança das populações. A hidroelétrica, pelas inundações que provoca, as térmicas convencionais pelos rejeitos que despejam na atmosfera, as de origem agrícola por outras formas de agressão de seus subprodutos e a nuclear pelos resíduos atômicos decorrentes. Todavia, nada configura que a energia nuclear represente uma forma de geração condenável. Pelo contrário, as técnicas disponíveis de segurança dos reatores e estruturas civis, além da segurança dos depósitos de lixo atômico, fazem da energia nuclear uma modalidade absolutamente compatível com as justas e irremovíveis exigências ecológicas emanadas da opinião pública em todo o mundo.

Embora devamos afirmar com relativa reserva, a energia nuclear oferece algumas vantagens comparativas que devem ser levadas em conta, tais como:

— maior fator de capacidade — o que significa maior volume de energia gerada por potência instalada;

— menos agressão efetiva ao meio ambiente — pois não desprende CO<sub>2</sub>, não gera chuva ácida e, ao contrário das usinas a óleo e, principalmente, à carvão, não aumenta a radioatividade local;

— maior garantia de suprimento de energia e custos crescentemente menores de quilowatt/hora de energia elétrica gerada.

Apesar de outros e diferentes fatores atuarem para o crescimento da energia nuclear no mundo, estas vantagens comparativas levaram a que os Estados Unidos da América já possuam 110 usinas nucleoeletricas em funcionamento, com uma potência instalada duas vezes e meia a total do Brasil, consideradas todas as fontes; a França, com 55 usinas e potência instalada uma vez e meia a total do Brasil, vai mais longe: 73% de toda a energia elétrica gerada é de origem nuclear; o Japão tem uma potência instalada de origem nuclear igual a total do Brasil; finalmente, o total de usinas nucleares em operação em todo o Planeta ultrapassa 420 unidades e as em construção 120.

Este panorama serve apenas e todavia para eliminar preconceitos e arrastar o tema para o terreno da análise racional. Nunca para mascarar ou minimizar a relevância do debate democrático que incorpore, além da ampla divulgação de todos os ângulos da geração nucleoeletrica e seus aspectos sensíveis e perigosos, também a emergência de mecanismos eficazes de fiscalização e controle que sobre as usinas nucleares e a própria política nuclear brasileira, como um todo, devem exercer os organismos da sociedade civil, as instituições representativas do povo, especialmente o Congresso Nacional conforme é meridionalmente consagrado na Constituição Brasileira de 5 de outubro de 1988.

A reestruturação do setor nuclear iniciada com o Decreto-Lei nº 2.464, de 31-8-88, trans-

formou a Nuclebrás na INB, modificando seu objeto social, reduzindo sobremaneira seu escopo de atividades e adequando suas subsidiárias à nova estrutura do setor.

A adequação das subsidiárias da Nuclebrás ao escopo de atividades e ao objeto social da INB se fez pela criação de uma empresa especializada na produção de concentrados de urânio, o Urânio do Brasil S.A. — UB (Decreto nº 96.22, de 31-8-88); na dissolução de duas empresas, a Nuclebrás Enriquecimento Isotópico S.A. — Nuclei e Nuclebrás Auxiliar de Mineração S.A. — Nuclan (Decreto nº 96.621, de 31-8-88); na transferência do controle acionário da Nuclen para a União, que depois o transferiria para a Eletrobrás (art. 3º, do DL 2.464, de 31-13-88); e na inclusão da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. — Nuclep e Nuclebrás de Monazita e Associados Ltda — Nuclemon, no Programa Federal de Desestatização (Decreto nº 96.623, de 31-8-88).

No que diz respeito à Nuclep, há que considerar que ela se constitui em uma empresa altamente especializada, de tecnologia sofisticada, destinada à fabricação de componentes pesados para usinas nucleoeletricas, entre os quais o vaso de pressão do reator, fatores que estão levando, independentemente dos aspectos conjunturais, quer políticos, quer econômicos, a não se poder prever o prazo de atingimento dos objetivos da reestruturação do setor nuclear.

Para que a INB possa se tomar efetivamente uma empresa leve, competitiva e especializada no ciclo do combustível nuclear, que se busca obter com a reestruturação do setor nuclear, há necessidade de se retirar de sua subordinação a Nuclep, que, para ter preservado seu acervo tecnológico especializado na indústria nuclear, não pode ser desligada desse setor.

O art. 4º transfere o controle acionário da Nuclep para a CMEN, Autarquia Federal detentora das ações representativas do capital da INB, o que, de um lado, preserva não só a integridade patrimonial da União, mas também a da capacidade tecnológica e, de outro, cumpre um dos objetivos da reestruturação do setor.

O art. 5º que os recursos da União transferido à INB e suas subsidiárias, a qualquer título, sejam contabilizados dentro dos preceitos da Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404, de 15-12-76.

Tendo o Decreto nº 96.622, de 31-8-88, que autorizou a INB a construir a subsidiária Urânio do Brasil S.A. — UB, permitido que a iniciativa privada viesse a participar com até 49% do capital da UB, o aporte de recursos da União sob a forma de subvenção ou "a fundo perdido" privilegiaria o capital privado, diminuindo seus riscos e aumentando indevida e graciosamente sua remuneração. A igualdade de tratamento do capital de origem pública (da União), e de origem privada será obtida na medida em que não se permita privilegiar e submeta ambos os capitais aos mesmos preceitos legais, como determina os §§ 1º e 2º do art. 173 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto e para que se observe o disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal e, levando em conta o art. 38 e seu § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que determina que na programação de investimentos sejam observadas as prioridades do Anexo III desta lei, que manda no tocante à "Energia Elétrica — dar continuidade a obras em andamento, de geração, transmissão e distribuição de energia, a cargo do Sistema Eletrobrás e da Itaipu—Binacional", para que se defenda o patrimônio público constituído com

recursos do contribuinte brasileiro e para que se prepare o País em face da crise de abastecimento de energia elétrica que se pronuncia, faz-se necessário ultimar as medidas de reestruturação institucional do setor nuclear e a conclusão das Usinas Nucleoelétricas de Angra II e Angra III.

As providências propostas na Medida Provisória nº 107/89, por serem consentâneas com as reformas do Programa Nuclear Brasileiro, merecem a acolhida do Congresso Nacional, pelo que proponho sua conversão em lei, e

rejeitamos a emenda apresentada em obediência ao disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 1, de 1989-CN.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1989.— Senador *Carlos Patrocínio*, Presidente — Deputado *Marcelo Cordeiro*, Relator — Deputado *José Jorge* — Senador *Irapuan Costa Júnior* — Deputado *Victor Fontana* — Senador *Marco Maciel* — Senador *Jutahy Magalhães* — Senador *Ronaldo Aragão* — Deputado *Luiz Alberto Rodrigues* — Deputado *Fernando Bezerra*.

ANEXO I  
ANGRA II E ANGRA III — CUSTO TOTAL DOS INVESTIMENTOS

Usina	Realizado até 1989		A Realizar após 89		Total	
	US\$ milhões	%	US\$ milhões	%	US\$ milhões	%
Angra 2	2.230	69	1.019	31	3.249	100
Angra 3	652	30	1.531	70	2.183	100
Angra 2 + 3	2.882	53	2.550	47	5.432	100

1) Não inclui juros durante a construção

2) Custos fixos e de infraestrutura inicialmente alocados à Angra II

3) Fonte: NUCLEN — apresentação aos Exmos. Srs. Ministros das Minas e Energia, do Planejamento e Chefe do Gabinete Militar em 4-5-89.

ANEXO II  
ANGRA II E ANGRA III — ESTÁGIO ALCANÇADO — MARÇO/89

Item	Angra II	Angra III
ENGENHARIA	71%	50%
Projeto Básico	77%	54%
Projeto Detalhado	70%	49%
OBRAS CIVIS	74%	2%
Infra-Estrutura	100%	100%
Estruturas	92%	0%
Acabamento	24%	0%
MONTAGEM	0%	0%
Contenção	94%	0%
Sistema	0%	0%
SUPRIMENTO	86%	78%
Importado	89%	88%
Nacional	76%	46%

Fonte: NUCLEN — Apresentação aos Exmos. Srs. Min. das Minas e Energia, do Planejamento e Chefe do Gabinete Militar em 4-5-89.

ANEXO III  
1. Custo médio da Energia Elétrica gerada em Angra III para o custo de conclusão.

FATOR DE CAPACIDADE (%)	VIDA ÚTIL (ANOS)			
	40	35	30	25
80	38,4	38,8	39,4	40,4
75	40,0	40,0	41,0	42,0
70	41,8	42,2	42,8	45,9

Unidade US\$/Mwh.

II. Competitividade de Angra III com a expansão do sistema previsto no Plano 2010 da Eletrobrás.

Discriminação	US\$/MMh
A. Custo médio da energia oriunda da expansão do sistema prevista no plano 2010 da Eletrobrás	43,5
B. Custo médio da energia de Angra III	38,4 a 43,9
C. Ganho (perda) da entrada de Angra III	12% a (1%)

Fonte: Conclusão de Angra III - Viabilidade econômica - Jan./89 - MME e Sepian - Estudo apresentado ao Banco Mundial.

### PARECER Nº 142, DE 1989-CN

*Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Admissibilidade da Medida Provisória nº 109, de 20 de novembro de 1989, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, mediante a Mensagem nº 246, de 1989-CN, que "fixa o valor do Soldo dos Postos de Coronel PM, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências".*

Relator: Deputado Francisco Carneiro

A Medida Provisória nº 109, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de novembro de 1989, fixa o soldo dos postos ou graduações do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, assegurando-lhes a revisão de sua remuneração, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da União; determina seja aplicado aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal idêntico tratamento remuneratório dispensado aos policiais federais, na conformidade da Medida Provisória nº 106/89; restabelece o pagamento de gratificações e complementação salarial que vinham sendo pagas e foram extintas pela Medida Provisória nº 95/89, confirmada pela Medida Provisória nº 106/89, a servidores do Ministério da Educação, do Ministério das Minas e Energias, da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, passando tais acréscimos remuneratórios a serem pagos como diferença individual nominalmente identificada; e restabelece a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação que vinha sendo recebida pelos fiscais e técnicos da Receita Federal até a edição da Medida Provisória nº 95/89.

Nos termos do disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória, com o fim de examinar a existência ou não dos pressupostos de urgência e relevância de que trata o art. 62 da Constituição.

O pressuposto de urgência exigido para a edição de uma medida provisória tem um pa-

râmetro objetivo oferecido pela própria Constituição, que é o regime de urgência a ser solicitado pelo Presidente da República, conforme previsto no art. 64.

Com efeito, entendemos que uma medida provisória pode ser enquadrada no pressuposto de urgência quando a matéria por ela disciplinada não puder aguardar pelo menos 100 (cem) dias, para a tramitação de projetos de iniciativa do Presidente da República.

Mesmo que não se adote o critério acima indicado e se opte pelo juízo discricionário para saber-se o que é urgência, ainda assim, entendemos que ela está presente no caso da Medida Provisória nº 109.

Ela cuida de assuntos urgentes e relevantes, não se podendo negar-lhe admissibilidade.

Conclui-se, assim, pela urgência e relevância da matéria versada na Medida Provisória nº 109, diante do que nosso parecer é favorável à sua admissibilidade.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1989. — Deputado *Etevaldo Nogueira*, Presidente — Deputado *Francisco Carneiro*, Relator — Deputado *Mauro Campos* — Senador *Jarbas Passarinho* — Deputado *Manoel Castro* — Senador *Nabor Júnior* — Deputado *Daso Coimbra* — Deputado *Haroldo Sanford*.

### PARECER Nº 143, DE 1989-CN

*Da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 103, de 13 de novembro de 1989, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, mediante a Mensagem nº 789, de 1989-CN, que "revoga dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências".*

Relator: Senador Mauro Benevides

#### 1.0 — Relatório

Em 13 de novembro último, mediante a Mensagem nº 789, de 1989-CN, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 103, que objetiva revogar os arts. 51 e parágrafos, 151 e incisos e 157 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral.

Referidos dispositivos estabelecem condições para o exercício do direito de voto por

parte dos hansenianos. Tais condições, face aos avanços terapêuticos no tratamento da hanseníase, configuram, hoje, inquestionável discriminação aos infelizes portadores do mal. Daí a proposição da Medida Provisória em análise que, por sinal, já recebeu parecer pela admissibilidade.

Nos termos do art. 5º, § 1º, I e § 2º, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, não foi apresentado recurso submetendo a admissibilidade ao Plenário, razão pela qual, agora, compete a esta Comissão — art. 7º da citada Resolução — examinar a matéria quanto aos aspectos constitucional e de mérito.

#### 2.0 — Constitucionalidade

Preceitua o art. 62 da Constituição Federal que "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei".

Atendidos os pressupostos de relevância e urgência, cabe verificar a competência presidencial para tomar semelhante iniciativa. Ora, a Carta Magna, em seu art. 22, estabelece que à União compete legislar privativamente sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, não há dúvida quanto à constitucionalidade da Medida Provisória nº 103, eis que versa a respeito da questão sobre a qual o Presidente da República pode ter a iniciativa de lei.

#### 3.0 — Mérito

Tanto na exposição de motivos dos Ministros da Justiça e da Saúde quanto no parecer desta Comissão, quanto à admissibilidade, ficou clara a inadequabilidade dos dispositivos que se pretende revogar com a realidade contemporânea. Afinal, os recursos terapêuticos existentes tornam dispensáveis as precauções, ali determinadas, para com os portadores de hanseníase.

Por outro lado, ao ser editada em 13 de novembro último, a Medida Provisória, por força do disposto no art. 62 da Constituição Federal, já tornou sem efeito, no primeiro turno da eleição presidencial, os mencionados dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Dessa forma, em todo o País, após vinte e quatro anos e quatro meses, os hansenianos puderam exercer o direito de voto sem o constrangimento ao qual foram submetidos ao longo de mais de duas décadas. A não aprovação da Medida Provisória nº 103 ocasionará, da parte do Executivo, a sua reedição para garantir, em 17 de dezembro, idêntico procedimento. Ademais, deixará o Legislativo com a responsabilidade de dificultar a revogação de mandamentos legais não condizentes com a realidade do mundo atual.

Assim, também quanto ao mérito, opinamos pela aprovação da MP nº 103/89.

#### 4.0 — Voto

Pelo exposto, observado o que dispõe a Resolução CN nº 1/89, particularmente o § 1º

do art. 7º, opinamos pela aprovação total da Medida Provisória nº 103, sem qualquer alteração em seu texto original.

É o voto.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1989.  
— Deputado **Eduardo Moreira**, Presidente —  
Senador **Mauro Benevides**, Relator — Deputado **Jorge Vianna** — Senador **Marcos Mendonça** — Deputado **Geraldo Alckmin** — Deputado **Furtado Leite** — Senador **Wilson Martins** — Senador **Jarbas Passarinho** — Senador **Antonio Luiz Maya**.

#### PARECER Nº 144, DE 1989 — CN

*Da Comissão Mista de Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 65, de 1989-CN que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$*

	NCz\$ Milhões
- Excesso de arrecadação de recursos Ordinário do Tesouro	2.074,9
- Excesso de arrecadação do pedágio que trata a Lei 7.712 de dezembro de 1989	124,0
- Ingressos de recursos provenientes de operações de créditos externos	29,2
- Incorporação de saídos de exercícios anteriores	19,0
	2.247,1

Esses recursos foram distribuídos, conforme proposta do Poder Executivo, entre diversas Unidades Orçamentárias do Ministério dos

Transportes apresentando a seguinte composição:

	NCz\$ Milhões
- Secretaria Geral	269,6
- Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	1.867,5
- Empresa de Portos do Brasil S/A	30,0
- Empresa de Trens Urbanos do Porto Alegre	20,0
- Companhia Brasileira de Trens Urbanos	60,0
	2.247,1

Ao projeto em epígrafe foram apresentadas 776 emendas, a grande maioria propondo modificações em projetos ou atividades de responsabilidade do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem.

Além das emendas ao Projeto de Lei nº 65/89, foram também apreciadas as emendas dos Projetos de Lei nº 16/89, 35/89 e 36/89, que foram apresentados pelo Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e posteriormente retirados. Esses projetos de lei, que também tratavam de créditos adicionais ao Ministério dos Transportes, tiveram, no total, 751 emendas apresentadas pelos Senhores Parlamentares.

*2.247.104.945,00 e dá outras providências".*

Relator: Deputado **José Carlos Vasconcelos**

O Senhor Presidente da República encaminhou a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61 § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, através da Mensagem nº 689/89 na origem (nº 197 de 1989-CN), Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Fiscal da União créditos adicionais, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de NCz\$ 2.247.104.945,00 (dois bilhões, duzentos e quarenta e sete milhões, cento e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco cruzados novos).

Os recursos necessários para atender os créditos adicionais, sugeridos no Projeto de Lei em pauta, têm seguintes origens:

— Atender somente projetos e atividades com instrumentos contratuais e convênios devidamente homologados pelo Conselho de Administração do DNER.

Com base nesses critérios e devidamente assessorado pelo pessoal técnico do próprio DNER, foi feito o levantamento de emenda por emenda relativa aquele Órgão.

Para as emendas relativas as demais Unidades Orçamentárias, cerca de 130, considerando aquelas apresentadas aos projetos de lei retirados pelo Executivo (PL 16/89, 35/89 e 36/89) acrescidas daquelas apresentadas ao próprio Projeto de Lei 65/89, foram feitas avaliações caso a caso, sempre levando em conta a priorização dos projetos já em andamento.

Visando criar reserva para atender as emendas dos senhores parlamentares, foram necessários cortes nos valores propostos pelo Executivo, conforme critérios estabelecidos pelo relator.

Remanejou-se, assim, dotações, sempre com a decisão de atender os interesses da coletividade expressos através dos seus representantes, os senhores deputados e senadores.

Os mesmos princípios nortearam a análise dos projetos e atividades incluídos no Projeto de Lei nº 65/89, expurgando-se desse as dotações que não atendiam as exigências do relator.

Por fim, optou o relator por apresentações de substitutivo ao projeto de lei.

Ao mesmo os membros da Comissão apresentaram destaques.

Da apreciação da Comissão resultaram modificações por destaques aprovados de dois tipos: a) de alguns critérios; b) de descritores e de reduções e acréscimos de diversas Unidades Orçamentárias.

Submeteu-se o relator à soberania e inteligência do plenário da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional apresentando Substituição Final, que não mais lhe pertence, mas a Comissão que a Constituição do Brasil determinou como fórum de debate e decisão dos mais legítimos interesses brasileiros.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65 DE 1989-CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União Créditos Adicionais até o limite de NCz\$ 2.247.104.945,00 e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, Anexo II, com respectiva aplicação no Anexo III), em favor do Ministério dos Transportes, créditos suplementares e especiais no valor de NCz\$ 2.214.104.945,00 (dois bilhões, duzentos e quatorze milhões, cento e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco cruzados novos) de conformidade com a programação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários a execução do disposto neste artigo são provenientes de:

a) Excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro Nacional, no valor de NCz\$ 2.041.870.177,00 (dois bilhões, quarenta e um milhões, oitocentos e setenta mil, cento e setenta e sete cruzados novos);

b) Excesso de arrecadação de pedágio, receita vinculada do Tesouro Nacional, de que trata a Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, no valor de NCz\$ 124.000.000,00 (cento e vinte e quatro milhões de cruzados novos);

c) Ingresso de recursos provenientes de operações de créditos externos — outras fontes, no valor de NCz\$ 29.200.000,00 (vinte

e nove milhões e duzentos mil cruzados novos);

d) Incorporação de Saldos de exercícios anteriores no valor de NCz\$ 19.034.768,00 (dezenove milhões, trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito cruzados novos).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715 de 03 de janeiro de 1989, Anexo II, com a respectiva aplicação no Anexo III), em favor do Ministério do Interior o crédito especial de NCz\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de cruzados novos), para atender a Unidade Orçamentária Secretária Geral, sendo NCz\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzados novos) para o projeto "Apoio a Criação do Estado de Tocantins — Construção e Pavimentação de Estradas", NCz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados novos) para o projeto "Apoio ao Estado de Sergipe — Construção e Pavimentação de Rodovias" e NCz\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados novos) para o projeto "Apoio ao Município de Trajano de Moraes — RJ".

Parágrafo único. Os recursos necessários a execução do disposto neste artigo são provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro Nacional no mesmo valor do crédito.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO I

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

1) Secretária Geral	82.330.000
Construção de Ramais Ferroviários Trecho: Colina de Goiás/Pequiá/ Parangatu/Senador Canedo	33.250.000
- EF-290 Implantação do Ramal Ferroviário de Cachoeira do Sul/RS	2.576.000
- EF-116 Remodelação do Trecho General Luz - Uvaranas	644.000
- Malha Ferroviária do Nordeste Pte. do Quixerambim/CE	4.900.000
- Construção do Contorno Ferroviário do Cachoeiro do Itapemirim	4.200.000
- Travessia Ferroviária de Irapuina	30.000.000
- Malha Ferroviária do Nordeste Construção da Variante do Contorno do Sistema de Quinceo/CE	560.000
- Malha Ferroviária do Nordeste Remodelação-Estudos e Obras do Ramal Ferroviário Salgueiro/Recife	2.100.000
- Malha Ferroviária do Nordeste Remodelação-Estudos e Obras do Ramal Ferroviário Juazeiro/Salvador	2.100.000
- Anel Ferroviário de Selé Lagoas/MG	2.000.000
2) Empresa de Portos do Brasil - Portobrás	35.000.000
- Construção de Eclusa na Barragem de Tucuruí	20.000.000
- Fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra para montagem eletromecânica das eclusas I e II da Barragem de Tucuruí	8.000.000
- Conservação e manutenção de vias interiores da Baía do São Francisco	7.000.000

3) Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb)	26.000.000	- Modernização do transporte ferroviário urbano de Natal	560.000
- Duplicação e recuperação da malha ferroviária (extensão Sapucaia do Sul/São Leopoldo)	26.000.000	- Modernização do transporte ferroviário urbano de João Pessoa	140.000
4) Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)	47.670.000	- Modernização do transporte ferroviário urbano de Maceio	350.000
		- Modernização do transporte ferroviário urbano de Aracaju	70.000
- Modernização do transporte ferroviário urbano do Rio de Janeiro	16.450.000	5) Empresa Brasileira de Transporte Urbanos (EBTU)	45.000.000
- Modernização do transporte ferroviário urbano de São Paulo	1.750.000	- Apoio ao Planejamento e Operações de transportes urbanos em cidades de porte médio e regiões metropolitanas	23.000.000
- Modernização do transporte ferroviário urbano de Belo Horizonte	14.000.000	- Convênio com a Prefeitura Municipal de S. Vicente, para conclusão da Pte. São Vicente/Samarita em São Paulo	10.000.000
- Modernização do transporte ferroviário urbano de Fortaleza	11.200.000	- Convênio com Prefeitura de Terezina/PI para obras de corredores de transporte urbano	12.000.000
- Modernização do transporte ferroviário urbano de Recife	2.800.000		
- Modernização do transporte ferroviário urbano de Salvador	350.000		



SENADO FEDERAL



6) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER	1,978,104,945
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	37,158,965
Encargos com Inativos e Pensionistas	1,742,240
Amortização e Encargos de financiamento	329,040
Estudos e Pesquisas Rodoviárias	7,600,000
Coordenação e manutenção dos Serviços Administrativos	2,547,000
Manutenção e Operação da Patrulha Rodoviária Federal	414,873
Manutenção de Sinalização Rodoviária	9,974,882
Manutenção e Operação de Patios e Postos de Pesagem	7,650,930
Assistência Médica e Odontológica a Servidores	6,900,000

CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO DE RODOVIAS		1,047,074,117
JR-020/135/BA	ANEL RODOVIARIO DE BARREIRAS	1,000,000
BR-020/135/BA	BARREIRAS - DIV. BA/PI	3,300,000
BR-040/GO	DIV. DF/GO - LUZIANIA	20,000,000
BR-040/MG	VIADUTO DO MUTUCA	9,974,117
BR-060/153/GO	ANAPOLIS - GOIANIA	30,800,000
BR-101/RN	TOUROS/NATAL, PTE. DO IGAPO	21,400,000
BR-101/PE	GOIANA - PRAZERES - CABO	25,000,000
BR-101/ES	PONTE EM LINHARES	18,000,000
BR-101/RJ	MANILHA RIO BONITO	15,800,000
BR-101/SC	DIV.PR/SC - DIV. SC/RS	6,500,000
BR-101/RS	CAPIVARI - B.TAVARES AO P. DO SUL	10,000,000
BR-101/SC	VIADOTOS NOS KM 203 E 209	3,500,000
BR-110/BA	JEREMOABO - CICERO DANTAS	25,000,000
BR-116/SP	S.PAULO - DIV. SP/RJ	34,600,000
BR-116/CE	PONTE EM ROSARIO	500,000
BR-116/BA	TUCANO - DIV. BA/PE	1,200,000
BR-116/RS	VIADUTO VILA SHARLAU	7,200,000
BR-122/BA	GUANAMBI - ESPINOSA	41,000,000
BR-135/259/MG	CONTORNO DE CURVELO	11,000,000
JR-158/MT	CANARANA - ENTR. MT-424	10,000,000
BR-156/PA	RIO CASSEPORE - OIAPOQUE	1,500,000
BR-163/PA	DIV. MT/PA - SANTAREM	2,500,000
BR-163/PA	PONTE S/RIO TAPACURA	200,000
BR-163/MT	CUIABA - DIV. MT/PA	3,100,000
BR-222/PA	MARABA - D.ELIZEU	23,000,000
BR-226/MA	TIMON - PORTO FRANCO	37,000,000
BR-174/RR	BALSA NO RIO BRANCO	520,000
BR-343/324/PI	BERTOLINEA - ELISEU MARTINS	17,000,000
BR-343/PI	FLORIANO-JERUMENHA - BERTOLINEA	27,000,000
BR-226/RN	CURRAIS NOVOS - DIV. RN/CE	10,000,000
BR-262/MS	AGUAS CLARAS - TRES LAGOAS	17,400,000
BR-230/PB	CONTORNO DE CAMPINA GRANDE	15,000,000
BR-251/MG	MONTES CLAROS - ENTR. BR-116	13,000,000
BR-251/MG	MONTES CLAROS - VALE DAS CANCELAS	35,000,000
BR-259/ES	DIV. ES/MG - COLATINA	28,000,000
BR-259/MG	RESPLENDOR - DIV. MG/ES	6,300,000
BR-259/ES	PTE. S/RIO DOCE EM COLATINA	8,000,000
BR-262/ES	ACESSO-SUL-DE VITORIA	400,000
BR-262/MS	RIBAS - AGUAS CLARAS	13,000,000
BR-262/MG	UBERABA-CAMPO FLORIDO-ENTR. BR-153	8,500,000
BR-267/MS	JARDIM - PORTO MURTINHO	7,700,000
BR-282/SC	PALHOCA - LAJES - CAMPOS NOVOS	3,400,000
BR-282/SC	PTE. S/RIO MATIAS	700,000
BR-285/RS	VACARIA - BOM JESUS	9,000,000
BR-316/MA	CONTORNO STA.INES E ACESSO A B.JARDIM	3,200,000
BR-316/AL	SANTANA DO IPANEMA - DIV. AL/PE	2,000,000
BR-316/MA	ACESSO A BACABAL E ALTO ALEGRE	2,000,000
BR-317/AM	BOCA DO ACRE - PIQUIA	400,000
BR-317/AC	RIO BRANCO - BOCA DO ACRE	720,000
BR-343/PI	PTE. S/RIO JENIPAPO (CAMPO MAIOR)	3,000,000
BR-364/RO/AC	PORTO VELHO - RIO BRANCO	160,000,000
BR-376/PR	CURITIBA - GARUVA	23,600,000
BR-377/RS	CRUZ ALTA - ENTR. RS/223	12,700,000
BR-381/MG	DIVINO DAS LARANJEIRAS - MANTENA	3,300,000
BR-381/MG	MANTENA - GOVERNADOR VALADARES	800,000
JR-381/MG	BRUMADINHO - RIO MANSO - ITAGUARA	15,000,000
BR-392/RS	CERRO LARGO - PORTO XAVIER	13,600,000
BR-402/CE	GRANJA - MARCO	2,200,000
BR-408/232/PE	CURADO - BICOPEBA	13,000,000
BR-414/GO	COCALZINHO - NIQUELANDIA	10,000,000

BR-425/RO	GUAJARA MIRIM - ABUNA	3,300,000
BR-429/RO	PTE. S/RIO MACHADO	1,300,000
BR-453/RS	CAXIAS - LAJEADO GRANDE	6,700,000
BR-453/RS	TEOTONIA - GARIBALDI	4,000,000
BR-470/RS	BARRAÇAO-NOVA PRATA, INCL.PTE. S/RIO PELOTAS	9,600,000
BR-471/RS	CAPIVARITA - ENCRUZILHA DO SUL	4,900,000
BR-481/RS	SOBRADINHO-A. DO TIGRE-S. DO JACUI	2,700,000
BR-487/PR	PTE. S/RIO PARANA EM PORTO CAMARGO	13,500,000
BR-494/RJ	GETULANDIA - ENTR. BR-116	4,900,000
BR-381/MG	BETIM - BRUMADINHO	15,000,000
BR-494/MG	S.JOAO DEL REY -SANTIAGO-NORRO DOS FERROS	14,500,000
BR-230/PB	ESTRADA ACESSO TERMINAL DE J. PESSOA	10,000,000
	OBRAS VIARIAS NO DISTRITO FEDERAL	2,500,000
	ELAB. PROJETOS DE CONSTRUCAO E PAV. DE RODOVIAS	240,000
JR-324/116/BA	CONTORNO F.SANTANA E DUPL. FEIRA-TANQUINHO	1,500,000
	CONSTRUCAO DA TERCEIRA PTE. EM VITORIA	14,500,000
	SENDQ NCZS 3,0 MILHOES P/LIG.DA PTE. A VILA VELHA	
BR-181/ES	ACESSO AO PORTO DE SAO MATEUS	400,000
BR-262/ES	DOMINGOS MARTINS/AFONSO CLAUDIO/MUNIZ FREIRE	1,700,000
BR-484/ES	ACESSOS APIACA/B.JESUS DO NORTE	500,000
	ANEL RODOVIARIO DE MONTES CLAROS/MG	500,000
BR-259/MG	GOV. VALADARES - RESPLENDOR	16,000,000
BR-405/PB	MARIZOPOLIS-ANTENOR NAVARRO-DIV. PB/RN	1,700,000
BR-020/PI	S.JOAO DO PIAUI-SIMPLICIO MENDES	850,000
BR-163/PR	PTE. S/RIO PARANA, EM GUAIRA	1,700,000
BR-116/277/PR	CONTORNO LESTE DE CURITIBA	3,800,000
BR-363	ALTO DA BANDEIRA - VILA DOS REMEDIOS	7,500,000
BR-158/RS	PALMEIRA DAS MISSOES - ESQUINA BOA VISTA	850,000
BR-280/SC	CORUPA - S.BENTO	8,600,000
BR-156/AP	HACAPA - TARTARUGALZINHO	6,000,000
BR-116/CE	LIGACAO C/CARACANGA	1,200,000
BR-487/PR	CAMPO MOURAO - CRUZEIRO D'OESTE	4,000,000
BR-482/MG	CONSELHEIRO LAFAIETE - CEL. FIRMINO	8,500,000
BR-251/MG	ACESSO A TAIOBEIRAS	1,700,000
BR-135/MG	JANUARIA -ITACARAIBI, INCLUINDO NCZS 500.000,00 PARA A	15,000,000
	PONTE SOBRE O RIO SAO FRANCISCO	
BR-342/MG	ARAÇUAÍ - SALINAS	8,600,000
	IMPLANTACAO DE PATIOS E POSTOS DE PESAGEM	496,863
	CONSERVACAO PREVENTIVA - ROTINEIRA E EMERGENCIAL	42,500,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS	74,838,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO ACRE	2,000,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS EM RORAIMA	3,400,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAISEM RONDONIA	950,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO AMAPA	590,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO AMAZONAS	3,400,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO PARA	4,100,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO TOCANTINS	900,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO MARANHAO	1,900,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO PIAUI	1,600,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO CEARA	3,100,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO RIO GRANDE NORTE	1,100,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NA PARAIBA	1,100,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS EM PERNAMBUCO	2,600,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ALAGOAS	680,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS EM SERGIPE	440,000
	CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NA BAHIA	4,200,000

CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS EM MINAS GERAIS	9,700,000
CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS ESPRITO SANTO	1,100,000
CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO RIO DE JANEIRO	5,300,000
CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS EM SAO PAULO	5,800,000
CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO PARANA	4,100,000
CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS EM S.CATARINA	2,700,000
CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS R.GRANDE SUL	5,800,000
CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO MATO GROSSO	2,600,000
CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS EM MATO GROSSO SUL	2,300,000
CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS EM GOIAS	2,900,000
CONSERVACAO DE RODOVIAS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL	478,000

RESTAURACAO DE RODOVIAS	776,037,000
-------------------------	-------------

BR-010/PA	DIV. MA/PA - BELEM	3,400,000
BR-010/MA	DIV. TO/MA - DIV. MA/PA	6,000,000
BR-010/MA	IMPERATRIZ - CAJUAPARA	6,000,000
BR-040/GO	DIV. DF/GO - DIV. GO/TO	1,000,000
BR-040/MG	FELIXLANDIA - ENTR. BR-135	3,000,000
BR-040/MG	DIV. GO/MG - DIV. MG/RJ	14,900,000
BR-040/RJ	DIV. MG/RJ - RIO JANEIRO (EMERGENCIA)	4,300,000
BR-050/GO	CRISTALINA - DIV. GO/MG	1,000,000
BR-060/GO	DIV. DF/GO - DIV. GO/MS	7,200,000
BR-101/AL	DIV. PE/AL - DIV. AL/SE	9,000,000
BR-101/PE	DIV. PB/PE - DIV. PE/AL	24,000,000
BR-101/SE	DIV. AL/SE - DIV. SE/BA	3,500,000
BR-101/BA	DIV. SE/BA - DIV. BA/ES	7,300,000
BR-101/RJ	DIV. ES/RJ - DIV. RJ/SP	24,000,000
BR-101/SC	DIV. PR/SC-DIV.SC/RS, INC. PTE.S/RIO TUBARAO	14,500,000
BR-101/ES	DIV. BA/ES - DIV. ES/RJ	6,100,000
BR-101/ES	AEROPORTO DE VITORIA - TIMBUI	16,000,000
BR-104/AL	DIV. AL/PE - MACEIO	2,500,000
BR-110/BA	DIV. AL/BA - ENTR. BR-324	9,300,000
BR-110/316/PE	SERTANIA/CRUZ. NORDESTE/IBIMIRIM/INAJA	7,300,000
BR-116/CE	FORTALEZA - DIV. CE/PE	9,600,000
BR-116/RJ	DIV. MG/RJ - RIO JANEIRO - DIV. RJ/SP	13,400,000
BR-116/RJ	RIO JANEIRO - DIV. RJ/SP (RECICLAGEM)	6,000,000
RJ	AVENIDA BRASIL	25,000,000
BR-116/SP	DIV. RJ/SP - DIV. SP/PR	31,500,000
BR-116/SP	S.PAULO - DIV. RJ/SP (RECICLAGEM)	6,000,000
JR-116/RS	DIV. SC/RS - JAGUARAO	16,000,000
BR-116/RS	SAO LEOPOLDO - ENTR. JOAO CORREIA	5,000,000
BR-116/BA	DIV. PE/BA - DIV. BA/MG	10,600,000
BR-116/MG	DIV. BA/MG - DIV. MG/RJ	17,600,000
BR-116/SC	DIV. PR/SC - DIV. SC/RS	5,000,000
BR-135/MA	SAO LUIS - DIV. MA/PI	14,000,000
BR-153/GO	DIV. TO/GO - DIV. GO/MG	18,800,000
BR-163/MS	DIV. PR/MS - DIV. MS/HT	5,800,000
BR-163/MT	DIV. MS/HT - DIV. HT/PA.	14,000,000
BR-174/AM	MANAUS - DIV. AM/RR	12,500,000
BR-222/MA	DIV. MA/PA - DIV. MA/PI	15,000,000
BR-230/AK	APUI - HUMAITA	6,500,000
BR-230/PB	JOAO PESSOA DIV. PB/CE	6,600,000
BR-230/AM/PA	ESTREITO - APUI	6,500,000
BR-230/CE	BR-116 - FARIAS BRITO	500,000
BR-232/PE	RECIFE - PARNAMIRIM	11,000,000
BR-020/242	DIV. GO/BA - BARREIRAS ENTR. BR-116	20,000,000
BR-259/ES	J. NEIVA - COLATINA	4,000,000
BR-262/ES	VITORIA - DIV. ES/MG	5,400,000
JR-262/MS	C.GRANDE - ANASTACIO	2,700,000
BR-267/MG	CAXAMBU - DIV. MG/SP	8,500,000

BR-277/PA	PARANAGUA - FÓZ DO IGUAÇU	14,600,000
BR-282/SC	FLORIANÓPOLIS - S. MIGUEL DO OESTE	4,000,000
BR-285/RS	LAGOA VERMELHA - VACARIA	4,000,000
BR-285/RS	DIV. SC/RS - SAO BORJA	11,000,000
BR-290/PS	OSÓRTO - URUGUAIANA	8,000,000
BR-293/PA	PELÓCIAS - ENTR. BR-290, ACESSO A BAGE	14,600,000
BR-316/PA	ELEEM - DIV. PA/PA	3,000,000
BR-316/PA	DIV. MA/PA - DIV. MA/PI	9,200,000
BR-317/AM/RO	MANAUS - PORTO VELHO	29,000,000
BR-324/BA	SILVADOE - FEIRA DE SANTANA	13,000,000
BR-230/TO	ESTREITO - ENTR. CO-116	6,000,000
BR-343/PI	LUIZ CORREIA - FLORIANO	2,500,000
BR-356/RJ	DIV. MG/RJ - ITAPERUHA	3,000,000
BR-364/RO	DIV. MT/RO - PORTO VELHO	4,000,000
BR-364/AC	RIO BRANCO - SENNA MADUREIRA	3,200,000
BR-369/MG	OLIVEIRA - DIV. MG/SP	1,700,000
BR-373/PR	DIV. SP/PR - BARRAÇAO	2,000,000
BR-376/PR	DIV. MS/PR - DIV. PR/SC	10,000,000
BR-381/MG	DIV. ES/MS - DIV. MG/SP	33,400,000
BR-393/RJ	DIV. ES/RJ - DIV. RJ/MG	6,100,000
BR-402/PI	FARANHAIBA - CHIVAL	6,000,000
BR-408/PE	DIV. PB/PE - RECIFE	4,400,000
BR-465/RJ	ENTR. BR-116 - ENTR. BR-101	4,000,000
BR-470/SC	NAVEGANTES - DIV. SC/RS	5,000,000
BR-471/RS	SOLEDOES - CHUI	15,000,000
BR-495/RJ	TEREZOVELIS - ITAIPAVA	7,700,000
	ELAB. PROJETOS RESTAURACAO DE RODOVIAS	3,000,000
	RESTAURACAO MALHA RODOVIARIA FEDERAL	4,000,000
BR-116/FR	DIV. SP/FR - DIV. PR/SC	1,200,000
BR-369/FR	DIV. SP/FR - CASEVEL	1,700,000
	REST. RODOVIAS FEDERAIS EM RORAIMA	5,000,000
BR-101/RS	DIV. SC/RS - RIO GRANDE	5,000,000
BR-235/SE	ARACAJU - DIV. SE/BA	1,000,000
BR-153/TO	PORANGATU - GURUPI	1,000,000
JR-259/MG	DIAMANTINA - ENTR. BR-135	8,500,000
BR-420/PE	CABROBO - PETROLINA	9,000,000
BR-101/BA	PTE. S/RIO MUCURI	12,000,000
BR-307/MH	S. GABRIEL CACHOEIRA - CUCUI	800,000
BR-020/CE	CRUZETA - DIV. CE/PI	800,000
BR-226/CE	CRUZETA - CRATEUS	1,500,000
BR-402/CE	UNIRIH - ITAPIPOCA	3,500,000
BR-163/334/MT	DIV. MS/MT-RONDOOPOLIS-SERRA S. VICENTE	1,700,000
BR-181/ES	ACESSO ARACATUBA-VIAMA	1,200,000
BR-262/MG	DIV. ES/MG - DIV. MG/SP	15,000,000
BR-116/PE	DIV. CE/PE - DIV. PE/BA	837,000
BR-210/PR	PARACARAÍ - DIV. PR/PA	4,300,000
BR-020/CE	LIGACAO A PARAHOTT	1,000,000

POSIÇÃO DAS EMENDAS  
APRESENTADAS AO PL-65/89

As Emendas rejeitadas o foram por não atenderem aos critérios estabelecidos pelo Relator, explicados no Parecer. As aprovadas, em alguns casos parcialmente, se enquadraram nos citados critérios.

Nº Emenda	Parecer	Nº Emenda	Parecer	Nº Emenda	Parecer
1	Rejeitada	11	Rejeitada	21	Aprovada
2	Rejeitada	12	Rejeitada	22	Aprovada
3	Aprovada	13	Rejeitada	23	Rejeitada
4	Rejeitada	14	Aprovada	24	Rejeitada
5	Rejeitada	15	Rejeitada	25	Rejeitada
6	Aprovada	16	Rejeitada	26	Aprovada
7	Rejeitada	17	Rejeitada	27	Aprovada
8	Aprovada	18	Aprovada	28	Rejeitada
9	Aprovada	19	Aprovada	29	Rejeitada
10	Rejeitada	20	Rejeitada	30	Rejeitada
				31	Rejeitada

Nº Emenda	Parecer	Nº Emenda	Parecer	Nº Emenda	Parecer
32	Aprovada	99	Rejeitada	166	Rejeitada
33	Rejeitada	100	Rejeitada	167	Aprovada
34	Rejeitada	101	Rejeitada	168	Rejeitada
35	Rejeitada	102	Aprovada	169	Rejeitada
36	Rejeitada	103	Rejeitada	170	Rejeitada
37	Rejeitada	104	Rejeitada	171	Rejeitada
38	Rejeitada	105	Aprovada	172	Aprovada
39	Rejeitada	106	Rejeitada	173	Aprovada
40	Aprovada	107	Rejeitada	174	Aprovada
41	Aprovada	108	Aprovada	175	Aprovada
42	Rejeitada	109	Aprovada	176	Rejeitada
43	Rejeitada	110	Aprovada	177	Rejeitada
44	Aprovada	111	Rejeitada	178	Rejeitada
45	Rejeitada	112	Rejeitada	179	Rejeitada
46	Aprovada	113	Aprovada	180	Rejeitada
47	Rejeitada	114	Aprovada	181	Rejeitada
48	Rejeitada	115	Rejeitada	182	Rejeitada
49	Rejeitada	116	Rejeitada	183	Rejeitada
50	Rejeitada	117	Rejeitada	184	Rejeitada
51	Rejeitada	118	Rejeitada	185	Rejeitada
52	Rejeitada	119	Aprovada	186	Rejeitada
53	Rejeitada	120	Rejeitada	187	Rejeitada
54	Aprovada	121	Aprovada	188	Aprovada
55	Rejeitada	122	Aprovada	189	Aprovada
56	Rejeitada	123	Aprovada	190	Rejeitada
57	Aprovada	124	Rejeitada	191	Aprovada
58	Rejeitada	125	Rejeitada	192	Rejeitada
59	Rejeitada	126	Rejeitada	193	Rejeitada
60	Rejeitada	127	Rejeitada	194	Rejeitada
61	Aprovada	128	Rejeitada	195	Rejeitada
62	Aprovada	129	Aprovada	196	Rejeitada
63	Aprovada	130	Rejeitada	197	Rejeitada
64	Aprovada	131	Rejeitada	198	Aprovada
65	Rejeitada	132	Rejeitada	199	Rejeitada
66	Aprovada	133	Rejeitada	200	Rejeitada
67	Aprovada	134	Rejeitada	201	Rejeitada
68	Aprovada	135	Rejeitada	202	Rejeitada
69	Aprovada	136	Rejeitada	203	Aprovada
70	Rejeitada	137	Rejeitada	204	Rejeitada
71	Aprovada	138	Rejeitada	205	Rejeitada
72	Rejeitada	139	Rejeitada	206	Rejeitada
73	Aprovada	140	Rejeitada	207	Rejeitada
74	Rejeitada	141	Rejeitada	208	Rejeitada
75	Aprovada	142	Rejeitada	209	Rejeitada
76	Aprovada	143	Aprovada	210	Rejeitada
77	Rejeitada	144	Aprovada	211	Rejeitada
78	Rejeitada	145	Aprovada	212	Rejeitada
79	Rejeitada	146	Aprovada	213	Rejeitada
80	Rejeitada	147	Rejeitada	214	Aprovada
81	Rejeitada	148	Aprovada	215	Rejeitada
82	Rejeitada	149	Rejeitada	216	Aprovada
83	Aprovada	150	Aprovada	217	Aprovada
84	Rejeitada	151	Rejeitada	218	Aprovada
85	Rejeitada	152	Aprovada	219	Aprovada
86	Aprovada	153	Aprovada	220	Rejeitada
87	Rejeitada	154	Rejeitada	221	Rejeitada
88	Aprovada	155	Aprovada	222	Rejeitada
89	Aprovada	156	Rejeitada	223	Aprovada
90	Aprovada	157	Aprovada	224	Rejeitada
91	Aprovada	158	Rejeitada	225	Aprovada
92	Rejeitada	159	Aprovada	226	Aprovada
93	Aprovada	160	Aprovada	227	Aprovada
94	Rejeitada	161	Rejeitada	228	Rejeitada
95	Aprovada	162	Aprovada	229	Rejeitada
96	Aprovada	163	Rejeitada	230	Rejeitada
97	Rejeitada	164	Aprovada	231	Rejeitada
98	Rejeitada	165	Rejeitada	232	Rejeitada

Nº Emenda	Parecer	Nº Emenda	Parecer	Nº Emenda	Parecer
233	Rejeitada	299	Rejeitada	367	Aprovada
234	Rejeitada	300	Rejeitada	368	Rejeitada
235	Rejeitada	301	Rejeitada	369	Rejeitada
236	Rejeitada	302	Aprovada	370	Aprovada
237	Rejeitada	303	Aprovada	371	Rejeitada
238	Aprovada	304	Rejeitada	372	Rejeitada
239	Aprovada	305	Aprovada	373	Rejeitada
240	Aprovada	306	Aprovada	374	Rejeitada
241	Aprovada	307	Aprovada	375	Rejeitada
242	Aprovada	308	Aprovada	376	Rejeitada
243	Aprovada	309	Aprovada	377	Rejeitada
244	Rejeitada	310	Aprovada	378	Aprovada
245	Aprovada	311	Aprovada	379	Aprovada
246	Rejeitada	312	Aprovada	380	Rejeitada
247	Rejeitada	313	Aprovada	381	Aprovada
248	Aprovada	314	Rejeitada	382	Aprovada
249	Rejeitada	315	Aprovada	383	Rejeitada
250	Rejeitada	316	Rejeitada	384	Rejeitada
251	Rejeitada	317	Aprovada	385	Aprovada
252	Rejeitada	318	Aprovada	386	Rejeitada
253	Rejeitada	319	Aprovada	387	Aprovada
254	Aprovada	320	Aprovada	388	Rejeitada
255	Aprovada	321	Rejeitada	389	Rejeitada
256	Aprovada	322	Aprovada	390	Rejeitada
257	Aprovada	323	Aprovada	391	Aprovada
258	Aprovada	324	Rejeitada	392	Rejeitada
259	Rejeitada	325	Rejeitada	393	Rejeitada
260	Aprovada	326	Rejeitada	394	Rejeitada
261	Aprovada	327	Rejeitada	395	Rejeitada
262	Aprovada	328	Rejeitada	396	Rejeitada
263	Rejeitada	329	Rejeitada	397	Rejeitada
264	Rejeitada	330	Rejeitada	398	Rejeitada
265	Aprovada	331	Aprovada	399	Rejeitada
266	Aprovada	332	Rejeitada	400	Aprovada
267	Aprovada	333	Rejeitada	401	Aprovada
268	Rejeitada	334	Aprovada	402	Rejeitada
269	Rejeitada	335	Aprovada	403	Rejeitada
270	Aprovada	336	Aprovada	404	Aprovada
271	Aprovada	337	Rejeitada	405	Rejeitada
272	Rejeitada	338	Rejeitada	406	Aprovada
273	Rejeitada	339	Aprovada	407	Aprovada
274	Rejeitada	340	Aprovada	408	Aprovada
275	Rejeitada	341	Aprovada	409	Aprovada
276	Rejeitada	342	Aprovada	410	Rejeitada
277	Aprovada	343	Rejeitada	411	Rejeitada
278	Rejeitada	345	Rejeitada	412	Aprovada
279	Rejeitada	346	Rejeitada	413	Rejeitada
280	Rejeitada	347	Rejeitada	414	Rejeitada
281	Rejeitada	348	Rejeitada	415	Rejeitada
281	Rejeitada	349	Rejeitada	416	Rejeitada
282	Rejeitada	350	Aprovada	417	Aprovada
283	Aprovada	351	Rejeitada	418	Rejeitada
284	Rejeitada	352	Rejeitada	419	Rejeitada
285	Aprovada	353	Rejeitada	420	Aprovada
286	Aprovada	354	Rejeitada	421	Aprovada
287	Aprovada	355	Aprovada	422	Aprovada
288	Rejeitada	356	Rejeitada	423	Aprovada
289	Rejeitada	357	Rejeitada	424	Aprovada
290	Aprovada	358	Rejeitada	425	Aprovada
291	Rejeitada	359	Rejeitada	426	Rejeitada
292	Aprovada	360	Rejeitada	427	Aprovada
293	Rejeitada	361	Rejeitada	428	Rejeitada
294	Rejeitada	362	Aprovada	429	Rejeitada
295	Rejeitada	363	Rejeitada	430	Aprovada
296	Rejeitada	364	Rejeitada	431	Aprovada
297	Rejeitada	365	Rejeitada	432	Rejeitada
298	Rejeitada	366	Rejeitada	433	Aprovada

Nº Emenda	Parecer	Nº Emenda	Parecer	Nº Emenda	Parecer
434	Aprovada	501	Rejeitada	568	Aprovada
435	Rejeitada	502	Rejeitada	569	Aprovada
436	Rejeitada	503	Rejeitada	570	Aprovada
437	Rejeitada	504	Rejeitada	571	Rejeitada
438	Rejeitada	505	Rejeitada	572	Rejeitada
439	Aprovada	506	Rejeitada	573	Aprovada
440	Aprovada	507	Rejeitada	574	Rejeitada
441	Aprovada	508	Rejeitada	575	Rejeitada
442	Rejeitada	509	Rejeitada	576	Rejeitada
443	Rejeitada	510	Rejeitada	577	Rejeitada
444	Rejeitada	511	Rejeitada	578	Aprovada
445	Aprovada	512	Rejeitada	579	Rejeitada
446	Rejeitada	513	Rejeitada	580	Aprovada
447	Rejeitada	514	Rejeitada	581	Rejeitada
448	Aprovada	515	Rejeitada	582	Rejeitada
449	Rejeitada	516	Rejeitada	583	Rejeitada
450	Aprovada	517	Rejeitada	584	Rejeitada
451	Rejeitada	518	Rejeitada	585	Rejeitada
452	Rejeitada	519	Rejeitada	586	Rejeitada
453	Aprovada	520	Rejeitada	587	Aprovada
454	Aprovada	521	Rejeitada	588	Rejeitada
455	Aprovada	522	Rejeitada	589	Aprovada
456	Aprovada	523	Aprovada	590	Rejeitada
457	Rejeitada	524	Rejeitada	591	Rejeitada
458	Rejeitada	525	Rejeitada	592	Rejeitada
459	Aprovada	526	Rejeitada	593	Aprovada
460	Rejeitada	527	Rejeitada	594	Rejeitada
461	Rejeitada	528	Aprovada	595	Rejeitada
462	Rejeitada	529	Aprovada	596	Rejeitada
463	Aprovada	530	Aprovada	597	Rejeitada
464	Rejeitada	531	Rejeitada	598	Rejeitada
465	Aprovada	532	Rejeitada	599	Aprovada
466	Aprovada	533	Rejeitada	600	Rejeitada
467	Rejeitada	534	Rejeitada	601	Aprovada
468	Rejeitada	535	Rejeitada	602	Rejeitada
469	Aprovada	536	Rejeitada	603	Rejeitada
470	Aprovada	537	Rejeitada	604	Aprovada
471	Rejeitada	538	Rejeitada	605	Aprovada
472	Aprovada	539	Rejeitada	606	Aprovada
473	Rejeitada	540	Rejeitada	607	Rejeitada
474	Aprovada	541	Rejeitada	608	Aprovada
475	Rejeitada	542	Rejeitada	609	Aprovada
476	Aprovada	543	Aprovada	610	Rejeitada
477	Rejeitada	544	Aprovada	611	Aprovada
478	Rejeitada	545	Aprovada	612	Rejeitada
479	Rejeitada	546	Rejeitada	613	Rejeitada
480	Rejeitada	547	Aprovada	614	Rejeitada
481	Rejeitada	548	Rejeitada	615	Rejeitada
482	Rejeitada	549	Rejeitada	616	Rejeitada
483	Aprovada	550	Rejeitada	617	Rejeitada
484	Rejeitada	551	Rejeitada	618	Aprovada
485	Rejeitada	552	Aprovada	619	Rejeitada
486	Rejeitada	553	Rejeitada	620	Rejeitada
487	Aprovada	554	Rejeitada	621	Rejeitada
488	Rejeitada	555	Rejeitada	622	Rejeitada
489	Rejeitada	556	Rejeitada	623	Aprovada
490	Rejeitada	557	Rejeitada	624	Rejeitada
491	Aprovada	558	Aprovada	625	Rejeitada
492	Rejeitada	559	Rejeitada	626	Rejeitada
493	Rejeitada	560	Rejeitada	627	Rejeitada
494	Rejeitada	561	Rejeitada	628	Rejeitada
495	Rejeitada	562	Rejeitada	629	Rejeitada
496	Rejeitada	563	Rejeitada	630	Rejeitada
497	Rejeitada	564	Rejeitada	631	Rejeitada
498	Aprovada	565	Rejeitada	632	Aprovada
499	Rejeitada	566	Aprovada	633	Aprovada
500	Rejeitada	567	Rejeitada	634	Rejeitada

Nº Emenda	Parecer	Nº Emenda	Parecer	CONCLUSÃO
635	Rejeitada	682	Aprovada	A Comissão Mista de Orçamento, em reunião extraordinária, realizada em 29 de novembro de 1989, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado José Carlos Vasconcellos, Favorável ao Projeto de Lei nº 65/89-CN, nos termos do Substitutivo por ele apresentado. Compareceram os Senhores Deputados: Cid Carvalho, Presidente; Ziza Valadares, Segundo Vice-Presidente; José Luiz Maia, Terceiro Vice-Presidente; Nilson Gibson, Victor Fontana, Darcy Pozza, Genebaldo Correia, Ruy Nedel, Nyder Barbosa, Humberto Souto, Francisco Dornelles, Abigail Feitosa, Salatiel Carvalho, Gidel Dantas, Átila Lira, José Carlos Vasconcellos, José Queiroz, José Tavares, Manoel Moreira, Djenal Gonçalves, Lúcio Alcântara, Santinho Furtado, César Maia, Darcy Deitos, Márcio Braga, José Dutra, João Agripino, Paes Landim, Jonival Lucas, Fábio Raunheitti, Arnaldo Prieto, Henrique Eduardo Alves, Giovanni Masini, Firmo de Castro, João Paulo, Renato Vianna, Marcos Lima, Max Rosenmann, João de Deus, Manuel Domingos, Simão Sessim, Domingos Juvenil, Maria de Lourdes Abadia, Lúcia Vânia, Felipe Mendes, Denisar Arneiro, Renato Johnsson, Chico Humberto, Tidei de Lima, José Geraldo, Levy Dias, Roberto Balestra, João Carlos Bacelar e Eraldo Tinoco; e os Senhores Senadores: Louremberg Nunes Rocha, Francisco Rollemberg, Ruy Nedel, Ronaldo Aragão, Edison Lobão, João Calmon, Teotônio Vilela Filho, Juthay Magalhães, Aluizio Bezerra, Lourival Baptista, Mansueto de Lavor e Pompeu de Souza. Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado <i>Cid Carvalho</i> , Presidente — Deputado <i>José Carlos Vasconcellos</i> , Relator.
636	Rejeitada	683	Aprovada	
637	Aprovada	684	Aprovada	
638	Aprovada	685	Rejeitada	
639	Aprovada	686	Rejeitada	
640	Rejeitada	687	Rejeitada	
641	Rejeitada	688	Aprovada	
642	Aprovada	689	Aprovada	
643	Aprovada	690	Rejeitada	
644	Rejeitada	691	Rejeitada	
645	Rejeitada	692	Rejeitada	
646	Rejeitada	693	Rejeitada	
647	Rejeitada	694	Rejeitada	
648	Rejeitada	695	Aprovada	
649	Rejeitada	696	Rejeitada	
660	Rejeitada	697	Aprovada	
661	Rejeitada	698	Rejeitada	
662	Aprovada	699	Aprovada	
663	Aprovada	700	Rejeitada	
664	Aprovada	701	Rejeitada	
665	Aprovada	702	Aprovada	
666	Aprovada	703	Aprovada	
667	Aprovada	704	Aprovada	
668	Aprovada	705	Aprovada	
669	Aprovada	706	Rejeitada	
670	Aprovada	707	Rejeitada	
671	Aprovada	708	Rejeitada	
672	Aprovada	709	Rejeitada	
673	Rejeitada	710	Rejeitada	
674	Rejeitada	711	Rejeitada	
675	Aprovada	712	Rejeitada	
676	Rejeitada	713	Rejeitada	
677	Rejeitada	714	Rejeitada	
678	Rejeitada	715	Aprovada	
679	Rejeitada	716	Aprovada	
680	Rejeitada	717	Aprovada	
681	Rejeitada			

## SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, incisos V e VIII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 79, DE 1989

*Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 47,000,000.00 (quarenta e sete milhões de dólares americanos).*

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, incisos V e VIII, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 47,000,000.00 (quarenta e sete milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinada a financiar parcialmente o Terceiro Projeto de Pesquisa Agropecuária, tendo por executor a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 4 de dezembro de 1989. — Senador *Nelson Carneiro*, Presidente.

## SUMÁRIO

**1. — ATA DA 190ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1989****1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República**

— Nºs 322 a 325/89 (nºs 840 a 843/89, na origem), resituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

**1.2.2 — Aviso do Ministro da Aeronáutica**

— Nº 10/GM-7/558, de 1989, encaminhando informações prestadas pelo Ministro da Aeronáutica sobre o Requerimento nº 500/89, de autoria do Senador João Menezes, formulado com o objetivo de instruir a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 219/89.

**1.2.3 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados**

*Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 77/89-Complementar (nº 177/89, na Casa de origem), que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos municípios, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 78/89 (nº 3.529/89, na Casa de origem), que dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 79/89 (nº 2.255/89, na Casa de Origem), que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 80/89 (nº 2.255/89, na Casa de origem), que insere o art. 3º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre a Tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 81/89 (nº 3.737/89, na Casa de origem), que reorganiza o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 82/89 (nº 3.736/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 66/89 (nº 115/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Em-

boabas de Minas Gerais Ltda., para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tiradentes, Estado de Minas Gerais.

**1.2.4 — Pareceres**

*Referentes às seguintes matérias:*

— Ofício "S" nº 12/86 (nº 34/86-P/MC, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 103.700-8 do Estado de Minas Gerais, o qual declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica Nacional (Lei Complementar nº 35/79).

— Projeto de Lei do DF nº 16/89 (nº 9/89, na origem), que altera a Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal.

— Emendas nºs 2 e 4, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 162/89-Complementar, que dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 51/89, que dá nova redação ao item I do § 4º do art. 64 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

— Anteprojeto de Lei do Distrito Federal, que dispõe sobre a criação de Escola Técnica Regional do Gama (Região Administrativa II). (Concluindo pela apresentação do Projeto de Lei do DF nº 94/89).

**1.2.5 — Comunicações da Presidência**

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do DF nº 94/89, lido anteriormente.

— Prazo para tramitação e recebimento de emendas dos Projetos de Lei da Câmara nºs 78, 81 e 82/89; e Projeto de Decreto Legislativo nº 66/89, lidos anteriormente.

**1.2.6 — Leitura de projetos**

— Projeto de Lei do Senado nº 385/89, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que dispõe sobre registro de entidades sindicais e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 386/89, de autoria do Senador Odacir Soares, que define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo a ofensa à integridade corporal ou à saúde de parlamentar e dá outras providências.

**1.2.7 — Ofícios**

— Nº 33/89, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121/89, que protege temporariamente

os inventos industriais, nos termos do art. 5º, XXIX, da Constituição.

— Nº 34/89, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 81/89, que dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

— Nº 35 a 38/89, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, comunicando a aprovação dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei do Senado nº 158/89, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 357/89, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

— Projeto de Lei do Senado nº 60/89, que dispõe sobre o vencimento das contas de serviços públicos.

— Projeto de Lei do Senado nº 119/89, que dispõe sobre a propaganda comercial de agrotóxicos, pesticidas e produtos congêneres.

**1.2.8 — Comunicação da Presidência**

— Abertura de prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 60, 81, 119, 121, 158 e 357/89, sejam apreciados pelo Plenário.

**1.2.9 — Ofícios**

— Nºs 89 e 90/89, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei do Senado nº 59/88, que prorroga o prazo de aplicação de incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da Sudene e da Sudam.

— Projeto de Lei do Senado nº 72/89, que indica os cargos, referidos no art. 84, inciso XIV, da Constituição Federal, cujos atos de nomeação, pelo Presidente da República, dependem de prévia autorização pelo Senado Federal.

**1.2.10 — Comunicação da Presidência**

— Abertura de prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 59/88 e 72/89, sejam apreciados pelo Plenário.

— Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Resolução nº 91/89.

— Recebimento da Mensagem nº 326/89 (nº 847/89, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República propõe seja autorizada a República Federativa do Brasil, através do Ministério da Aeroná-

tica, a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor que menciona, para os fins que especifica.

— Recebimento da Mensagem nº 327/89 (nº 846/89, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, solicita autorização para que a República Federativa do Brasil, através do Ministério da Aeronáutica, possa ultimar contratação de operação de crédito externo no valor que menciona, para fins que especifica.

— Recebimento da Mensagem nº 328/89 (nº 848/89, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita que seja autorizada a contratação do saldo de US\$ Hung 7,634,335.00 entre a República Federativa do Brasil e o Hungarian Foreign Trading Company de Budapest, Hungria.

— Recebimento do Ofício nº S/36/89 (nº 446/89, na origem), da Prefeitura Municipal de Araxá, solicitando autorização para contratar empréstimo externo no valor que menciona, para os fins que especifica.

#### 1.2.11 — Comunicação da Liderança do PFL

— Referente à substituição do Senador Hugo Napoleão pelo Senador Carlos Chiarelli na Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a examinar a licitude e a legalidade de operação de compra de plataforma de perfuração semi-submersíveis tipo TH-2800, do consórcio de Empresas Metálicas e União Industrial de Empresas, realizada pela Petróleo Brasileiro — Petróbrás.

#### 1.2.12 — Comunicação da Presidência

— Comparecimento no próximo dia 6 do corrente, às 14 horas e 30 minutos do Ministro da Previdência e Assistência Social, Jader Barbalho, e abertura de inscrições para interpelações ao Senhor Ministro.

#### 1.2.13 — Discursos do Expediente

— SENADOR MAURÍCIO CORRÊA, como Líder — Declarações atribuídas ao Governo do Distrito Federal, veiculadas no jornal *Correio Braziliense*, contendo acusações a S. Ex<sup>a</sup> e ao Senador Pompeu de Sousa.

— SENADOR JUTHAY MAGALHÃES — Análise do primeiro turno das eleições presidenciais e das candidaturas do segundo turno.

#### 1.2.14 — Requerimento

— Nº 656/89, de autoria do Senador Mário Maia, solicitando licença para se afastar dos trabalhos da Casa, no período de 5 a 15 do corrente.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89, na Câmara dos Deputados), que aprova a concessão outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, *Retirado* da pauta para aguardar cumprimento de diligência.

Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1989 (nº 1.454/89; na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cria cargos e dá outras providências, *Votação adiada* nos termos regimentais.

Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1989 (nº 164/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo para a construção de uma ponte sobre o rio Uruguai, entre as cidades de São Borja e Santo Tomé, entre o Governo da República Argentina, concluído em Uruguaiana, em 22 de agosto de 1989, *Votação adiada* nos termos regimentais.

Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, *Votação adiada* nos termos regimentais.

Projeto de Lei do DF nº 80, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal que dispõe sobre reajuste dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências, *Votação adiada* nos termos regimentais.

Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1989 (nº 77/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, assinado em Georgetown, em 16 de setembro de 1988, *Votação adiada* nos termos regimentais.

Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1989 (nº 96/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do ajuste complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, para estabelecimento de um programa de cooperação na área de pesquisa sobre agentes patógenos do dendê, firmado em Paramaribo em 3 de março de 1989, *Votação adiada* nos termos regimentais.

Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1989, de autoria do Senador Jarbas Passa-

rinho, que dispõe sobre a remuneração dos Ministros de Estado, *Discussão encerrada*, após parecer favorável da comissão competente, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Projeto de Lei do Senado nº 378, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo único do art. 185 da Lei nº 4.747, de 1965, *Discussão encerrada*, após parecer favorável da comissão competente, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989, de iniciativa da Comissão Diretora, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, *Discussão encerrada*, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Projeto de Lei do DF nº 31, de 1989, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal (apresentado por sugestão do Deputado Augusto Carvalho), que dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais funcionais do Governo do Distrito Federal e a utilização dos recursos dela oriundos na recuperação das escolas da rede oficial de ensino, *Discussão encerrada*, ficando a votação adiada nos termos regimentais.

Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989 de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senhores Senadores, que acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (4ª sessão). A discussão prosseguirá na próxima sessão.

#### 1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JUTHAY MAGALHÃES, pela ordem — Indagando da Presidência sobre a tramitação do projeto de lei que trata do Código de Defesa do Consumidor.

O SR. PRESIDENTE — Resposta à indagação do Sr. Jutahy Magalhães.

SENADOR MARCO MACIEL — Papel da Imprensa em prol da causa republicana no Brasil.

SENADOR RONALDO ARAGÃO — Debate na televisão dos candidatos à Presidência da República

SENADOR OLAVO PIRES — Notícia publicada no jornal *Estadão do Norte*, em Rondônia, sob o título "O Governador processa Odacir Soares e Olavo Pires".

SENADOR ODACIR SOARES — Prioridade para conclusão da BR-364.

SENADOR FRANCISCO RÖLLEM-BERG — Situação em que se encontra a seguridade social em nosso País.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Solidariedade ao Embaixador Paulo Tarso Flexa de Lima em face das insinuações veiculadas em órgãos da Imprensa.

#### 1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima Sessão.

#### 1.4 — ENCERRAMENTO

**2 — COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL**

— Convocação de reunião a realizar-se no dia 5-12-89.

**3 — ATA DE COMISSÃO****4 — MESA DIRETORA****5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES****Ata da 190ª Sessão, em 4 de dezembro de 1989****3º Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura****Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Pompeu de Sousa****ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRs. SENADORES:**

Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Odacir Soares — Olavo Pires — Alexandre Costa — Edison Lobão — Alacoque Bezerra — Marco Maciel — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — João Calmon — Nelson Carneiro — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Carlos Chiarelli.

**O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)**

— A lista de presença acusa o comparecimento de 18 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Primeiro Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

**EXPEDIENTE****Mensagens****DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:**

Nº 322/89 (nº 840/89, na origem), de 30 de novembro último, referente ao Projeto de Lei nº 51, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar, até o limite de NCz\$ 4.353.367,00.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.898, de 30 de novembro de 1989.)

Nº 323/89 (nº 841/89, na origem), de 30 de novembro último, referente ao Projeto de Lei nº 61, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares até o limite de NCz\$ 46.000.000,00, em favor do Poder Legislativo, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.899, de 30 de novembro de 1989.)

Nº 324/89 (nº 842/89, na origem), de 30 de novembro último, referente ao Projeto de Lei nº 72, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de

NCz\$ 3.473.000,00, em favor do Supremo Tribunal Federal, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.900, de 30 de novembro de 1989.)

Nº 325/89 (nº 843/89, na origem), de 30 de novembro último, referente ao Projeto de Lei nº 75, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 500.000.000,00, para os fins que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.901, de 30 de novembro de 1989.)

**Aviso****DO MINISTRO DA AERONÁUTICA**

Nº 10/GM-7/558, de 30 de novembro último, encaminhando informações prestadas pelo Ministro da Aeronáutica sobre o Requerimento nº 500, de 1989, do Senador João Menezes, formulado com o objetivo de instituir a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres, que concede reparação de natureza econômica ao cidadão impedido de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias Reservadas nºs S-50GM-5 e S-285GM-5 do Ministério da Aeronáutica.

**Ofícios****DO SR. PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS****Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 77, DE 1989 — COMPLEMENTAR (Nº 177/89, na Casa de Origem)**

*Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impos-

tos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159 da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município será imediatamente creditado a este, através do próprio documento de arrecadação, no momento em que esta estiver sendo realizada.

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação será creditado, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I — 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município, no valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I — as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II — as operações imunes do imposto, conforme as alíneas *a* e *b* do inciso X do 2º do

art. 155, e a alínea *d* do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referido nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios e seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definitivos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irreversível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13. A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços Interestadual e de Comunicação", aberta em estabelecimento

oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta lei complementar, assim como à autoridade competente.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-los a promover a verificação de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 7º Dos recursos recebidos na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, os Estados entregarão, imediatamente, 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta lei complementar.

Art. 8º Mensalmente, os Estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação total dos impostos a que se referem os arts. 2º e 3º desta lei complementar e o valor total dos recursos de que trata o art. 7º, arrecadados

ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município.

Parágrafo único. A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta.

Art. 9º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer município, na forma desta lei complementar, as importâncias que lhes pertencem, ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados no art. 4º desta lei complementar, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S/A, para o qual deve ser imediatamente transferido o saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º O Banco do Brasil S/A observará os prazos previstos nesta lei complementar sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 5º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta lei complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção nos termos do disposto na alínea *b* do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta lei complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor, e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL — 1988

#### TÍTULO III

Da Organização do Estado

**CAPÍTULO VI**  
*Da Intervenção*

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

V — reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

b) deixar de entregar aos municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

**TÍTULO VI**  
*Da Tributação e do Orçamento*  
**CAPÍTULO I**  
*Do Sistema Tributário Nacional*

**SEÇÃO II**

*Das Limitações do Poder de Tributar*

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

VI — instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**SEÇÃO IV**  
*Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal*

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

X — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

**SEÇÃO VI**

*Da Repartição das Receitas Tributárias*

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir o exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos municípios:

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 159. A União entregará:

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

**DECRETO-LEI Nº 1.216,**  
**DE 9 DE MAIO DE 1972**

*Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos municípios, do produto de arrecadação do imposto sobre a Circulação de Mercadorias.*

Art. 1º Do produto da arrecadação do imposto sobre a Circulação de Mercadorias, 80% (oitenta por cento) constituem receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito e entregues, segundo o disposto neste decreto-lei,

na proporção do valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias, realizadas no território de cada município.

§ 1º Na apuração do valor adicionado, o Estado poderá adotar a diferença entre o valor das mercadorias saídas e das mercadorias entradas no período fixado no presente decreto-lei.

§ 2º Para efeito de cálculo do valor serão computadas:

a) as operações que constituem fato gerador do imposto, mesmo quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção;

b) as operações não sujeitas ao imposto, pelo art. 19, item III, letra d e art. 23, § 7º, da Constituição.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para entrega da parcela municipal do imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 2º Para efeito da entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano anterior, o valor adicionado ocorrido em cada município e os índices percentuais a que alude o art. 1º, baseado no valor adicionado nos dois anos civis imediatamente anteriores.

§ 1º Os municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dos índices, para efetuar reclamações devidamente comprovadas, devendo o Estado publicar os índices definitivos 60 (sessenta) dias após a primeira publicação.

§ 2º O valor adicionado será apurado exclusivamente com base em documentos e livros fiscais obrigatórios, nos termos da legislação estadual.

§ 3º Para determinação da relação percentual referida neste decreto-lei, observar-se-á:

a) o valor adicionado relativo a operações apuradas mediante ação fiscal será considerado no período em que se tornar definitivo em virtude de decisão irrecorrível;

b) o valor adicionado relativo a operações denunciadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a denúncia.

§ 4º A lei estadual que criar município novo determinará em que proporção o índice percentual do município ou municípios que sofreram desmembramentos será atribuído ao município que for criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do município novo na forma deste decreto-lei.

Art. 3º Até o terceiro dia útil seguinte ao do recebimento do imposto de Circulação de Mercadorias, as repartições estaduais deverão depositar 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação em conta especial de que sejam titulares conjuntos todos os municípios do Estado, aberta em estabelecimento oficial de crédito sob o título de "Conta de Participação dos Municípios no Imposto de Circulação de Mercadorias".

§ 1º A legislação estadual regulará a forma e prazo do depósito a que alude este artigo, para os municípios onde existir agência do estabelecimento oficial de crédito ou de respectivo correspondente, podendo levar em conta as peculiaridades locais e estabelecer normas de aplicação regionais, para atender a diversidade de condições.

§ 2º O prazo do depósito referido no parágrafo anterior não poderá ser superior a três dias contados do encerramento do mês em que a arrecadação tiver sido escriturada pela repartição que centralizar a contabilidade regional ou, na falta desta, a que centralizar a contabilidade do Estado.

§ 3º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto de Circulação de Mercadorias extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá efetuar, em dinheiro, o depósito dos 20% (vinte por cento) pertencentes aos Municípios.

§ 4º Os agentes arrecadadores farão o depósito a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 4º Até os dias dez e vinte e cinco de cada mês o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer no valor total dos depósitos feitos pelos Estados, na conta a que alude o art. 3º, respectivamente, entre o 16º e o último dia do mês anterior e entre o 1º e o 15º dia do mês em curso.

§ 1º A parcela de cada município será calculada mediante a aplicação do índice percentual a que se referem os arts. 1º e 2º

§ 2º O estabelecimento oficial de crédito poderá utilizar-se das repartições arrecadadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer município, mediante anuência deste e desde que nele não exista agência bancária.

Art. 5º Mensalmente o Estado deverá publicar no seu órgão oficial a arrecadação total do Imposto de Circulação de Mercadorias do mês anterior.

Parágrafo único. Quinzenalmente o estabelecimento oficial de crédito deverá publicar no órgão oficial do Estado o total do saldo existente na "Conta de Participação dos Municípios no Imposto de Circulação de Mercadorias" nos dias em que proceder a entrega a que se refere o art. 4º

Art. 6º O Poder Executivo de cada Estado escolherá o estabelecimento oficial de crédito em que devem ser feitos os depósitos a que se refere o art. 3º

Art. 7º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer município, a parcela que a este pertencer das quantias depositadas na quinzena anterior, ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber os depósitos mencionados no art. 3º,

por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do município e mediante prova do fato.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a dois nem superior a quatro anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, os depósitos serão obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil S.A., para o qual deve ser imediatamente transferido o saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos, se escolhido pelo Poder Executivo estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8º Os municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem servido de base à fixação de valor adicionado ocorrido em seu território.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Os municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operação de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual competente.

§ 3º Aos municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos.

(*As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.*)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, DE 1989

(Nº 3.529/89, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

*Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestação semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Em relação a cada entidade, o valor do financiamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final da vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 3º Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta lei serão firmados pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão necessariamente, cláusulas estipulando:

I — correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II — vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III — pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV — demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V — o pagamento semestral, pelo mutuário, ao Banco do Brasil S/A, de uma comissão de administração, correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no art. 1º desta lei.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

Art. 6º Serão refinanciadas, nos prazos desta lei, as operações de créditos interno realizadas com base no disposto nos Votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM nº 495, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros do Estado do Pla-

nejamento e da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências".

Brasília, 5 de setembro de 1989. — José Sarney.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 172, DE 5 DE SETEMBRO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com a crise do mercado financeiro, internacional ocorrida em 1983 e as dificuldades adicionais supervenientes até mesmo para a realização de operações de refinanciamento de dívidas externas do País, o Governo instituiu mecanismo de financiamento interno com suprimentos do Banco Central do Brasil, lastreado em recursos em moeda estrangeira ali depositados e, posteriormente, a partir do processo de unificação orçamentária, com recursos do Tesouro Nacional, a fim de permitir a rolagem de tais compromissos de responsabilidade do setor público.

2. O referido instrumento, denominado "empréstimo-ponte", que objetivava propiciar o pagamento tempestivo dos compromissos externos garantidos pela União, à medida que se venciam, até a normalização do fluxo de recursos externos que se destinariam à sua liquidação, tinha como prazo inicial o período de um ano.

3. Diante, porém, do fato de que o ingresso desses recursos não se normalizou e considerando ainda o agravamento da situação de liquidez do setor público, o prazo dessas operações vem sendo sistematicamente prorrogado, por um ano, dando-lhes a falsa conotação de empréstimo de curto prazo, o que, dado o volume expressivo dos valores em causa, vem atribuindo perfil inadequado para o passivo dessas entidades.

4. A questão no entanto não se resume ao "estoque" de compromissos já financiados pela União, na qualidade de garantidor. Ela se estende também ao serviço da dívida externa que, a cada ano, vem sendo financiada pelo Tesouro Nacional quase que integralmente, provocando sérios reflexos para a administração orçamentária federal, principalmente a partir da promulgação da nova Constituição Federal, que elevou o nível de transferências aos Estados e Municípios, ao que veio somar-se a decisão de restringir a emissão de títulos públicos federais.

5. Fica evidente, assim, a necessidade de se implementar instrumento financeiro que venha a alongar o pagamento de tais compromissos honrados pela União, de modo a permitir ao Governo Federal e aos próprios devedores que, a partir da montagem de cronograma de retorno dessas operações, possam ajustar, de melhor modo, seus fluxos de caixa ao contexto de suas propostas orçamentárias.

6. O projeto de lei, que ora temos a honra de submeter à superior apreciação de Vossa

Excelência, contempla a institucionalização de mecanismos de longo prazo de 20 (vinte) anos, bem assim estabelece que, em 1990, deverá ser exigido dos mutuários a parcela de, pelo menos, 5%.

Aprovado a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito. — João Batista de Abreu, Ministro do Planejamento — Mailson Ferreira da Nóbrega, Ministro da Fazenda.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 1989 (Nº 2.255/89, na Casa de origem)

*Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.*

O Congresso Nacional decreta:

#### TÍTULO I

*Processo de Competência Originária*

#### CAPÍTULO I

*Ação Penal Originária*

Art. 1º Nos crimes de ação pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º Compete ao relator:

I — determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II — decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para o que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista

dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência, da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado a intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I — a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

II — encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

## CAPÍTULO II

### Reclamação

Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14. Ao despachar a reclamação, o relator:

I — requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II — ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16. O Ministério Público nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso de prazo para informações.

Art. 17. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

## CAPÍTULO III

### Intervenção Federal

Art. 19. A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I — de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de rever a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, de competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II — de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III — mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20. O Presidente, ao receber o pedido:

I — tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II — mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundada, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procura-

dor-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

## CAPÍTULO IV

### "Habeas Corpus"

Art. 23. Aplicam-se ao *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X, do Código de Processo Penal.

## CAPÍTULO V

### Outros Procedimentos

Art. 24. Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único. No mandado de injeção e no *habeas data*, serão observados, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única e última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

## TÍTULO II

### Recursos

### CAPÍTULO I

#### Recurso Extraordinário e Recurso Especial

Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I — exposição do fato e do direito;

II — a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III — as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso se fundar em disídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 27. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se não estiver prejudicado.

§ 5º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 28. Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo do instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29. É embargável, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

**CAPÍTULO II**

*Recursos Ordinário em "Habeas Corpus"*

Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de *Habeas Corpus*, proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31. Distribuído o recurso, a secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32. — Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de *Habeas Corpus*.

**CAPÍTULO III**

*Recurso Ordinário em Mandado de Segurança*

Art. 33. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de Estado e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 34. Serão aplicadas, quanto requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos do relator, este pedirá dia para julgamento.

**CAPÍTULO IV**

*Apelação Cível e Agravo de Instrumento*

Art. 36. Nas causas em que foram partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I — apelação da sentença;

II — agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37. Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos quesitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

**TÍTULO III**

*Disposições Gerais*

Art. 38. O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça,

decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 40. Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

I — ação rescisória;

II — ação penal originária;

III — revisão criminal.

Art. 41. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42. Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I — apelação;

II — agravo de instrumento;

III — embargos infringentes;

IV — embargos de declaração;

V — recurso ordinário;

VI — recurso especial;

VII — recurso extraordinário.

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei.

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daqueles.

Art. 500. ....

II — será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

Art. 508. Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**TÍTULO III**

*Da Organização do Estado*

**CAPÍTULO VI**

*Da Intervenção*

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

II — no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV — de provimento pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

**DECRETO-LEI Nº 3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**LIVRO III**

*Das Nulidades e dos Recursos em Geral*

**TÍTULO I**

*Das Nulidades*

**TÍTULO II**

*Dos Recursos em Geral*

**CAPÍTULO X**

*Do "Habeas Corpus" e seu Processo*

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação legal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I — quando não houver justa causa;

II — quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III — quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV — quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V — quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI — quando o processo for manifestamente nulo;

VII — quando extinta a punibilidade.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenho cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de *habeas corpus*:

I — ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 101, n.º I, letra g, da Constituição;

II — aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores, dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

§ 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2º Não cabe o *habeas corpus* contra a prisão administrativa atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Art. 651. Se o *habeas corpus* não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

Art. 652. A concessão do *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será condenada nas custas a autoridade que, por má fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público, cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de ordem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição do *habeas corpus* conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;

- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em casos de simples ameaça de coação, as razões em que funda e seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 655. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou autori-

dade judiciária ou policial que embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de vinte centavos a um cruzeiro, sem prejuízo das penas que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz ou tribunal que julgar o *habeas corpus*, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

Art. 656. Recebida a petição de *habeas corpus*, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.

Art. 657. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I — grave enfermidade do paciente;

II — não esta ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;

III — se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juízo ou pelo tribunal.

Parágrafo único. O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 658. O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de vinte e quatro horas.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§ 2º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

§ 3º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, rementendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem lançados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 4º Se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 5º Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§ 6º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telegrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, parágrafo único, *in fine*, por via postal.

Art. 661. Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de *habeas corpus* será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do Tribunal, ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.

Art. 662. Se a contiver os requisitos do art. 654, § 1º o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 663. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o *habeas corpus* deva ser indeferido *in limine*. Nesse caso, levará a petição ao Tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 665. O secretário do Tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do Tribunal, câmara ou turma, será dirigida por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único. A ordem transmitida por telegramas obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, *in fine*.

Art. 666. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerá as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de *habeas corpus* de sua competência originária.

Art. 667. No processo e julgamento do *habeas corpus* de competências originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recursos das decisões de última ou única instância, denegatórias de *habeas corpus*, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do Tribunal estabelecer as regras complementares.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE  
JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

TÍTULO X

Das Recursos

CAPÍTULO III

Do Agravo de Instrumento

Art. 523. O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

- I — a exposição do fato e do direito;
- II — as razões do pedido de reforma da decisão;
- III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 1989

(Nº 3.306/89, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

*Altera o art. 3º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, dispõe sobre a Tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a ter a redação seguinte:

"Art. 3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, será administrado por um Presidente e cinco Diretores, designados em comissão pelo Presidente da República."

Art. 2º A Tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, entidade autárquica de regime especial, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, será organizada nos termos desta Lei.

Art. 3º A Tabela de Pessoal será regida pela Legislação Trabalhista e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, e o provimento inicial se fará:

I — Pelo aproveitamento, mediante opção, dos funcionários e servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros e Tabelas Permanentes da Superintendência da Borracha — Sudhevea, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, extintos pela Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989, bem como da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe e Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, extintas pela Lei nº 7.732, de 22 de fevereiro de 1989 e transferidos para o Ibama;

II — Pelo aproveitamento dos demais servidores que, não incluídos no inciso anterior,

mas igualmente oriundos da Sudhevea, do IBDF, da Sudepe ou da SEMA, desenvolvam, no IBAMA atividades típicas de serviço público, e desde que tais servidores:

a) não tenham outro vínculo empregatício, ressalvadas as acumulações constitucionais, ou tendo, façam opção pela Tabela de Pessoal do Ibama;

b) não tenham sido alocados, em quaisquer dos órgãos que deram origem ao Ibama, para execução de serviços de conservação, limpeza e vigilância; e que

c) na data de 5 de outubro de 1988 estavam, comprovadamente, prestando serviços aos órgãos que deram origem ao Ibama;

III — Pelo aproveitamento de servidores, cujos processos de redistribuição estiverem em tramitação até a entrada em vigor desta lei.

§ 1º As inclusões na Tabela de Pessoal do Ibama, de servidores oriundos da Sudhevea, do IBDF, da Sudepe ou da SEMA, obedecerá a correlação de cargos ou empregos, encargos e atribuições na forma estabelecida em regulamento e sempre em níveis salariais não inferiores aos percebidos nos órgãos ou entidades de origem.

§ 2º Os servidores que estavam em exercício, como requisitados, nos mencionados órgãos ou entidades extintas poderão optar pela Tabela de Pessoal do Ibama.

§ 3º A lotação dos servidores mencionados neste artigo far-se-á em locais onde o Ibama mantenha programas, projetos, e atividades prioritárias para a execução dos seus objetivos e a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 4º Para o atendimento do disposto neste artigo, ficam criados 700 (setecentos) cargos técnicos de nível superior e 500 (quinhentos) cargos de nível médio, na Tabela de Pessoal do Ibama.

Art. 4º Os servidores do Ibama, oriundos da Sudhevea, do IBDF, da Sudepe ou da SEMA, pertencentes aos Quadros e às Tabelas Permanentes do Plano de Classificação de Cargos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, poderão optar pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal do Ibama, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

§ 1º Os servidores que optarem pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal do Ibama farão jus, unicamente, à remuneração resultante de sua classificação na tabela constante do Anexo I desta lei, vedado o recebimento de gratificações de qualquer natureza, anteriormente concedidas no âmbito do serviço Público Federal.

§ 2º As gratificações e demais vantagens pecuniárias concedidas, a partir da vigência desta lei, pelo Governo Federal aos servidores civis da União — serão estendidas, nos mesmos percentuais, aos servidores do Ibama.

§ 3º O aproveitamento dos servidores na Tabela de Pessoal do Ibama não exclui a possibilidade de serem submetidos a regime jurídico que legalmente venha a ser estabelecido.

Art. 5º Os servidores que não optarem pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal

do Ibama serão incluídos em Quadro ou Tabelas Suplementares, em extinção, regidos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os cargos e empregos do Quadro ou Tabela Suplementar serão extintos à medida que vagarem.

Art. 6º O pessoal incluído em Quadro ou Tabela Suplementares perceberá, a título de vantagem individual, a diferença verificada entre sua remuneração e o salário-base dos servidores da mesma categoria pertencentes à Tabela de Pessoal do Ibama.

Parágrafo único. A diferença individual percebida pelos servidores, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, será incorporada aos proventos de aposentadoria e terá os mesmos reajustes que incidirem sobre a tabela de salários vigente.

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Interiorização, no limite máximo de 40% (quarenta por cento) sobre a referência inicial da Tabela de pessoal do Ibama, para os servidores lotados em locais de trabalho inóspitos e carentes de infra-estrutura.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo fixar percentuais e critérios, quanto à gratificação de que trata este artigo.

Art. 8º Os servidores da Tabela de Pessoal do Ibama farão jus a um adicional de 1% (um por cento) sobre o salário-base, para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 9º O Ibama poderá, observada a legislação vigente e a sua dotação orçamentária, requisitar pessoal de órgãos na entidade da Administração Federal Direta ou Indireta e de Fundações instituídas ou mantidas pela União, assegurados os seus direitos e vantagens.

§ 1º Os servidores requisitados pelo Ibama para cargos comissionados, perceberão a remuneração correspondente ao cargo que nele exercerem, assegurado o direito de opção pela remuneração do órgão de origem, acrescida da gratificação correspondente.

§ 2º Aos demais servidores requisitados pelo Ibama será assegurada, a título de gratificação, a diferença entre sua remuneração na origem e a correspondente ao seu cargo no Ibama.

Art. 10. Ficam aprovadas, com vigência a partir de 1º de novembro de 1989, as Tabelas Salariais do Ibama, que constituem os Anexos I e II desta Lei, tendo como data base 1º de setembro.

Art. 11. O reajustamento de salários a ser aplicado à Tabela de Pessoal do Ibama, terá o mesmo percentual e será concedido na mesma ocasião do reajuste dos servidores públicos da União.

Art. 12. As funções de confiança, pertencentes aos extintos Sudhevea, IBDF, Sudepe e SEMA, integrantes dos Grupos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e Direção e Assistência Intermediária (DAI), de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como as Funções de Assessoramento Superior (FAS) de que trata o Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, com as alterações dadas pelos Decretos nº 77.475, de 23 de abril de 1976; 79.398, de 15 de março

de 1977; 79.824, de 20 de julho de 1977 e 91.109, de 1º de abril de 1985, ficam extintas a partir do enquadramento previsto nesta lei.

Art. 13. O Ibama fica autorizado a contratar pessoal por tempo determinado não superior a 180 (cento e oitenta) dias para atender os seguintes imprevistos:

I — prevenção, controle e combate a incêndios florestais nas unidades de conservação;

II — preservação de áreas de relevante interesse ecológico;

III — controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida

humana e também a qualidade do ar, da água, a flora e a fauna.

Art. 14. Os efeitos financeiros decorrentes da execução desta lei vigorarão a partir do dia 1º de novembro de 1989.

Art. 15. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, aprovará o Regulamento da Tabela de Pessoal do Ibama, de que trata esta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

4. CARGOS COMISSIONADOS 2.716.844  
(sub total)

5. ENCARGOS SOCIAIS 5.693.799  
(sub total)

Total Geral. 24.672.914

#### COMPARATIVO

A) Folha de Pagamento Setembro/1989 ..... 11.121.544

B) Simulação de Enquadramento ..... 24.672.914

..... Acréscimo (Impacto) ..... 121,84%

#### ANEXO I

#### TABELA DE SALÁRIOS

REFERÊNCIA	CLASSES		
	CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	CARGOS DE NÍVEL MÉDIO	
	TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR	TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AUXILIARES
01	2.265,80	981,85	679,71
02	2.356,44	1.021,12	706,93
03	2.450,09	1.061,91	735,63
04	2.548,28	1.104,21	764,34
05	2.649,49	1.148,01	794,53
06	2.755,22	1.193,33	826,27
07	2.865,49	1.241,67	859,49
08	2.900,29	1.291,51	894,24
09	3.099,63	1.342,87	930,49
10	3.223,46	1.397,25	963,25
11	3.320,17	1.439,54	996,96
12	3.419,85	1.483,35	1.027,16
13	3.522,57	1.527,15	1.057,38
14	3.628,31	1.572,47	1.089,10
15	3.737,07	1.619,29	1.122,33
16	3.848,78	1.667,64	1.155,56
17	3.963,65	1.717,48	1.170,30
18	4.082,99	1.756,52	1.226,56
19	4.205,34	1.821,71	1.262,82
20	4.332,22	1.876,08	1.300,57
21	4.462,13	1.931,98	1.339,85
22	4.596,57	1.989,38	1.380,63
23	4.734,02	2.049,80	1.421,42
24	4.876,02	2.111,74	1.463,70
25	5.022,54	2.175,17	1.507,27
26	5.173,60	2.240,19	1.552,83
27	5.218,32	2.306,59	1.599,66
28	5.489,29	2.376,07	1.647,99
29	5.653,94	2.447,08	1.697,84
30	5.823,13	2.521,08	1.749,21

Data: setembro/89  
Vigência: 01/out./89

ANEXO II

TABELA DE REMUNERAÇÃO PARA CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	Nº	NCZS	
		SALÁRIO (1)	GRATIFICAÇÃO (2)
1. PRESIDENTE	01	5.823,13	2.329,26
Assessor da Presidência	02	4.658,50	1.397,25
Secretária I	04	2.329,26	699,39
Motorista	02	1.164,63	293,51
2. DIRETOR	05	5.241,58	1.572,47
Assessor de Diretoria	10	4.658,50	1.397,25
Secretária I	10	2.329,26	699,39
Motorista	05	1.164,63	293,51
3. PROCURADOR GERAL	01	4.658,50	1.397,25
Sub Procurador Regional	05	4.076,95	1.223,55
Assessor	02	4.076,95	1.223,55
Secretária II	01	1.747,69	524,16
4. CHEFE DE GABINETE	01	4.658,50	1.397,25
Coordenador	01	4.076,95	1.223,55
Assessor	01	4.076,95	1.223,55
Secretária II	01	1.747,69	524,16
5. AUDITOR CHEFE	01	4.658,50	1.397,25
Assessor	02	4.076,95	1.223,55
Secretária II	01	1.747,69	524,16
6. CHEFE DA OUVIDORIA	01	4.658,50	1.397,25
Assessor	02	4.076,95	1.223,55
Secretária II	01	1.747,69	524,16
7. CHEFE DA ASCOM	01	4.658,50	1.397,25
Assessor	03	4.076,95	1.223,55
Secretária II	01	1.747,69	524,16
8. SECRETÁRIO	01	4.658,50	1.397,25
Assessor da Secretaria	02	4.076,95	1.223,55
Coordenador	06	4.076,95	1.223,55
Secretária II	01	1.747,69	524,16
9. CHEFE DE DEPARTAMENTO	13	4.658,50	1.397,25
Assessor de Departamento	26	4.076,95	1.223,55
Secretária II	13	1.747,69	524,16
10. CHEFE DE DIVISÃO	31	4.076,95	1.223,55
Gerente de Área	103	3.493,89	1.048,33
11. SUPERINTENDENTE	28	4.658,50	1.397,25
Assessor da Superintendência	28	4.076,95	1.223,55
Secretária II	28	1.747,69	524,16
12. COORDENADOR ESTADUAL	84	4.076,95	1.223,55
13. CHEFE DE UNIDADE			
Chefe de Unidade I	173	3.493,89	1.048,33
Chefe de Unidade II	184	2.912,32	873,11

BSZ: setembro/89  
Vigência: 01/Out./89

MENSAGEM Nº 402

E.M. nº 210

Em 11-8-89

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e do Interior, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre gratificações a serem concedidas aos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, e dá outras providências".

Brasília, 14 de agosto de 1989. — José Sarney.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que concede Gratificação de Atividade Ambiental aos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, bem assim estende aos mesmos servidores a Gratificação de Interiorização, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981.

2. O projeto de lei objetiva, fundamentalmente, conferir aos servidores do Ibama incentivo funcional e estímulo para o exercício de suas atribuições em regiões interioranas, com precária infra-estrutura social e urbana, de sorte a possibilitar a interiorização das ações da Política Nacional do Meio Ambiente.

3. A implementação dessas ações assume especial relevo em face do acelerado processo de expansão das fronteiras agrícolas e da crescente ocupação territorial do País, tornando-se instrumento essencial à manutenção dos ecossistemas brasileiros, cujo patrimônio abriga um terço das reservas de florestas tropicais da Terra e um quinto do volume de água doce que deságua nos oceanos.

4. Saliente-se, por necessário, Senhor Presidente, que o acréscimo de despesas com o pessoal do Ibama tem seu retorno assegurado, não só pela preservação dos ecossistemas antes mencionados, como também pela ordenação dos processos de ocupação do solo e utilização de recursos naturais.

5. De outro lado, o projeto, em face da escassez de pessoal, autoriza a descentralização interna e externa das atividades de fiscalização do Instituto, que importem na prática de atos de embargo, interdição ou aplicação de multas, previstos na legislação vigente, de sorte a possibilitar a otimização dos recursos humanos disponíveis nos três níveis de governo.

6. Estas, Senhor Presidente, as nossas considerações sobre o conteúdo de projeto de lei, que submetemos, respeitosamente, à consideração de Vossa Excelência. — João Batista de Abreu, Ministro de Estado do Planejamento — João Alves Filho, Ministro de Estado do Interior.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.771 DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;

3 — de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres;

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; a auxiliar a defesa do território a critério das autoridades militares;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora,

da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condições de portasementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em plano de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao estabelecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14: Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar, o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da Ba-

cia Amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas a preservação permanente, previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte Sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "aracaria angustifolia" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 e 50 hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura de florestas de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só proporção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando ao maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição de tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimento dos quais participem as florestas, destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os seus materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça, proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em floresta e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, com uso de dispositivo que impeça a difusão de agulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) Vetado.

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais Leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras Leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias; com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência legal à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. Revogado.

Art. 40. Vetado.

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecendo as escalas anteriormente fixadas em Lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de 5 minutos, semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões conferência, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar

as florestas como recurso renovável, de elevado valor social econômico.

Art. 44. Na Região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o Decreto de que trata o art. 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-los às normas adotadas por esta Lei.

Art. 46. Fica mantido o Conselho florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e a atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 membros, serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação, revogado o Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934 (Código florestal) e demais disposições em contrário.

#### LEI Nº 5.197 DE 3 DE JANEIRO DE 1967

*Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.*

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização perseguição destruição caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécie da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios nessas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 591, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Executam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitido mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos bem como a destriuição

de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou a saúde pública.

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes de fauna e flora silvestres e doméstica bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

b) Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitida, abertos total ou parcialmente ao público em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos educativos e turísticos.

Art. 6º O Poder público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte;

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida, indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tomem selvagens ou feras.

Art. 9º Observado o disposto no art. 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com arma de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e agudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os clubes ou sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais, que tenham por lei a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de Anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 19. O transporte interestadual e para o exterior, de animais silvestres, lepidópteros, outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário mínimo mensal.

Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.

Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário mínimo mensal.

Art. 23. Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta lei, será recolhido ao Banco do Brasil S.A. em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão, executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a dez vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração, ou ambas as penas cumulativamente, violar os arts. 1º, e seus §§ 2º, 3º, 4º e 8º, e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas

a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m. 13 e seu parágrafo único 14, § 3º, 17, 18 e 19.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos, no Código Penal e nas demais Leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena, afóra aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante a noite;

b) empregar fraude ou abuso de confiança;

c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;

d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal ou que cometerem abusos do poder.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 31. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna, disciplinada nesta Lei.

Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras Leis que tenham por objeto os animais silvestres, seus produtos, instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de processo Penal.

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos de caça e os instrumentos utilizados na infração e se, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues a depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados às instituições científicas, hospitais e casas de caridade mais próximos.

Art. 34. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre

a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de educação.

§ 1º Os programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo, da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE  
AGOSTO DE 1981

*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

#### *Da Política Nacional do Meio Ambiente*

Art. 2º A Política nacional do meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

#### *Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente*

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de danos e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recursos e/ou indenizar os dados causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

#### *Do Sistema Nacional do Meio Ambiente*

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnama, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — Sema, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da Sema.

#### *Do Conselho Nacional do Meio Ambiente*

Art. 7º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão, também, o Conama:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do Conama:

I — estabelecer, mediante proposta da Sema, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela Sema;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Sema;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (vetado);

V — determinar, mediante representação da Sema, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarca-

ções, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

#### *Das Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente*

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II — o zoneamento ambiental;

III — a avaliação de impactos ambientais;

IV — o licenciamento e a revisão de atividade efetiva ou potencialmente poluidoras;

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sismama, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da Sema.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a Sema, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os afluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à Sema propor ao Conama normas e padrões para implantação,

acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio Conama.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela Sema, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas ou tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causa-

dos ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do Conama.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da Sema, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da Sema, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta lei.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE  
JULHO DE 1989

*Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnama, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.”

II — o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

“Art. 3º

V — recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.”

III — o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I — Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II — Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, adotado nos termos desta lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III — Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Natu-

rais Renováveis — Ibama, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou aquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

IV — o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º O Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA:

I — o Ministro da Justiça;  
II — o Ministro da Marinha;  
III — o Ministro das Relações Exteriores;

IV — o Ministro da Fazenda;

V — o Ministro dos Transportes;

VI — o Ministro da Agricultura;

VII — o Ministro da Educação;

VIII — o Ministro do Trabalho;

IX — o Ministro da Saúde;

X — o Ministro das Minas e Energia;

XI — o Ministro do Interior;

XII — o Ministro do Planejamento;

XIII — o Ministro da Cultura;

XIV — o Secretário Especial de Ciências e Tecnologia;

XV — o Representante do Ministério Público Federal;

XVI — o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — SBPC;

XVII — 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;

XVIII — 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientais não governamentais.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, sem direito a voto, pessoas es-

pecialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA."

V — O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitados aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;

VI — o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

VI — a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

X — a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama;

XI — a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII — o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais."

VII — o art. 10 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

VIII — o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I — resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II — a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III — o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

IX — o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama;

I — Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II — Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X — fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XI — Inclua-se, na referida Lei, o seguinte art. 19:

"Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 3º Nos dispositivos das Leis nºs 6.308, de 2 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República. — JOSÉ SARNEY — João Alves Filho — Rubens Bayma Denys.

#### DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.*

#### CAPÍTULO I Da pesca

Art. 1º Para os efeitos deste decreto-lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma de legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontram nas águas dominiais.

Art. 4º Os efeitos deste decreto-lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dele decorrentes, se estendem especialmente.

a) às águas interiores do Brasil;

b) ao mar territorial brasileiro;

c) às zonas de alto mar, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais, ratificados pelo Brasil;

d) à zona contígua, conforme o estabelecido no Decreto-Lei nº 44, de 18 de novembro de 1966;

e) a plataforma submarina, conforme o estabelecido no Decreto nº 28.840, de 8 de novembro de 1950, e até a profundidade que esteja de acordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

## CAPÍTULO II

### Da Pesca Comercial

#### TÍTULO I

##### Das Embarcações Pesqueiras

Art. 5º Consideram-se embarcações de pesca as que, devidamente autorizadas, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente meio de vida.

Parágrafo único. As embarcações de pesca, assim como as redes para pesca comercial ou científica, são consideradas bens de produção.

Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Art. 7º As embarcações de pesca de qualquer natureza, seus tripulantes e proprietários excetuada a competência do Ministério da Marinha, no que se refere à Defesa Nacional e à segurança da navegação, e a do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no que se refere à previdência social, ficam sujeitos às disposições deste Decreto-Lei.

Art. 8º O registro de propriedade de embarcações de pesca será deferido pelo Tribunal Marítimo exclusivamente a brasileiros natos e naturalizados ou a sociedades organizadas no País.

Art. 9º As embarcações estrangeiras somente poderão realizar atividades pesqueiras nas águas indicadas no art. 4º deste decreto-lei quando autorizadas por ato do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei a infração a este artigo constitui delito de contrabando, podendo o Poder Público determinar a interdição da embarcação, seu equipamento e carga, e responsabilizar o comandante nos termos da legislação penal vigente.

Art. 10. As pequenas embarcações de pesca poderão transportar livremente as famílias dos pescadores, produto de pequena lavoura ou indústria doméstica.

Art. 11. Os comandantes das embarcações destinadas à pesca deverão preencher os mapas fornecidos pelo órgão competente, entregando-os ao fim de cada viagem ou semanalmente.

Art. 12. As embarcações de pesca desde que registradas e devidamente licenciadas, no

curso normal das pescarias, terão livre acesso a qualquer hora do dia ou da noite aos portos e terminais pesqueiros nacionais.

Art. 13. O comando das embarcações de pesca costeira ou de alto mar, observadas as definições constantes ao Regulamento do Tráfego Marítimo, só será permitido a pescadores que possuam, pelo menos, carta de patrão de pesca, conferida de acordo com os regulamentos.

Art. 14. Os regulamentos marítimos incluirão dispositivos especiais que favoreçam às embarcações pesqueiras no que se refere à fixação da lotação mínima da guarnição, equipamentos de navegação e pesca, saídas, escalas e arribadas, e tudo que possa facilitar uma operação mais expedita.

Art. 15. As embarcações de pesca devidamente autorizadas ficam dispensadas de qualquer espécie de taxas portuárias, salvo dos serviços de carga e descarga, quando, por solicitação do armador, forem realizadas pela respectiva Administração do Porto.

Art. 16. O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá prêmios especiais para as embarcações pesqueiras legalmente autorizadas.

Art. 17. Não se aplicam às embarcações de pesca as normas reguladoras de tráfego de cabotagem.

#### TÍTULO II

##### Das Empresas Pesqueiras

Art. 18. Para os efeitos deste decreto-lei define-se como "indústria da pesca", sendo consequentemente declarada "indústria de base", o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente meio de vida.

Parágrafo único. As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 que institucionalizou o crédito rural, e do Decreto-Lei nº 167, de 14-2-1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural.

Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira, seja nacional ou estrangeira, poderá exercer suas atividades no território nacional ou nas águas sob jurisdição deste decreto-lei, sem prévia autorização do órgão público federal competente, devendo estar devidamente inscrita e cumprir as obrigações de informação e demais exigências que forem estabelecidas.

Parágrafo único. Qualquer infração aos dispositivos deste artigo importará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo, sem prejuízo da multa que for aplicável.

Art. 20. As indústrias pesqueiras que se encontrarem em atividade na data da vigência deste decreto-lei, deverão dentro de 120 dias solicitar sua inscrição, na forma do artigo anterior.

Art. 21. As obras de instalações de novos portos pesqueiros, bem como a reforma dos atuais estão sujeitas à aprovação do órgão público federal competente.

#### TÍTULO III

##### Da Organização do Trabalho a Bordo das Embarcações de Pesca

Art. 22. O trabalho a bordo dos barcos pesqueiros é essencialmente descontinuo, tendo, porém, os tripulantes o direito a um descanso diário ininterrupto, seja a bordo ou em terra, de pelo menos oito horas, a menos que se torne necessário interrompê-lo para a efetivação de turmas extraordinárias que terão duração máxima de duas horas.

Art. 23. A guarnição das embarcações de pesca é de livre determinação do seu armador, respeitadas as normas mínimas estabelecidas pelo órgão competente para a segurança da embarcação e de sua tripulação.

Art. 24. Na composição da tripulação das embarcações de pesca será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 25. Os tripulantes das embarcações pesqueiras deverão, obrigatoriamente, estar segurados contra acidentes de trabalho, bem como filiados a instituições de Previdência Social.

Parágrafo único. O armador que deixar de observar estas disposições será responsabilizado civil e criminalmente, além de sofrer outras sanções de natureza administrativa que venham a ser aplicadas.

#### TÍTULO IV

##### Dos Pescadores Profissionais

Art. 26. Pescador profissional é aquele que, matriculado na repartição competente, segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.

Parágrafo único. A matrícula poderá ser cancelada quando comprovado que o pescador não faça da pesca sua profissão habitual ou quando infringir as disposições deste decreto-lei e seus regulamentos, no exercício da pesca.

Art. 27. A pesca profissional será exercida por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros, devidamente autorizados pelo órgão competente.

§ 1º É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de dezoito anos.

§ 2º É facultado o embarque de maiores de quatorze anos como aprendizes de pesca, desde que autorizados pelo Juiz competente.

Art. 28. Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), ou de órgãos nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização deste decreto-lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

### CAPÍTULO III

#### *Das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas*

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela Sudepe.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

Art. 30. A autorização, pelos órgãos competentes de expedição científica, cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência à Sudepe.

Art. 31. Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de caça.

Parágrafo único. Os clubes ou associações referidos neste artigo pagarão de registro uma taxa correspondente a um salário mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 32. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.

### CAPÍTULO IV

#### *Das Permissões, Proibições e Concessões*

##### TÍTULO I

#### *Das Normas Gerais*

Art. 33. Nos limites deste decreto-lei, a pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extraterritoriais, obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de Acordo.

§ 1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção, serão fixados pela Sudepe.

§ 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado.

§ 3º Nas águas de domínio privado, é necessário para pescar o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, observados os arts. 599, 600, 601 e 602 do Código Civil.

Art. 34. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em quaisquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização da Sudepe.

Art. 35— É proibido pescar:

a) nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;

b) em locais onde o exercício da pesca cause embarço à navegação;

c) com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato

com a água, possam agir de forma explosiva; d) com substâncias tóxicas;

e) a menos de 500 metros da saída de esgotos.

§ 1º As proibições das alíneas c e d deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas.

§ 2º Fica dispensado da proibição prevista na alínea a deste artigo o pescador artesanal que utiliza, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

Art. 36. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 37. Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas quando não as tornarem poluídas.

§ 1º Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquática.

§ 2º Cabe aos governos estaduais a verificação da poluição e a tomada de providência para coibi-la.

§ 3º O Governo Federal supervisionará o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 38. É proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas determinadas pelo órgão competente em conformidade com as normas internacionais.

##### TÍTULO II

#### *Dos Aparelhos de Pesca e sua Utilização*

Art. 39. À Sudepe competirá a regulamentação e controle dos aparelhos e implementos de toda natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de quaisquer desses apetrechos.

##### TÍTULO III

#### *Da Pesca Subaquática*

Art. 40. O exercício da pesca subaquática será restringido a membros de associações que se dediquem a esse esporte, registrados na forma do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza.

##### TÍTULO IV

#### *Da Pesca e Industrialização de Cetáceos.*

Art. 41. Os estabelecimentos destinados ao aproveitamento de cetáceos em terra denominar-se-ão Estações Terrestres de Pesca da Baleia.

Art. 42. A concessão para a construção dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior será dada a pessoa jurídica de comprovada idoneidade financeira, mediante apresentação de plano completo das instalações.

§ 1º No caso deste artigo, o concessionário dentro de 2 (dois) anos deverá concluir as instalações do equipamento necessário ao funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o interessado tenha completado as instalações, poderá ser concedido novo prazo até o limite máximo de 1 (um) ano, de acordo com o resultado da inspeção que a Sudepe realizar, findo o qual caducará a concessão, caso as instalações não estejam completadas.

Art. 43. A autorização para a pesca de cetáceos pelas Estações Terrestres previstas neste decreto-lei somente serão outorgadas se as instituições terrestres ou navios-usinas desses estabelecimentos apresentarem condições técnicas para o aproveitamento total dos seus produtos e subprodutos.

Art. 44. A distância entre as Estações Terrestres deverá ser no mínimo de 250 milhas.

Art. 45. Os períodos e as quantidades de pesca de cetáceos serão fixados pela Sudepe.

##### TÍTULO V

#### *Dos Invertebrados Aquáticos e Algas*

Art. 46. A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro de condições que forem especificadas pela Sudepe.

Art. 47. A descoberta do campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada à Sudepe no prazo de sessenta dias, discriminando-se sua situação e dimensão.

Art. 48. À Sudepe competirá também:

a) a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos;

b) a suspensão de exploração em qualquer parque ou banco, quando as condições o justificarem.

Art. 49. É proibido fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

##### TÍTULO VI

#### *Da Aqüicultura e seu Comércio*

Art. 50. O Poder Público incentivará a criação de Estações de Biologia e Aqüicultura, federais, estaduais e municipais e dará assistência técnica às particulares.

Art. 51. Será mantido registro de aqüicultores amadores e profissionais.

Parágrafo único. Os aqüicultores profissionais pagarão taxa anual correspondente a um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 52. As empresas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas a registro na Sudepe e pagarão taxa anual equivalente à metade do salário mínimo mensal vigente na Capital da República.

## CAPÍTULO V

### Da Fiscalização

Art. 53. A fiscalização da pesca será exercida por funcionários devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A esses servidores é facultado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da Sudepe, ou órgão com delegação de poderes, nos Estados.

Art. 54. Aos servidores da fiscalização da pesca fica assegurado o direito de prender e autuar os infratores de qualquer dispositivo deste decreto-lei.

§ 1º A autorização supra é extensiva aos casos de desacato praticado contra estes mesmos servidores.

§ 2º Sempre que no cumprimento deste decreto-lei houver prisão de contraventor, deve ser este recolhido à Delegacia Policial mais próxima, para início de respectiva ação penal.

## CAPÍTULO VI

### Das Infrações e das Penas

Art. 55. As infrações aos arts. 11, 13, 24, 33, § 3º, 35, alínea c, 46, 47 e 49, serão punidas com a multa de um décimo até metade de um salário mínimo mensal vigente na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 56. As infrações aos arts. 29, §§ 1º e 2º, 30, 33, §§ 1º e 2º, 34, 35 alíneas a e b, 39 e 52, serão punidas com a multa de um décimo até um salário mínimo vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos petrechos e do produto da pesca, dobrando-se a multa na reincidência.

Art. 57. As infrações do art. 35, alíneas c e d, serão punidas com a multa de um a dois salários mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 58. As infrações aos arts. 19, 36 e 37 serão punidos com multa de um a dez salários mínimos mensais, vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 59. A infração do art. 38 será punida com a multa de dois a dez salários mínimos vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

§ 1º Se a infração for cometida por imprudência, negligência, ou imperícia, deverá a embarcação ficar retida no porto até solução da pendência judicial ou administrativa.

§ 2º A responsabilidade do lançamento de óleos e produtos oleosos será do comandante da embarcação.

Art. 60. A infração do art. 45 será punida com a multa de dois a dez salários mínimos mensais vigente na Capital da República, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 61. As infrações aos arts. 9º e 35, alíneas c e d, constituem crimes e serão punidas nos termos da legislação penal vigente.

Art. 62. Os autores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com esta se relacionem serão processados e julgados de acordo com os preceitos da legislação penal vigente.

Art. 63. Os infratores presos em flagrante, que resistirem violentamente, serão punidos em conformidade com o art. 329 do Código Penal.

Art. 64. Os infratores das disposições deste Capítulo, quando cometerem nova reincidência, terão suas matrículas ou licenças cassadas, mediante regular processo administrativo, facultada a defesa prevista nos arts. 68 e seguintes deste decreto-lei.

Parágrafo único. Cassada a licença ou matrícula, nos termos deste artigo, a nova reincidência implicará na autuação e punição do infrator de acordo com o art. 9º e seu parágrafo da lei das Contravenções Penais. Estas disposições aplicam-se igualmente àqueles que não possuam licença ou matrícula.

## CAPÍTULO VII

### Das Multas

Art. 65. As infrações previstas neste decreto-lei, sem prejuízo da ação penal correspondente, sujeitam os infratores ao pagamento da multa na mesma base estabelecida no Capítulo anterior.

Art. 66. As multas de que cogita o artigo anterior serão impostas por despacho da autoridade competente em processo administrativo.

Art. 67. Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto, em duas vias, o qual será assinado pelo autuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 68. Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, o prazo de dez dias, a contar da data de autuação, sob pena de revelia, cabendo à autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

Art. 69. Cada instância administrativa terá dez dias de prazo para julgamento dos recursos.

Art. 70. Decorridos os prazos e não sendo paga a multa, a dívida será inscrita e a certidão remetida ao juízo competente para cobrança executiva.

Art. 71. A indenização do dano causado aos viveiros, açudes e fauna aquática de domínio público, avaliada no auto de infração, será cobrada por via administrativa ou judicial, caso não seja ressarcida.

Art. 72. As rendas das licenças, multas ou taxas referentes ao exercício da pesca, serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A. à ordem da Sudepe, sob o título "Recursos da Pesca".

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Transitórias e Estimulativas

### TÍTULO I

#### Das Isenções em Geral

Art. 73. É concedida, até o exercício de 1972, isenção do imposto de importação, do imposto de produtos industrializados, bem como de taxas aduaneiras e quaisquer outras federais para a importação de embarcações de pesca, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e respectivos sobressalentes, ferramentas, dispositivos e petrechos para pesca, quando importados por pessoas jurídicas de acordo com projetos que forem aprova-

dos pela Sudepe na forma das disposições regulamentares.

Art. 74. Os benefícios do artigo anterior estendem-se, por igual prazo, à importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e os respectivos sobressalentes, ferramentas e acessórios, quando seja realizada por pessoas jurídicas que fabriquem bens de produção, petrechos de pesca destinados à captura, industrialização, transporte e comercialização do pescado, de acordo com os projetos industriais aprovados por órgão competente da Comissão do Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 75. As isenções de que tratam os artigos 73 e 74 não poderão beneficiar embarcações de pesca, máquinas, equipamentos e outros produtos:

a) cujos similares produzidos no país e registrados com esse caráter observem as seguintes normas básicas:

I — Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescidos dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — Prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — Qualidade equivalente e especificações adequadas;

b) enquadrados em legislação específica;

c) considerados pela Sudepe tecnicamente obsoletos para o fim a que se destinarem.

Art. 76. As pessoas jurídicas beneficiadas não poderão, sem autorização da Sudepe, alienar ou transpassar a propriedade, uso e gozo dos bens e elementos que tiverem sido importados em conformidade ao art. 73 do presente Decreto-lei.

§ 1º A Sudepe concederá a referida autorização de plano no caso de o novo titular se também pessoa jurídica beneficiada pela isenção do presente Decreto-lei ou ainda quando os bens respectivos tiverem sido adquiridos, pelo menos, com 3 (três) anos de antecedência à pretendida transferência.

§ 2º Nos demais casos a Sudepe só poderá autorizar a transferência uma vez comprovado o pagamento prévio de todos os impostos ou ônus isentados na primeira aquisição e sempre que a transferência seja uma operação ocasional da empresa interessada.

Art. 77. Ficam isentas do imposto de produtos industrializados até o exercício de 1972, inclusive, as embarcações de pesca, redes e partes de redes destinadas exclusivamente à pesca comercial ou à científica.

Art. 78. Será isento de quaisquer impostos e taxas federais até o exercício de 1972, inclusive, o pescado industrializado ou não no País e destinados ao consumo interno ou à exportação.

Art. 79. A importação de bens doados à Sudepe por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais independentemente de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

## TÍTULO II

*das Deduções Tributárias para Investimento*

Art. 80. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que exerçam atividades pesqueiras gozarão até o exercício financeiro de 1972, de isenção do Imposto de renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos cujos planos tenham sido aprovados pela Sudepe.

§ 1º O valor de qualquer das isenções amparadas por este artigo deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, até o fim do exercício financeiro seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais e mantida em conta denominada "Fundo para Aumento de Capital", a fração do valor nominal das ações ou valor da isenção que não possa ser comodamente distribuída entre os acionistas.

§ 2º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A isenção de que trata este artigo só será reconhecida pela autoridade fiscal competente à vista de declaração emitida pela Sudepe de que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente Decreto-Lei.

§ 4º O recebimento de ações, quotas e quinhões de capital, em decorrência de capitalização prevista neste artigo não sofrerá incidência do imposto de renda.

Art. 81. Todas as pessoas jurídicas registradas no país poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais, até o exercício financeiro de 1972, o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido para inversão em projetos de atividades pesqueira que a Sudepe declare para fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da pesca no país.

§ 1º As atividades pesqueiras referidas no **caput** deste artigo incluem a captura, industrialização, transporte e comercialização de pescado.

§ 2º Os benefícios de que trata o **caput** deste artigo somente serão concedidos se o contribuinte que os pretender ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências deste Decreto-Lei, concorrerem efetivamente para o funcionamento das inversões do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou investidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo Regulamento.

§ 3º Para pleitear os benefícios do que trata o **caput** deste artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos, que pretende obter os favores do presente Decreto-Lei.

§ 4º A pessoa jurídica deverá em seguida, depositar no Banco do Brasil S/A, as quantias que deduzir do seu imposto de renda e adicionais, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma deste Decreto Lei.

§ 5º A análise dos projetos e programas que absorvam recursos dos incentivos fiscais previstos neste Decreto-Lei poderá ser executada pela Sudepe ou por entidades financeiras ou técnicas que tenham contrato ou delegação da Sudepe para a prestação deste serviço.

§ 6º Os títulos de qualquer natureza, ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata este artigo terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição.

§ 7º Excepcionalmente, poderá a Sudepe admitir que os depósitos a que se refere o **caput** deste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados em conta especial, e somente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20% cada uma depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 8º O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata o **caput** deste artigo em mais de um projeto, aprovado na forma do presente Decreto lei, ou efetuar novos descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mesmo projeto.

§ 9º Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando no projeto aprovado os recursos liberados, ou que este está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a Sudepe tomar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos favores deste Decreto-Lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 10. Conforme a gravidade da infração a que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da Sudepe:

- a) multa de até 10% (dez por cento) sobre os recursos liberados e juros legais no caso de inobservância das especificações técnicas;
- b) multa mínima de 50% (cinquenta por cento) e máxima de 100% (cem por cento) sobre os recursos liberados nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou do desvio de recursos para a aplicação em projeto ou atividade diversa da aprovada.

§ 11. No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo:

- a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência do pagamento de 10% (dez por cento) do capital, ou seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2º e 3º do art. 38 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;
- b) 50% (cinquenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 12. Os descontos previstos no **caput** deste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total

do imposto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

Art. 82. A Sudepe poderá firmar convênio com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e com a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) objetivando simplificar a análise técnica e aprovação dos projetos e programas relacionados com atividades pesqueiras nas áreas de ação destes organismos de desenvolvimento regional, que utilizem recursos provenientes das deduções do Imposto de Renda.

Art. 83. Para aplicar os recursos deduzidos na forma do art. 81 deste Decreto-Lei, a pessoa jurídica depositante deverá até 6 (seis) meses, após a data do último recolhimento do imposto de renda a que estava obrigada:

a) apresentar de conformidade com o § 5º do art. 81, dentro das normas estabelecidas pela Sudepe, projeto próprio para investir o imposto devido;

b) ou, indicar o projeto já aprovado na forma do presente Decreto-Lei, para investir esses recursos.

Art. 84. Se até o dia 31 de dezembro do ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica não houver vinculado os recursos deduzidos na forma do art. 81 deste Decreto-Lei, serão estes recolhidos ao Tesouro Nacional por iniciativa da Sudepe.

Art. 85. As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que:

a) efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos pesqueiros desde que realizados, de acordo com o projeto aprovado pela Sudepe;

b) fizerem como doações a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos para a realização de programas especiais de ensino tecnológico da pesca ou de pesquisa de recursos pesqueiros, aprovados pela Sudepe.

Art. 86. As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos as quantias correspondentes às despesas previstas no art. 85, relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 4.508, de 30 de novembro de 1964.

Art. 87. Os titulares da Delegacia do Imposto de Renda, nas áreas de suas respectivas jurisdições, são também competentes para reconhecer os benefícios fiscais respectivos de que trata o presente Decreto-Lei.

Art. 88. Ressalvados os casos de pendência administrativa ou judicial, deverão os contribuintes não ter débitos relativos a Imposto de Renda e adicionais para poder gozar das isenções asseguradas pelo presente Decreto-Lei ou aplicar recursos financeiros deduzidos na forma do art. 81.

Art. 89. As deduções do Imposto de Renda previstas neste Decreto-Lei na legislação dos incentivos fiscais da Sudene e da Sudam poderão no mesmo exercício, a critério do contribuinte, ser divididas desde que não ultrapassem, no total, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando as deduções incluírem a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) nas áreas da Sudam ou Sudene, isolada ou conjuntamente;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido quando as deduções se destinarem unicamente à aplicação fora das áreas da Sudam e Sudene.

Art. 90. Ressalvadas as competências próprias de fiscalização dos tributos federais, a Sudepe controlará o fiel cumprimento deste Decreto-Lei.

#### CAPÍTULO IX Disposições Finais

Art. 91. O Poder Público estimulará e providenciará:

a) a criação de cooperativas de pesca nos núcleos pequenos, ao junto às atuais Colônias de Pescadores;

b) a criação de postos e entrepostos de pesca nas principais cidades litorâneas ou ribeirinhas.

Parágrafo único. Os planos e os regulamentos dos Postos e Entrepostos de Pesca serão elaborados com a audiência da Sudepe.

Art. 92. Quando o interesse público o exigir, será determinada a obrigatoriedade da comercialização do pescado através dos postos e entrepostos de pesca.

Art. 93. Fica instituído o Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Sudepe.

Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca e das indústrias que se dediquem à transformação e comercialização do pescado será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a um salário mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 94. As Colônias de Pescadores, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores serão reorganizadas e suas atividades regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que seja definida a nova jurisdição e regulamentado o funcionamento das Colônias de Pescadores, Federações e Confederações dos Pescadores poderão ser destinadas, através da Sudepe, verbas específicas no Orçamento da União, para a manutenção e execução dos programas de assistência médica e educacional, propiciados por essas entidades aos pescadores profissionais e suas famílias.

Art. 95. A Sudepe poderá doar a órgãos federais, estaduais e municipais, paraestatais e associações profissionais de pescadores, seus hospitais e materiais hospitalares ou, mediante convênios, acordos ou ajustes, outorgar a administração dos mesmos a essas entidades.

Art. 96. A Sudepe poderá fazer a revenda de embarcações, motores e equipamentos destinados à pesca e conceder empréstimo para aquisição dos mesmos, aos pescadores individualmente, às Colônias e às Cooperativas de Pescadores.

Art. 97. Fica extinta a taxa de 3% (três por cento) sobre o valor de venda do pescado nos Entrepostos e Postos de recepção, criada

pelo Decreto-Lei nº 9.022, de 28 de fevereiro de 1946.

Art. 98. O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 99. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogados os Decretos-Leis nº 794, de 19 de outubro de 1938, nº 1.631, de 27 de setembro de 1939, e demais disposições em contrário.

#### DECRETO-LEI Nº 1.873, DE 27 DE MAIO DE 1981

*Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta;

Art. 1º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas continuará a ser deferido nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e nas demais normas em vigor na data de vigência deste Decreto-Lei.

Art. 2º Fica incluída no Anexo II do Decreto nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Interiorização, com a definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º A Gratificação de Interiorização será calculada com base no vencimento ou salário-base correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, não sendo considerada para efeito de qualquer vantagem ou indenização.

Art. 4º A gratificação de que trata este Decreto-lei será concedida aos servidores que se encontrarem em efetivo exercício em cidades do interior do País.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V — prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidades não abrangida por este decreto-lei.

Art. 5º É vedada, a qualquer título, a concessão da gratificação a que se refere o art. 3º deste decreto-lei a servidores em exercício em Capitais de Estados, Distrito Federal e em Municípios com população superior a 60.000 (sessenta mil) habitantes, bem como nas cidades distantes até 50 (cinquenta) km das Capitais.

Art. 6º O parágrafo único do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo é também devida, na mesma base de cálculo, ao ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que por força da legislação em vigor estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais."

Art. 7º O Anexo IV do Decreto-Lei nº 1.820, de 1980, fica alterado na forma do Anexo II deste Decreto-Lei.

Art. 8º O Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento deste Decreto-Lei.

Art. 9º Os efeitos financeiros deste Decreto-lei vigoram a partir de 1º de junho de 1981.

Art. 10. A despesa resultante da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias específicas da União e de suas autarquias.

Art. 11. Este decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160ª da Independência e 93ª da República.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE 1989

(Nº 3.737/89, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

*Reorganiza o Sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das Receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 1º A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, permanecendo no Incra, ou órgão que o suceder, a manutenção dos cadastros previstos nas Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 2º No exercício de suas funções, poderá o Incra realizar diligências nas propriedades rurais para confrontar as informações cadastrais prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei, regulamentar os dispositivos relativos ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, promovendo as alterações decorrentes da transferência da administração do Imposto Territorial Rural à Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas no prazo fixados, serão atualizadas monetariamente, na da-

ta do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I — juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II — multa de mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

III — encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor de multa de mora.

Art. 3º Aplica-se aos parcelamentos de débitos das receitas referidas no art. 1º desta lei, concedidos administrativamente, a legislação prevista para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos parcelamentos de débitos relativos às contribuições de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional previsto no Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982.

Art. 4º Os procedimentos administrativos de determinação e exigência das receitas referidas no art. 1º desta lei, bem como os de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidas, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, e convalidadas pelo § 3º do art. 16 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos em curso relativos aos créditos constituídos anteriormente à vigência desta lei.

§ 2º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos das receitas a que se refere o art. 1º desta lei, para fins de apuração e inscrição na Dívida Ativa da União.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Quadro e Tabela Permanente de Pessoal do Ministério da Fazenda e a alocar à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a denominação ajustada, os cargos em comissão e as funções de confiança, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e as funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediária do Inbra, diretamente relacionados com a tributação, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e a apuração, inscrição e cobrança da respectiva Dívida Ativa.

Parágrafo único. No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática dos cargos em co-

missão, funções de confiança ou funções gratificadas, considerados desnecessários.

Art. 6º Mediante proposta do Ministro da Fazenda, e do Presidente da República aprovada, mediante decreto, a estrutura da Secretaria da receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Quadro e Tabela Permanente de Pessoal do Ministério da Fazenda, resultante do disposto nos arts. 1º e 5º desta lei.

Art. 7º Até que sejam aprovados a estrutura e o Quadro e Tabela previstos no artigo anterior, as atividades do órgão mencionado no art. 1º desta lei permanecerão sendo desenvolvidas, sem solução de continuidade, pelo Inbra.

Art. 8º Os cargos em comissão de Coordenador da estrutura da Secretaria da Receita Federal, mantidos seus níveis, passam a denominar-se Secretário de Tributação, Secretário de Arrecadação, Secretário de Fiscalização, Secretário de Controle Aduaneiro, Secretário de Informações Econômico-Fiscais, Secretário de Planejamento e Avaliação e Secretário de Atividades Especiais.

Art. 9º Fica ampliado para 10.000 (dez mil) o número de cargos de Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional da Secretaria da Receita Federal, distribuído o correspondente acréscimo proporcionalmente ao número de cargos de cada uma das respectivas classes.

Parágrafo único. Os cargos ora criados somente serão providos quando houver recursos orçamentários suficientes para atender à respectiva despesa.

Art. 10. Anualmente, a Secretaria da Receita Federal promoverá concurso público para preenchimento dos cargos vagos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, inclusive em razão de aposentadoria ou morte, a ser realizado por intermédio da escola de Administração Fazendária.

Parágrafo único. A Secretaria da receita Federal estabelecerá o número de cargos a ser anualmente preenchido que, em hipótese alguma, poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do número de Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional em atividade, considerando-se reprovados os candidatos classificados além do número estabelecido.

Art. 11. Tomam-se inexigíveis:

a) os laudêmios, não recolhidos, incidentes sobre transferências de aforamentos ou de direitos sobre benfeitorias em ocupações de terrenos da União, realizadas até 31 de dezembro de 1987, bem como os respectivos foros, taxas e multas incidentes até àquela data;

b) os foros e taxas sobre terrenos da União que estejam situados dentro do perímetro das áreas urbanas, tombadas por órgão oficial competente, ou que contenham benfeitorias sujeitas ao mesmo gravame.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 550, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Expositiva de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Fazenda (Interino) e Agricultura, o anexo projeto de lei que "reorganiza o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências".

Brasília, 22 de setembro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO Nº 299, DE 22 DE SETEMBRO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DA FAZENDA (INTERINO) E DA AGRICULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que propõe reorganizar o sistema de administração das receitas federais.

2. Assim, sugerimos, no art. 1º, transferir para a Secretaria da Receita Federal a administração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, hoje a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Inbra, e das taxas, foros e laudêmios, arrecadados pela Secretaria do Patrimônio da União — SPU.

3. Nos arts. 2º, 3º e 4º propomos aplicar a essas fontes de receitas as mesmas regras relativas aos impostos federais, quanto aos recolhimentos efetuados com atraso, a seu parcelamento e aos procedimentos do processo administrativo.

4. Nos arts. 5º e 6º propomos ajustes relativamente aos cargos em comissão, funções de confiança e funções gratificadas dos órgãos abrangidos pelo projeto e, para evitar solução de continuidade, o art. 7º determina que o Inbra e a SPUI mantenham os seus serviços até que a Secretaria da Receita Federal possa absorvê-los integralmente.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — João Batista de Abreu, Ministro do Planejamento — Paulo César Ximenes Alves Ferreira, Ministro da Fazenda, Interino — Iris Rezende Machado, Ministro da Agricultura.

## EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

### Nº 1

Suprime-se o inciso I do art. 1º do Projeto de lei nº 3.737/89, ficando com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas atualmente arrecadadas pela Secretaria do Patrimônio da União — SPUI.

Parágrafo único. A competência transferida neste artigo compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, permanecendo as de cadastramento no órgão mencionado no caput deste artigo."

### Justificação

É de ressaltar que o Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868/72, tem como finalidades, além da tributação territorial rural, o apoio às atividades de Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural, especialmente em relação ao processo de desapropriação por interesse social.

Os princípios e critérios adotados para o lançamento do ITR são idênticos aos utilizados para instrução dos processos administrativos de desapropriação por interesse para fins de reforma agrária. Assim, as informações que servem de base para o lançamento do ITR são as mesmas informações constantes do processo desapropriatório.

Em síntese, a Revisão de Lançamento efetuado pelo órgão lançador tem implicação na instrução do processo desapropriatório, efetuada pelo órgão expropriador, assim como, independente de desapropriação, esta Revisão de Lançamento implica sempre em alteração de dados cadastrais. Pode-se concluir que, brevemente, estará instalado um grande caos administrativo, com conflitos de competência, não uniformidade de procedimentos, não compatibilização de prazos, dúvidas legais e desinformação para os contribuintes.

Além desse caos administrativo, acresce-se que o ITR é um instrumento complementar de política agrária, muito mais que um instrumento de obtenção de receitas, mesmo porque seu potencial tributário é, e continuará sendo, pequeno, na medida em que a Reforma Agrária for sendo implementada e o País se desenvolvendo econômica e socialmente.

Como ITR é um instrumento de Política Agrária e como as atividades cadastrais se relacionam diretamente com as atividades tributárias, especialmente lançamento e fiscalização, é inconcebível a separação dessas atividades e a sua transferência para o Ministério da Fazenda, que não é o órgão competente para administrar a Política Agrária. — Deputado *Vicente Bogo*.

### Nº 2

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.737, de 1989, os seguintes artigos, renumerando-se os atuais arts. 9º e 10 para 11 e 12, respectivamente:

"Art. 9º Fica ampliado para dez mil o número de cargos de Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional da Secretaria da Receita Federal, distribuído o correspondente acréscimo proporcionalmente ao número de cargos de cada uma das respectivas classes.

Parágrafo único. Os cargos ora criados somente serão providos quando houver recursos orçamentários suficientes para atender à respectiva despesa.

Art. 10. Anualmente a Secretaria da Receita Federal promoverá concurso público para preenchimento dos cargos vagos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, inclusive em razão de aposentadoria ou morte, a ser realizado por intermédio da Escola de Administração Fazendária.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá o número de cargos a ser anualmente preenchidos, que, em hipótese alguma, poderá ser superior a cinco por cento do número da Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional em atividade, considerando-se reprovados os candidatos classificados além do número estabelecido.

### Justificação

A Secretaria da Receita Federal é indubitavelmente uma das instituições mais eficientes de que dispõe a administração pública da União. Com um reduzido quadro de quase oito mil cargos de Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, preenchidos atualmente cerca de sete mil, a instituição tem sob sua responsabilidade a administração de todos os tributos federais, desde as complexas atribuições ligadas ao imposto de renda de pessoa física e jurídica, até a obrigação de se fazer presente em todos os pontos alfandegados existentes no território nacional, seja nos aeroportos, nos portos ou nas estações de fronteira.

Não obstante a insuficiência do seu pessoal, novas atribuições lhes têm sido cometidas. Assim ocorreu recentemente com a contribuição para o Finsocial e como imposto sobre operações financeiras, e está ocorrendo, por via do presente projeto de lei, com o imposto territorial rural e com as contribuições para o Serviço de Patrimônio da União, a título de laudêmios e taxas de ocupação.

A Secretaria da Receita Federal é, sem dúvida, pela natureza de suas atribuições e pela especialização do seu corpo técnico, o órgão adequado para desincumbir-se da interpretação da legislação, da arrecadação e da fiscalização das receitas da União. Mas é preciso reconhecer a insuficiência do seu quadro técnico que, se já era excessivamente reduzido para as tarefas de que tradicionalmente se desincumbia, provocará, agora, seguramente, repercussões negativas muito sérias sobre a qualidade dos serviços que presta. Para se ter uma idéia da problemática, basta que se compare o Quadro da Secretaria da Receita Federal com o do Banco do Brasil ou, mesmo, de quaisquer instituições privadas com atividade no campo dos serviços, desenvolvida em todo o território nacional, como é o caso do Bradesco, por exemplo, e se evidenciará o verdadeiro milagre que, com o número tão reduzido de funcionários, tem sido realizado por aquela importante instituição federal no campo dos tributos.

É verdade que o projeto de lei apresentado preocupou-se com a disponibilidade, pela instituição, de cargos de confiança e de funções gratificadas, mas foi omissivo quanto à necessidade do pessoal técnico executivo do qual depende a efetiva realização dos serviços.

Por tudo isso, impõe-se, ainda que moderadamente, em atenção às limitações financeiras da atual conjuntura do Estado brasileiro, ampliar o Quadro da Secretaria da Receita Federal, não só com o objetivo de atender às novas atribuições que lhe foram conferidas, senão ainda com a finalidade de assegurar

o efetivo cumprimento das obrigações fiscais. Gasto dessa natureza terá garantido um retorno infinitamente superior, contribuindo, com a redução da evasão tributária, não só para o equilíbrio das finanças públicas, mas também para o aprimoramento da justiça fiscal, que constitui princípio expressamente consagrado na Constituição Vigente, cuja efetiva execução depende da real observância da legislação tributária.

Por outro lado, é preciso evitar, numa instituição da natureza da Secretaria da Receita Federal, que o preenchimento de seu quadro de pessoal ocorra de modo irregular, propiciando a entrada, a um só tempo, de contingentes elevados, depois do largo período sem a realização de concursos. Essa prática desorganiza a instituição, pondo em risco seus valores e a continuidade de

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO VI

#### *Atualização Monetária de Débitos Fiscais*

Art. 61. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de julho de 1989, na forma deste artigo.

§ 1º A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 1º de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCZ\$ 1,2966.

§ 3º Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata este artigo, não expressos em BTN ou BTN Fiscal, poderá ser convertido em BTN Fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

a) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor por NCZ\$ 6,17;

b) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCZ\$ 6,17;

c) os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento;

d) os débitos vencidos após 30 de junho de 1989 serão divididos pelo valor do BTN Fiscal na data do vencimento.

DECRETO-LEI Nº 1.025,  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

*Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2º Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei e será paga mensalmente com este a parte da remuneração, pela cobrança da Dívida Ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1ª Categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 3º As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustados quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa, e será calculada em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 4º Da execução deste decreto-lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969, salvo o art. 3º, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *Augusto Hamann Rademaker Grunewald* — *Aurélio de*

*Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Antônio Delfim Netto.*

DECRETO-LEI Nº 1.645,  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978  
*Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal decreta:

Art. 1º Ficam canceladas os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até a data da publicação do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o representante da União em juízo.

Art. 2º Ficam cancelados os débitos concernentes ao Imposto sobre a Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre a Importação, as multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e a custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), constituídos até a data de publicação do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

Art. 4º Valor originário do débito fiscal é o definido no art. 5º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 5º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União concernente a débitos de natureza não tributária, a atualização monetária prevista no art. 1º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *ERNESTO GEISEL*, Presidente da República. — *Mário Henrique Simonsen*.

DECRETO-LEI Nº 308,  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967  
*Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), e dá outras providências.*

...O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Ficam extintas, a partir de 15 de março de 1967, as taxas de que trata o art. 20 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 2º Até a data referida no artigo anterior as taxas nele mencionadas serão arrecadadas de acordo com as normas atualmente em vigor, observado o disposto no art. 3º deste decreto-lei.

§ 1º Ficam as usinas de açúcar e as destilarias de álcool obrigadas a cobrar e recolher, ao Banco do Brasil, à conta do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), as taxas devidas em conformidade com o disposto nos incisos I, II, e III, do art. 20 da referida Lei nº 4.870.

§ 2º O Instituto do Açúcar e do Alcool indicará dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data deste decreto-lei, aos demais órgãos do Governo, estabelecimentos de crédito oficiais e controlados, pela União, as usinas e destilarias que deixaram de cumprir o disposto neste artigo, a fim de que não lhes sejam prestados quaisquer benefícios, inclusive os de assistência creditícia, enquanto não tiverem efetuado o recolhimento devido.

§ 3º Sem prejuízo das medidas previstas no parágrafo anterior e de outras sanções que no caso couberem, serão instaurados simultaneamente pelo órgão competente os processos por abuso de poder econômico e enriquecimento ilícito.

Art. 3º Para custeio da intervenção da União, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, na economia canavieira nacional, ficam criadas, na forma prevista no art. 157, § 9º da Constituição Federal de 25 de janeiro de 1967, as seguintes contribuições:

I — de até NCr\$ 1,57 (um cruzeiro novo e cinquenta e sete centavos) por sacó de açúcar de 60 (sessenta) quilos destinados ao consumo interno do País;

II — de até NCr\$ 0,01 (um centavo de cruzeiro novo) por litro de álcool de qualquer tipo e graduação destinado ao consumo interno, excluído o álcool anidro para mistura carburante.

§ 1º As contribuições a que se refere este artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional.

§ 2º Quando o açúcar for acondicionado em sacos de peso inferior a 60 (sessenta) quilos ou a granel, a forma do parágrafo único do art. 11 do Decreto-Lei nº 56, de 18 de novembro de 1966, as contribuições a que se refere este artigo serão cobradas sobre as porções de 60 (sessenta) quilos, ou proporcionalmente quando se tratar de parcelas superiores.

§ 3º A produção e comercialização do açúcar líquido e do mel rico concentrado, desde que resulte da utilização da cana-de-açúcar, estarão sujeitas ao mesmo regime legal da disciplina da produção açucareira e do siste-

ma de cobrança das contribuições na forma que for estabelecida em resolução da Comissão Executiva do IAA.

Art. 4º O custeio administrativo do Instituto do Açúcar e do Alcool e de seus programas de assistência à produção não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação das contribuições previstas no art. 3º

Art. 5º O saldo da receita proveniente da contribuição de que trata os incisos I e II do art. 3º será destinado:

I — 60% (sessenta por cento) para constituição do Fundo Especial de Exportação prevista no art. 28 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a defesa da produção e garantia ao produtor do preço oficial para açúcar de exportação;

II — 40% (quarenta por cento) para constituição de um fundo destinado à racionalização da agroindústria canieira do Nordeste, através do Grupo Especial para a Racionalização da Agroindústria Canieira do Nordeste — Geran, na forma do disposto no Decreto nº 59.033-A, de 8 de agosto de 1966.

Parágrafo único. Também constituirão receita privativa do Fundo Especial de Exportação os resultados líquidos das exportações de açúcar para o mercado preferencial norte-americano e no mercado livre mundial, mantida a prioridade assegurada à Região Norte-Nordeste pelo art. 7º da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 6º As contribuições previstas neste decreto-lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do IAA ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, autorizados pelo IAA.

§ 1º O recolhimento pelas usinas, destilarias ou cooperativas de produtores das contribuições referidas neste artigo será obrigatoriamente feito até o último dia do mês subsequente à venda, empréstimo, permuta, doação ou destinação como matéria-prima para uso próprio ou de terceiros com tradição real ou simbólica da mercadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 1º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º A falta de recolhimento das contribuições a que se refere este artigo nas datas em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3º O infrator que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas, incorrerá na multa de apenas 10% (dez por cento).

§ 4º Sendo reincidente o infrator, as multas a que se refere este artigo serão impostas em dobro.

Art. 7º No caso de fixação de preço médio nacional ponderado, previsto no art. 13 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, a diferença de preço a que se refere o aludido artigo e seu § 1º não poderá exceder ao valor da contribuição mencionada no inciso I, do art. 3º deste decreto-lei.

Art. 8º Ficam mantidas como encargos da produção as contribuições a que se referem os arts. 36, alínea a e c e 64 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 9º dependerá de prévia autorização do Instituto do Açúcar e do Alcool a transferência do açúcar de uma para outra região produtora, onde a produção exceda das necessidades do consumo ou onde houver preços diferentes de venda, tendo em vista a necessidade de proteger a produção açucareira, assegurar os interesses do fornecedor, garantir o abastecimento do mercado interno e evitar o abuso do poder econômico e o eventual aumento arbitrário de lucros.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do açúcar, vendido ou encontrado na região sem autorização de que trata o presente artigo; sem prejuízo da apreensão do açúcar que será considerado de produção clandestina, para os demais efeitos legais.

Art. 10. Os engenhos de aguardente ficam sujeitos à legislação a que estão subordinadas as demais fábricas de bebidas alcoólicas, independente de qualquer registro no IAA.

Art. 11. Aplica-se aos débitos fiscais de que o Instituto do Açúcar e do Alcool seja credor, o disposto no art. 7º e seus parágrafos, e no art. 10 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos parágrafos 7º, 8º e 9º do art. 7º da referida lei contar-se-ão da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 12. Sofrerão correção monetária, além de ficarem sujeitas aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, as dívidas originadas de assistência creditícia prestada pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, desde o momento em que se tornar líquida a sua exigibilidade, até a sua satisfação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação deste decreto-lei.

Art. 13. Serão arquivados os processos fiscais cujo valor da infração ou das multas seja igual ou inferior a NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos).

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar, por decreto, a estrutura administrativa do Instituto do Açúcar e do Alcool, a fim de adaptá-la à nova política decorrente do presente decreto-lei até 31 de dezembro de 1967.

Art. 15. A fiscalização por parte do IAA se exercerá de modo a não onerar os custos de armazenagem e transportes, permitida a comercialização dos tipos líquidos e a granel.

Art. 16. Feita a prova do cumprimento das obrigações legais estatuídas pela legislação específica vigente, as sociedades cooperativas terão automaticamente a sua inscrição junto à Autarquia.

Art. 17. Os Planos Anuais de Safra, a partir da safra de 1968-69, deverão ser aprovados até 30 de abril de cada ano.

Art. 18. É permitida a transferência para a Região Norte, de usinas localizadas na região Norte, desde que possuam capacidade inferior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) sacos por safra, bem como da respectiva cota de produção.

Art. 19. Os processos de financiamento que tenham ingressado no Instituto até a data deste decreto-lei, se deferidos, serão encaminhados ao Banco Central da República para a observância do disposto no Decreto-Lei nº 56, de 8 de novembro de 1966.

Art. 20. Ficam as usinas de açúcar e as destilarias de álcool obrigadas a recolher até o dia 30 de março do corrente ano, ao Banco do Brasil S.A. e à conta do Instituto do Açúcar e do Alcool, as taxas arrecadadas em conformidade com o disposto nos itens I, II e III, do art. 20, da lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O Instituto de Açúcar e do Alcool enviará, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data deste decreto-lei, ao Ministério da Indústria e do Comércio, a relação das usinas e destilarias que deixaram de cumprir o disposto neste artigo, o qual, por sua vez, comunicará aos demais órgãos do Governo, incluindo os estabelecimentos de crédito oficiais e controlados pela União, a fim de que não lhes seja prestado qualquer benefício enquanto retiverem o numerário recolhido, inclusive assistência de natureza creditícia.

Art. 21. Ficam canceladas as cotas de produção criadas pelas Resoluções nºs 1.761/63 e 1.762/63, ambas de 12 de dezembro de 1963, e 1.859/64, de 5 de setembro de 1964, baixadas pela Comissão Executiva do IAA, visando à instalação de novas usinas de açúcar.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as situações já constituídas com autorizações para montagem de usinas já deferidas pelo IAA.

Art. 22. Visando a assegurar condições efetivas à rentabilidade econômica das usinas, o IAA, por ocasião de aumento de cota de produção, destinará o contingente necessário a elevar a 200.000 (duzentas mil) sacas as cotas das usinas com limites inferiores a esse nível.

Art. 23. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data deste decreto-lei, o IAA apresentará ao Presidente da República, através do Ministério da Indústria e do Comércio, relatório sobre a conveniência de alienação da totalidade de suas ações na Companhia Usinas Nacionais.

Parágrafo único. Caso se decida pela alienação será a mesma processada com observância das exigências legais relativas à alienação do patrimônio público, ouvidas as autoridades monetárias.

Art. 24. Para aplicação dos recursos resultantes do disposto neste decreto-lei e de outros que vierem a ser destinados, o Geran efetuará convênios com agências financeiras oficiais.

Art. 25. Ficam suspensas as cotas compulsórias de abastecimento das refinarias, facultado ao IAA, com a aprovação do respectivo Ministro de Estado, restabelecê-las sempre.

que assim o exigir a necessidade do abastecimento.

Art. 26. Os benefícios e incentivos fiscais concedidos aos exportadores, serão transferidos aos produtores de açúcar, álcool e subprodutos da cana-de-açúcar, quando esses produtos forem adquiridos e exportados pelo IAA.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, o § 3º do art. 5º, os §§ 1º e 2º do art. 14, os arts. 20 a 33, o art. 41, o § 4º do art. 51, os arts. 59 a 63 e o art. 75 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 28. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — *H. CASTELLO BRANCO* — *Octávio Bulhões* — *Paulo Egidio Martins* — *Roberto Campos* — *João Gonçalves de Sousa*.

DECRETO-LEI Nº 1.712,  
DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

*Dispõe sobre a arrecadação das contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º. O recolhimento das contribuições previstas no art. 3º do decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se verificar a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora ou dos seus depósitos segunda saída, observado, no que couber, o disposto no art. 1º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Equipara-se à saída a destinação, para qualquer fim, do açúcar e do álcool dentro da unidade produtora.

Art. 2º. A contribuição sobre o álcool incidirá sobre o álcool obtido de qualquer tipo de matéria-prima, excluído o álcool anidro para fins carburantes.

Art. 3º. Mediante proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional poderá reajustar o valor das contribuições de que trata este decreto-lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool.

Art. 4º. A receita proveniente da arrecadação das contribuições a que se refere este decreto-lei será destinada ao Fundo Especial de Exportação, previsto no art. 28 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para garantir ao produtor os preços oficiais do açúcar e do álcool e para atender ao custeio dos programas desenvolvidos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool.

Art. 5º. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República — *JOÃO FIGUEIREDO* — *João Camilo Penna* — *Del-fim Netto*.

DECRETO-LEI Nº 1.952,  
DE 15 DE JULHO DE 1982

*Institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do seu art. 21, decreta:

Art. 1º. Fica instituído adicional às contribuições de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, de até 20% (vinte por cento) sobre os preços oficiais do açúcar e do álcool fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool para fazer face aos dispêndios provocados por situações excepcionalmente desfavoráveis do mercado internacional de açúcar e para a formação de estoques da produção exportável e complementação de recursos destinados a programas oficiais de equalização de custos.

§ 1º. Aplicam-se ao adicional de que trata este artigo as normas legais pertinentes às contribuições sobre açúcar e álcool, nele referidas.

§ 2º. Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais do adicional ora instituído, considerando os tipos de açúcar e de álcool ou a sua destinação final.

Art. 2º. Sobre o adicional previsto no art. 1º não incidirão o Imposto sobre Produtos Industrializados, a contribuição ao programa de Integração Social criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e a contribuição social instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

Art. 3º. Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. As contribuições previstas no art. 3º do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, incidirão exclusivamente sobre a saída do açúcar ou do álcool da unidade produtora.

§ 1º. Equipara-se à saída a destinação do açúcar ou do álcool para qualquer fim dentro da mesma unidade produtora, exceto quando destinados a beneficiamento.

§ 2º. Nos casos em que houver saída do açúcar ou do álcool para depósito de segunda saída ou para armazém de entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos, ficará suspensa a incidência prevista neste art., que somente ocorrerá quando houver saída desses produtos para terceiros.

§ 3º. O recolhimento das contribuições sobre açúcar e álcool pela unidade produtora ou por entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos será feito obrigatoriamente até o último dia do mês subsequente ao da sua incidência, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas

nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º. A contribuição sobre o álcool incidirá sobre o produto obtido e qualquer tipo de matéria-prima, excluído o álcool combustível.

Art. 3º. Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este decreto-lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final."

Art. 4º. A receita proveniente da arrecadação das contribuições e do adicional mencionados no art. 1º deste decreto-lei será recolhida:

I — a das contribuições, ao Tesouro Nacional;

II — a do adicional, diretamente ao Banco Central do Brasil, em conta específica.

Art. 5º. Além do adicional a que alude o inciso II do art. anterior, serão levadas a crédito do Banco Central do Brasil, na mesma conta, todas as demais receitas do Fundo Especial de exportação, previsto no art. 28 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 6º. Fica assegurado ao Instituto do Açúcar e do Alcool o exercício de todas as atribuições relacionadas com a intervenção da União no domicílio econômico, na área da agroindústria canavieira do país, assim como com o apoio ao setor, em todos os seus segmentos, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º. O exercício, pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, das atribuições referidas no artigo anterior far-se-á de acordo com programação elaborada pela mesma autarquia e submetida pelo Ministro da Indústria e do Comércio à aprovação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Com a aprovação, pelo Conselho Monetário Nacional, da programação de que trata este artigo, ficam assegurados os recursos necessários à sua execução.

Art. 8º. O Instituto do Açúcar e do Alcool efetivará o registro extraorçamentário de todos as operações realizadas com base neste decreto-lei.

Art. 9º. O Conselho Monetário Nacional, por proposta dos Ministros da Indústria e do Comércio, da Fazenda e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, estabelecerá as medidas necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — *JOÃO FIGUEIREDO* e outros.

DECRETO-LEI Nº 822  
DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

*Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal, e dá outras providências.*

Art. 2º O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

LEI Nº 7.739, DE 16 DE  
MARÇO DE 1980

*Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios e dá outras providências.*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida provisória nº 39, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal atuar as empresas enquadradas no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, pelo não-recolhimento da cota de contribuição prevista naquele artigo.

§ 1º O valor da cota de contribuição, quando não recolhido nos prazos fixados, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento e recolhido com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de trinta por cento sobre o valor monetariamente atualizado, sendo reduzida a quinze por cento se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

c) encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

§ 2º A falta de lançamento ou recolhimento da cota de contribuição, verificada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação do Imposto de Renda.

§ 3º O processo administrativo de determinação e exigência da cota de contribuição, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas, ora convalidadas, expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 82, DE 1989

(Nº 3.736/89, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

*Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I — passará a ser de 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II — o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III — passará a ser de 0,25% (cinte e cinco centésimos por cento) a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços do setor de informática, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores;

IV — ficará reduzida em 50% (cinquenta por cento) a parcela incentivada dos coeficientes de depreciação e amortização acelerada, previstos na legislação em vigor, utilizáveis para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas.

V — a dedução de que trata o inciso V do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, ficará limitada a 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido;

VI — será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

§ 1º Os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, não incidirão sobre o lucro de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI deste artigo.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os incentivos fiscais, na área do imposto de renda, concedidos às pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos pela referida lei, às pessoas físicas, serão utilizados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e sua dedução não poderá exceder 5% (cinco por cento) do imposto a pagar.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990:

I — ficarão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os benefícios fiscais previstos no

inciso IV do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

II — ficarão sujeitas à alíquota aplicável às operações da espécie, reduzida em 50% (cinquenta por cento), as remessas de que tratam os parágrafos e o *caput* do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficarão alterados, na forma abaixo indicada, os percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados previstos nos dispositivos legais a seguir enumerados:

I — para até 40% (quarenta por cento): Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso III, e art. 18, *caput* e parágrafo único, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;

II — para até 60% (sessenta por cento): Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 3º, inciso II, podendo ser para até 70% (setenta por cento) quando se tratar de empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — Sudam;

III — para 45% (quarenta e cinco por cento): Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 6º, inciso I, e art. 8º, inciso I;

IV — para 40% (quarenta por cento): Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 2º, inciso III, combinado com o art. 3º;

V — para 25% (vinte e cinco por cento): Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, inciso II.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

I — Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I;

II — Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1990, ficará reduzindo para 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) o percentual fixado no *caput* do art. 1º da Lei nº 7.584, de 16 de dezembro de 1986, ressalvada a fruição do incentivo fiscal concedido antes da publicação desta lei.

Art. 7º Fica revogado o Decreto-Lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-Lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-Lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei

nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 549, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e da Fazenda Interino, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

Brasília, em 22 de setembro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 302, DE 22 DE SETEMBRO DE 1989, DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DA FAZENDA, INTERINO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera a legislação reguladora da concessão de incentivos fiscais no âmbito do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Renda.

2. As medidas em tela, de natureza excepcional, integram um conjunto de providências destinadas a reverter o grave quadro econômico por que passa atualmente a economia brasileira.

3. Conforme é de conhecimento de Vossa Excelência, a despeito do êxito que o Governo Federal vem conseguindo na redução gradual do déficit público, com os valores realizados sendo mantidos dentro dos limites inicialmente programados, a reorganização das contas governamentais tão pode mais contemporizar a adoção de medidas energéticas que, menor prazo possível, venha transformar o presente quadro de insuficiência de recursos em uma situação de superávits fiscais.

4. A obtenção de uma posição superavitária dentro do setor público é condição fundamental para conter o crescimento da dívida interna, sabidamente um dos fatores primordiais de pressão sobre os índices de inflação.

5. Uma das mais importantes razões que explicam o desequilíbrio fiscal brasileiro consiste no elevado, ainda que declinante, nível de incentivos fiscais. O Governo de Vossa Excelência vem, a propósito, tomando medidas firmes na direção da concessão mais seletiva desses benefícios.

6. Entretanto, esse processo necessita ser intensificado, para se contrapor às influências negativas sobre as receitas públicas que têm sido exercidas pela aceleração da inflação e pela natureza do crescimento econômico recente. Este último, ao depender preponderantemente da evolução dos setores que pouco contribuem para os cofres públicos, como o exportador e o agropecuário, acaba não tendo efeito positivo sobre os níveis de arrecadação.

7. Nessas circunstâncias, embora grande parte dos incentivos seja plenamente justifi-

cável, a gravidade da atual situação impõe o emprego de medidas drásticas. Desse modo, torna-se imperiosa a redução de incentivos considerados menos prioritários, em termos econômicos e sociais, ou que vêm propiciar formas de evasão fiscal.

8. Ressalte-se, porém, que no rol dos incentivos passíveis de modificação não estão considerados aqueles cuja existência está assegurada constitucionalmente, como é o caso da Zona Franca de Manaus, ou que por razões de direito adquirido devem ser preservados, ou ainda que, devido ao fato de serem concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, não podem ser alterados, a exemplo do que acontece com a redução ou isenção do imposto de renda para as empresas instaladas ou que vierem a se instalar nas áreas da Sudene e Sudam, com vigência até 1993.

9. Na área do imposto de renda, destacam-se as seguintes alterações: a) elevação, de 6% para 18%, da alíquota do imposto sobre o lucro decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais; b) redução, de 0,5% para 0,25%, do direito à dedução do imposto de renda devidos pelas pessoas jurídicas para aplicação em ações novas de empresas que tenham como atividade a produção de bens e serviços de informática; c) redução de 50% nos incentivos fiscais às atividades de informática, esportivas e no setor de política industrial.

10. No âmbito da legislação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pretende-se reduzir em 50% a) alguns incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que dispõe sobre instrumentos relativos à política industrial; b) na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, que concede isenção na importação de materiais esportivos; c) na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, que concede incentivo a indústrias do setor siderúrgico; d) na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que concede isenção ou redução na importação de mercadorias destinadas a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática.

11. Com as mudanças sugeridas espera-se um aumento de arrecadação federal da ordem de 0,41% do PIB, cabendo lembrar que parte desse adicional de recursos será direcionado para os Estados e Municípios, através dos Fundos de Participação.

Além do ganho de receita proveniente das medidas aqui propostas, espera o Governo que sejam aprovados no Congresso Nacional dos projetos de lei ora em tramitação, dispondo sobre a tributação da renda rural e instituindo o imposto sobre as grandes fortunas.

Trata-se de leis necessárias para o incremento da receita, de modo a permitir o equilíbrio do Orçamento para 1990.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — João Batista de Abreu, Ministro do Planejamento — Paulo César Ximenes, Ministro da Fazenda, Interino. Aviso nº 621-SAP.

Em 22 de setembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Henrique DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados Brasília-DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário: Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e da Fazenda Interino, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a redução de incentivos fiscais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Ronaldo Costa Couto, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA  
DECRETO-LEI Nº 2.433,  
DE 19 DE MAIO DE 1988

*Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 6º As empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no País, sob sua direção e responsabilidade diretas, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

IV — crédito de até cinquenta por cento do imposto sobre a Renda pago e redução de até cinquenta por cento do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, relativos a pagamentos ao exterior, a título de royalties, de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes; e de serviços técnicos especializados, previstos em contra os averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária;

V — dedução, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties, de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o programa esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 3º Os percentuais da dedução em relação à receita líquida das vendas, a que se refere o item V, serão fixados e revistos periodi-

camente, por ato do Ministro da Fazenda, ouvindo os Ministros da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia quanto ao grau de essencialidade das indústrias beneficiárias.

§ 4º O disposto no item V não prejudica a dedução, prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de programa e continuará condicionado à averbação do contrato nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Art. 8º As empresas industriais titulares de Programa Beflex poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I — adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados a instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;

II — destinados a execução de serviços básicos, desde que:

Art. 18. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que satisfaçam, cumulativamente os seguintes requisitos:

I — serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II — serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e

III — serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos à longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Aos projetos industriais ou na área de serviços básicos poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto no item III.

Art. 20. As empresas jornalísticas ou editoras poderá ser concedida a redução de oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados a integrar o seu ativo imobilizado, quando reali-

zarem diretamente a importação desses bens para a impressão de jornais, periódicos e livros, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Não está sujeita à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte a remessa destinada a solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

#### LEI Nº 7.646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

*Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 32. As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1º Paralelamente, como forma de incentivo, a utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos no art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como de financiamentos com recursos públicos.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Fundações, instituições ou mantidas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público darão preferência, em igualdade de condições, na utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais, de conformidade com o que estabelece o art. 11 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 3º A participação do Estado na comercialização de programas de computador obedecerá ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

#### DECRETO-LEI Nº 2.462, DE 30 DE AGOSTO DE 1988

*Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, às seguintes alíquotas:

I — cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a vinte mil OTN, até quarenta mil OTN;

II — dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a quarenta mil OTN.

§ 1º A alíquota de que trata o item I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o item II será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

#### DECRETO LEI Nº 1.692, DE 29 DE AGOSTO DE 1979

*Concede incentivo fiscal às vendas de produtos industrializados à Itaipu Binacional.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Será atribuído aos estabelecimentos industriais, a título de incentivo fiscal, crédito financeiro sobre as vendas à Itaipu Binacional, de produtos por eles industrializados, ainda que efetivadas por intermédio de estabelecimento equiparado a industrial da mesma firma.

Art. 2º O crédito financeiro a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor das vendas, mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá em caráter geral ou em relação a cada produto, reduzir o percentual referido neste artigo, ou elevá-lo para até 20% (vinte por cento).

Art. 3º O Ministro da Fazenda relacionará os produtos que devam ser incentivados com a aplicação do estímulo fiscal de que trata este decreto-lei, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 4º Os créditos financeiros somente poderão ser registrados na escrita fiscal do beneficiário após a efetiva saída dos produtos do estabelecimento.

Art. 5º Os créditos serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados.

devido pelo estabelecimento no período de apuração em que forem registrados.

Parágrafo único. Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial:

a) manter o crédito excedente para compensações nos períodos seguintes;

b) transferi-lo para a escrita fiscal de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa; ou

c) utilizá-lo em outras formas de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive compensação de tributos federais.

Art. 6º São excluídos do estímulo fiscal previsto neste decreto-lei os produtos obtidos através de acondicionamento ou recondicionamento de bens de origem estrangeira.

Art. 7º Fica revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.450, de 21 de março de 1976, a partir da data de vigência do ato do Ministro da Fazenda a que se refere o artigo 3º deste decreto-lei.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — *Karlos Rischbieter* — *César Cals Filho*.

**DECRETO-LEI Nº 1.780,  
DE 14 DE ABRIL DE 1980**

*Concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) fica isenta do imposto sobre a renda, nos termos deste decreto-lei, a partir do exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980.

§ 1º Para efeito de apuração da receita bruta, será sempre considerado o período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º O limite previsto neste artigo será calculado tendo por referência o valor nominal da ORTN no mês de dezembro do ano-base.

§ 3º A pessoa jurídica ou empresa individual isenta na forma deste artigo fica desobrigada, perante o fisco federal, de escrituração contábil e fiscal relativa ao imposto sobre a renda, bem como da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Art. 2º A isenção referida no art. 1º não se aplica à empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou qualquer dos sócios seja domiciliado no exterior.

III — que participe do capital social de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos

provenientes de incentivos fiscais anteriores à publicação deste decreto-lei;

IV — cujo titular, sócio e respectivos cônjuges participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produto de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores;

e) publicidade ou propaganda.

VI — prestadora de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e de outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a pessoa jurídica ou empresa individual não perderá o direito à isenção se a soma das receitas brutas anuais de todas as empresas interligadas for igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 1º.

Art. 3º A isenção instituída neste decreto-lei não se estende aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas sócias da pessoa jurídica ou titulares da empresa individual, as quais continuam sujeitas à legislação vigente e serão tributadas de acordo com critérios fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4º A pessoa jurídica ou empresa individual compreendida na isenção prevista no art. 1º, que promova, exclusivamente, saídas de produtos industrializados sujeitos ao regime de alíquotas zero de que trata a legislação do imposto sobre produtos industrializados, fica dispensada de escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias relativas a esse tributo, devendo, apenas, manter arquivados os documentos referentes a entradas e saídas de produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de uso e consumo, ocorridas em seu estabelecimento.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1980; 159ª de Independência e 92ª da República.

**DECRETO-LEI Nº 2.324,  
DE 30 DE MARÇO DE 1987**

*Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em moeda de livre conversibilidade, em relação ao ano anterior.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisas, bem como suas partes e acessórios e produtos intermediários, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

§ 2º O benefício previsto neste artigo poderá ser exercido a partir do exercício de 1987, com base no incremento das exportações de 1986 sobre as de 1985.

§ 3º Vigorará até 31 de dezembro de 1991 o incentivo fiscal de que trata este artigo.

Art. 2º A verificação de fraude na aplicação do art. 1º impedirá a empresa de usufruir o benefício ali mencionado, aliás de sujeitá-la às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º O Ministério da Fazenda expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei, podendo:

I — definir o conceito de produto manufaturado, para efeito do disposto neste decreto-lei;

II — definir e limitar setores ou produtos a serem beneficiados, inclusive alterar, global ou setorialmente, o valor referido no *caput* do art. 1º;

III — estender o benefício quando as exportações se realizarem por intermédio de entidade não industrial;

IV — estabelecer percentuais e limites, quantitativos e de valor, para importação de partes, peças, acessórios e produtos intermediários; e

V — estender a isenção e empresas produtoras e exportadoras de produtos não manufaturados, setorialmente ou por mercadorias, desde que o produto exportado tenha razoável conteúdo de elaboração e seja considerado de interesse para a política de exportação.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1987; 166ª da Independência e 99ª da República. — **JOSE SARNY** — *Dilson Domingos Funaro*:

**DECRETO-LEI Nº 2.451,  
DE 29 DE JULHO DE 1988**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Ficam isentos do imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I — adquiridos por empresas industriais para integrar, o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no proces-

so produtivo em estabelecimento industrial;

II — adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;

III — adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados a:

a) execução de projetos de infraestrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares;

IV — adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V — destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º Ficam isentas do imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.

Art. 18.

I — serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II — serem adquiridos na forma dos itens I, III, IV e V do art. 17, observada a destinação neles previstas;

III — serem adquiridos com recursos oriundos de financiamento a longo prazo concedido por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto nos itens II e III.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — JOSÉ SAR-

NEY — *Maílson Ferreira da Nóbrega* — *João Batista de Abreu*.

LEI Nº 6.468, DE 14 DE  
NOVEMBRO DE 1977

*Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º Na declaração de rendimentos de pessoa física de sócio, dirigente, gerente e titular das empresas que optarem pelo regime desta lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I — será incluído como rendimento *pro-labore*, na cédula C da declaração do ano-base correspondente, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta do ano-base;

II — será incluído como lucro, na cédula F da declaração do ano-base correspondente, como rendimento automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta no ano-base.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE  
DEZEMBRO DE 1987

*Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo de contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:  
a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 — exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 — exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3 — exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4 — adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto da alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de oito por cento.

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro nacional — OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de ONT, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressas em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta lei, para fins

de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimo por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1988.  
— 167ª da Independência e 100ª da República  
— Humberto Lucena.

LEI Nº 7.752, DE 14 DE  
ABRIL DE 1989

*Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.*

O Presidente do Senado Federal promulga, nos termos do art. 66, §7º, da Constituição Federal, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional.

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100 (cem por cento).

Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

I — a formação desportiva, escolar e universitária;

II — o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III — o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV — conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil

V — doar bens móveis ou imóveis e pessoa jurídica, de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI — o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII — exigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;

VIII — doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

IX — prática do jogo de xadrez;

X — doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XI — outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos e aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta Lei, a produções desportivas.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3º As quotas de participação são estranhos ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de previsão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito do sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da Lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º O capital contribuído por seus subscritores é inexistente mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos a enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data de operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas e vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12. Estão isentos do tributo, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou qualquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13. É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14. Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de abril de 1989. — Nelson Carneiro.

#### LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

*Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhado, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito do Imposto de Renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no *caput* deste artigo, máximo de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do *software*, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto de Renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse *software* representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1980 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do Imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do Imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — Conin.

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente lei, nem gozar de outros privilégios.

#### LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

*Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática — SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II — isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças, e outros insumos utilizados ao processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros o sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V — dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI — depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII — prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

**LEI Nº 7.554, DE 16 DE  
DEZEMBRO DE 1986**

*Dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas siderúrgicas que preencham as condições previstas nesta lei poderão creditar-se, a título de incentivo ao aumento da produção, de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente sobre as saídas dos produtos referidos no art. 3º desta lei, que promoverem, e o de crédito do referido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos.

§ 1º O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2º Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais de produção nacional e os recebidos em transferência de estabelecimentos não interdependentes, na forma de legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

**DECRETO-LEI Nº 2.443,  
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1988**

*Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O lucro decorrente de exportações incentivadas será tributado, pelo imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) no exercício financeiro de 1989 e à alíquota de 6% (seis por cento) a partir do exercício financeiro de 1990.

§ 1º A tributação por alíquota especial referida neste artigo aplica-se ao lucro decorrente das exportações de que tratam:

a) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação de manufaturados);

b) os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.721, de 3 de dezembro de

1979 (exportação por intermédio de e por empresas comerciais exportadoras);

c) o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975 (venda a empresas de engenharia);

d) o Decreto-Lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974 (fornecimentos a estaleiros);

e) o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 (fornecimento para equipar empresas no exterior);

f) os arts. 19 e 20 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (fornecimento para arrendamento no exterior);

g) o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 (exportação através da Zona Franca de Manaus);

h) o art. 26 do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 (exportação através do IAA);

i) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, com a redação alterada pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978 (exportação de serviços);

j) o Decreto-Lei nº 1.240, de 11 de outubro de 1972 (exportação de minerais abundantes);

l) o Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972 (programas Befiex).

§ 2º Sobre o imposto calculado à alíquota especial é vedada dedução a título de incentivo fiscal, exceto os destinados à Formação Profissional, Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte.

§ 3º O valor do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata este artigo, será apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores.

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 1988**

*Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 24. O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subsequente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela secretaria da Receita Federal, é apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a cinco OTN e o imposto de valor inferior a dez OTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 7º O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar:

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei.

§ 8º O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar (§4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

**DECRETO-LEI Nº 2.434,  
DE 19 DE MAIO DE 1988**

*Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I — nas importações realizadas:

a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e

c) pelas instituições científicas;

II — nos casos de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1986;

g) bens importados nos termos do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

h) bens importados ao amparo do Decreto-Lei nº 2.324, de 30 de março de 1987;

i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

j) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

l) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

§ 1º As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 2º Os impostos de importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações;

a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;

b) realizados pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;

c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

Art. 2º É concedida redução do imposto de importação:

I — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II — de oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevanteamento;

III — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso de importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão.

Art. 3º A isenção ou redução do imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de benefício análogo relativo ao imposto de importação de que trata este decreto-lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de tributação especial de bagagem ou tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas, internacionais.

Art. 4º Fica mantido o tratamento tributário previsto para as importações efetuadas para:

I — a Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 3º e 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores;

II — a Amazônia Ocidental, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5º Os bens importados com alíquota zero do imposto de importação estão sujeitos aos demais tributos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 6º Ficam isentas do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operação relativos a títulos e valores imobiliários de operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação ou documento assemelhado, emitida a partir de 1º de julho de 1988.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isenção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 1º de julho de 1988.

Art. 7º Fica extinta, a partir de 1º de julho de 1988, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o art. 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 8º Continua em vigor a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea b do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do imposto de importação, na forma do art. 3º da referida lei, modificado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e do art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A competência da Comissão de Política Aduaneira prevista no Decreto-Lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982, fica limitada à redução de até oitenta por cento do imposto de importação.

Art. 9º O art. 2º e a alínea a do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O imposto de importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota *ad valorem* ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

“Art. 22. ....  
a) determinar a alíquota específica, na formado art. 2º;”

Art. 10. Ressalvado o disposto neste decreto-lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do imposto de importação e do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de procedência estrangeira, exceto;

I — as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste decreto-lei;

II — as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guais de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades da administração pública indireta federal estadual ou municipal.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 12 do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; o Decreto-Lei nº 1.726, de 17 de dezembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167ª da Independência e 100ª da República. — JOSÉ SARNEY — *Maisson Ferreira da Nóbrega.*

(A Comissão de Assuntos Econômicos)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, De 1989

(Nº 115/89, na Câmara dos Deputados)

*Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emboabas de Minas Gerais Ltda., para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tiradentes, Estado de Minas Gerais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 31 de outubro de 1987, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emboabas de Minas Gerais Ltda., para explorar, na cidade de Tiradentes, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 267, DE 1989

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato que “renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emboabas de Minas Gerais Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tiradentes, Estado de Minas Gerais”, constante do Decreto nº 97.735, de 12

de maio de 1989, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 15-5-89.

Brasília, 16 de junho de 1989. — José Sarney.

E.M. Nº 044/89-GM

95.89

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o processo de renovação de outorga requerida pela Sociedade Rádio Emboabas de Minas Gerais Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tiradentes, Estado de Minas Gerais.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, achando-o regularmente instruído, obedecidos os requisitos legais e técnicos atinentes ao procedimento renovatório.

3. Diante do exposto, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto consubstanciando a medida.

4. Esclareço que o ato de renovação somente virá a produzir seus efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do art. 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

**DECRETO Nº 97.735,  
DE 12 DE MAIO DE 1989**

Renova a concessão outorgada a Sociedade Rádio Emboabas de Minas Gerais Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tiradentes, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e nos termos do art. 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29104.000378/87, decreta:

Art. 1º Fica, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renova por 10 (dez) anos, a partir de 31 de outubro de 1987, a concessão da Sociedade Rádio Emboabas de Minas Gerais Ltda., outorgada através do Decreto nº 80.350, de 15 de setembro de 1977, para explorar, na cidade de Tiradentes, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º A concessão ora renovada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional na forma do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de maio de 1989; 168º da Independência e 101ª da República. — JOSÉ SARNEY — Antônio Carlos Magalhães.

Ilmº Sr. Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações:

A Sociedade Rádio Emboabas de Minas Gerais Ltda., CGC nº 17.753.344/0001-74, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, requer a V. Sª se digne apreciar e submeter à decisão da autoridade competente o presente pedido de renovação da concessão que lhe foi outorgada, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tiradentes, Estado de Minas Gerais.

Para tanto, anexa os documentos a que se refere o mencionado decreto.

Outrossim, declara conhecer as cláusulas que passarão a regular suas relações com o poder concedente no novo período de exploração do serviço, caso o pedido de renovação seja atendido; e declara, por este instrumento, aderir às referidas cláusulas, achando-se conforme seus interesses.

Tiradentes, 28 de maio de 1987. — Lourival Andrade.

Aviso nº 312 — SAP.

Em 16 de junho de 1989

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Henrique DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, relativa ao encaminhamento do Decreto nº 97.735, de 12 de maio de 1989, que "renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emboabas de Minas Gerais Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tiradentes, Estado de Minas Gerais", para a apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Ronaldo Costa Couto, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

(À Comissão de Educação.)

**Parceres**

**PARECER Nº 376, DE 1989**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício "S" nº 012, de 1986 (Ofício nº 34/86 — P/MC, de 21 de julho de 1986, na origem), "do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 103.700-8 do Estado de Minas Gerais, o qual declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 45, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79)".

Relator: Senador Aluizio Bezerra

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, com o Ofício em epígrafe, comunica ao Senado Federal que aquela Egrégia Corte, em acórdão proferido no dia 5 de março de 1986, conheceu o Recurso Extraordinário nº 103.700-8, que teve como Recorrente Nadra Salomão Naback, que avocou fosse declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79).

O expediente da Corte Suprema ajusta-se ao que preceitua o art. 411 do Regimento Interno do Senado Federal, porquanto vem acompanhado com o texto do dispositivo legal impugnado, bem com do acórdão proferido pelo STF e das notas taquigráficas da Sessão em que se deu o julgamento.

A atual Constituição Federal, no seu artigo 52, item X, confere ao Senado Federal a atribuição privativa de decretar suspensão total ou parcial de leis julgadas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (res julgata).

Essa competência exclusiva do Senado Federal objetiva restabelecer a normalidade jurídica do Brasil, uma vez que acontece que várias leis afrontam dispositivos contidos nas Constituições que já tivemos.

Foi o ocorreu com o dispositivo que ora discutiu-se e que deu origem ao presente recurso; e, pela análise dos votos dos eminentes Magistrados que julgaram o feito, em razão da unanimidade de votos, foi conhecido o recurso lhe dando provimento para declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Assim, oferecemos aos nossos ilustres Pares o seguinte Projeto de Resolução, a ser examinado à luz da decisão contida no Recurso Extraordinário nº 103.700-8 que deu origem ao acórdão do Supremo Tribunal Federal:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Nº 91, DE 1989**

*Suspende, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 5 de março de 1986, a execução do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), nos termos do que dispõe o art. 52, inciso X, da Constituição brasileira em vigor.*

Artigo único. Fica suspensa, de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 5 de março de 1986, a execução do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), nos termos do que dispõe o art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1989. — Cid Sabóia de Carvalho, Presidente — Aluizio Bezerra, Relator — Mansueto de Lavor — Ney Maranhão — Jutahy Magalhães — Carlos Patrocínio — Leopoldo Peres — Francisco Rollemberg — Wilson Martins — Ronaldo Aragão — Marcio Lacerda — Mário Maia.

**PARECER Nº 377, DE 1989**

*Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 16, de 1989 (Ofício "S" nº 9, de 1989/Mensagem nº 255, de 16-6-86, de origem), que "altera a Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal".*

Relator: Senador Wilson Martins

Originário do Governo do Distrito Federal, vem a exame desta Casa o presente projeto de lei, que "altera a Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal".

Esta Proposição tem por finalidade dividir o Distrito Federal em oito regiões administrativas.

Verificamos, no entanto, que foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 29, de 1989, que dispõe, em seu art. 9º, exatamente sobre o mesma matéria, subdividindo o Distrito Federal em doze regiões administrativas: Plano Piloto, Cruzeiro, Guará, Núcleo Bandeirante, Gama, Samambaia, Taguatinga, Ceilândia, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina e Paranoá.

Referido projeto, inclusive, foi recentemente sancionado pelo Senhor Governador do Distrito Federal.

Diante o exposto, propomos o arquivamento da presente Proposição.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1989. — Mauro Benevides, Presidente — Leopoldo Peres — Relator — Wilson Martins — Meira Filho — Mauro Borges — Leopoldo Peres — Francisco Rollemberg — Pompeu de Souza — João Castelo — Lourival Baptista — João Lobo — Márcio Lacerda — Ronaldo Aragão — Edison Lobão — Maurício Corrêa.

**PARECER Nº 378, DE 1989**

*Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre as Emendas nº 2 a 4, de autoria do Senador Maurício Corrêa, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1989 — Complementar, que "dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal".*

Relator: Senador Gomes Carvalho

Tratam-se de Emendas oferecidas ao Projeto original (PLS nº 162/89 — Complementar) e não ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

A de nº 2 objetiva acrescentar ao § 1º do art. 2º do PLS nº 162/89 a expressão "...e os honorários do livre exercício de profissional autônomo". Ocorre, entretanto, que matéria tratada nesse dispositivo foi excluída do Substitutivo aprovado.

A de nº 3 visa suprimir o art. 6º do PLS nº 162/89. Versa, também, sobre matéria não incluída no Substitutivo.

A de nº 4 altera a redação do art. 12 do PLS nº 162/89. Verifica-se, todavia, que o Substitutivo tem apenas 9 (nove) artigos.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela rejeição das Emendas supracitadas.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1989. — Raimundo Lira, Presidente — Gomes Carvalho, Relator — Meira Filho — Odacir Soares — Olavo Pires — Maurício Corrêa — Wilson Martins — Severo Gomes — Roberto Campos — Aluizio Bezerra — João Calmon — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — Dirceu Carneiro — Márcio Lacerda — Gerson Camata — Jamil Haddad.

**PARECER Nº 379, DE 1989**

*Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1989, que "dá nova redação ao item I do § 4º do art. 64 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".*

Relator: Senador Odacir Soares

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do eminente Senador Francisco Rollemberg, pretende alterar a redação do item I do § 4º do art. 64 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), dispositivo que regula a isenção de período de carência, para efeito de percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, aos segurados da Previdência Social acometidos das enfermidades que especifica.

Observe-se que a atual redação do dispositivo em questão foi dada pela Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971, que ampliou, em relação ao estatuído originalmente na Lei nº 3.807/60, o rol de doenças que justificam o direito à isenção de carência.

Na justificação, que acompanha o projeto, seu ilustre autor salienta o propósito de adequar o referido dispositivo legal às mudanças decorrentes do rápido avanço da ciência, além de corrigir algumas omissões que, a seu juízo, estariam a ferir "o princípio basilar de equidade". Acrescenta, ainda, na justificação do projeto, o intuito de substituir o termo "doença" pela expressão "estado de doença" que considera mais apropriada à finalidade de indicar a condição de incapacidade para o trabalho.

No que respeita ao mérito, a proposição em exame, na sua quase totalidade, propõe aperfeiçoamentos que certamente a credenciam a receber uma recomendação de aprovação no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa. Caberia tão-somente aprofundar a análise no tocante à proposta de adoção da expressão "estado de doença", que, embora tecnicamente correta, talvez possa ser deixada implícita, como se encontra hoje, na legislação. Com efeito, de acordo com os procedimentos já consagrados na Previdência Social, a simples referência à enfermidade não tem sido obstáculo a que a efetiva concessão dos benefícios, sem exigência de carência, seja feita mediante verificação do estado de doença, através de perícia médica prévia e periódica.

Cabe ressaltar, por outro lado, que a matéria tratada no presente projeto acha-se abrangida

no Projeto de Lei nº 2.570/89, ora em tramitação na Câmara dos Deputados. Encaminhando ao Congresso por iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o referido projeto dispõe sobre o novo Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social, derogando na quase totalidade a atual Lei Orgânica.

Ao tratar, em seu artigo 18, II, da matéria versada no projeto do ilustre Senador Francisco Rollemberg, a proposição em tramitação na Câmara incorpora alguns dos avanços sugeridos no projeto sob exame, como é o caso da inclusão da AIDS e da contaminação por radiação entre as doenças justificadoras da dispensa de carência. Verifica-se, não obstante, que o Projeto nº 2.570/89 deixa de contemplar alguns aspectos importantes propostos no presente projeto. Isto significa que aquele projeto de maior abrangência poderá receber uma contribuição valiosa, em sua tramitação no Senado Federal, ao ser apreciado em conjunto com esta proposição de autoria do Senador Francisco Rollemberg.

Em face do exposto, e tendo em vista a maior abrangência do Projeto de Lei nº 2.570/89 e a existência de prazo constitucional para sua apreciação pelo Congresso Nacional, nosso parecer é no sentido de que seja *sobrestituída* a tramitação no presente projeto, nos termos do artigo 335, nº 3, do Regimento Interno desta Casa, para que possa ser oportunamente apreciado em conexão com o teor do Projeto de Lei nº 2.570/89.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1989. — Raimundo Lira, Presidente — Odacir Soares — Relator — Nabor Júnior — Jamil Haddad — Meira Filho — Olavo Pires — Jorge Bornhausen — Maurício Corrêa — Wilson Martins — Severo Gomes — Moisés Abrão — Nelson Wedekin — Roberto Campos — João Calmon — Ney Maranhão — Gomes Carvalho — Carlos Chiarelli.

**PARECER Nº 380, DE 1989**

*Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Anteprojeto de Lei do Distrito Federal, que "dispõe sobre a criação de Escola Técnica Regional do Gama (Região Administrativa II)".*

Relator: João Lobo

O presente anteprojeto, de autoria do ilustre Deputado Francisco Carneiro, tem por finalidade autorizar o Governo do Distrito Federal a criar a Escola Técnica Regional do Gama, Região Administrativa II.

O mencionado anteprojeto foi encaminhado à Mesa Diretora do Senado Federal, em cumprimento ao que determina o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 157, de 1º de novembro de 1988, que estabelece normas para que esta Casa desempenhe as atribuições de Câmara Legislativa do Distrito Federal, em consonância com o que dispõe o § 1º do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O objetivo da criação da Escola Técnica Regional do Gama está claramente expresso

no art. 1º do Anteprojeto nº 8, de 1989, que prescreve como sua destinação "ministrar cursos de formação profissional para habilitação de Técnicos de 2º Grau dos setores secundário e terciário, além de outros cursos de capacitação profissional de interesse comunitário". Por conseguinte, uma escola tanto voltada para o desenvolvimento da pessoa "humana" quanto à formação de mão-de-obra qualificada para o atendimento dos serviços, prioritariamente, locais.

Evocando a Constituição do Brasil, temos em seus arts. 205 e 206, incisos I e IV, a garantia de educação integral para todos os brasileiros, *in verbis*:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais.

A demais, convém salientar que o art. 8º da Resolução nº 157/88 disciplina a transposição *status* de anteprojeto a projeto de lei da Comissão do Distrito Federal, nos seguintes termos:

"Art. 8º O anteprojeto de lei, encaminhado na forma do disposto no parágrafo único do art. 2º, será submetido à Comissão do Distrito Federal para que decida, preliminarmente, se deve ter tramitação. Sendo o parecer favorável, será o projeto encaminhado como de autoria da Comissão e terá, em toda a sua tramitação e publicações, a referência apresentado por sugestão do Deputado..."

Assim sendo e considerando a proposição justa e de indiscutível importância para o setor educacional do Gama, no sentido de que proporcionará tanto um crescimento aprimorado aos seus jovens desenvolverá reais benefícios à sociedade como um todo, somos de parecer que a tramitação normal deste anteprojeto nesta Casa, como um projeto de autoria da Comissão e com a referência "apresentado por sugestão do Deputado Francisco Carneiro", é oportuna e deve ser aprovada nos seguintes termos:

#### PROJETO DE LEI DO DF Nº 94, DE 1989

(Apresentado por sugestão do  
Deputado Francisco Carneiro)

*Dispõe sobre a criação de Escola Técnica Regional do Gama (Região Administrativa II).*

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar a Escola Técnica Regional do Gama, situada na Região Administrativa

II, destinada a ministrar cursos de formação profissional para habilitação de Técnicos de 2º Grau dos setores secundário e terciário, além de outros cursos de capacitação profissional de interesse comunitário.

§ 1º Os cursos serão realizados, quanto possível, em regime de cooperação com as empresas de comércio, indústria e serviços locais, para atendimento às atividades curriculares relativas a estágio e ao objetivo de integração escola-empresa.

§ 2º Na fase de implantação do estabelecimento de ensino, serão oferecidas prioritária e progressivamente, habilitações profissionais isoladas ou conjunto de habilitações afins concernentes a:

I — administração, contabilidade, estatística e publicidade;

II — edificações, estradas, saneamento, agrimensura;

III — química;

IV — agroindústria;

V — mecânica, eletromecânica, eletrotécnica, eletrônica, telecomunicações, instrumentação;

VI — processamento de dados;

VII — artes gráficas;

VIII — economia doméstica;

IX — enfermagem;

X — prótese.

Art. 2º Fica autorizada a destinação de uma área mínima de 30.000m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados) no perímetro da região Administrativa II (Gama), para sediar a Escola Técnica Regional e permitir o desenvolvimento de atividades ou práticas educativas relacionadas às diferentes habilitações profissionais.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal e Companhia Imobiliária de Brasília — Terracap deverão promover a escolha e delimitação do terreno e praticar todos os atos necessários à sua ocupação pelo estabelecimento escolar.

Art. 3º Para a consecução do que prevê esta lei, fica estabelecida a dotação de NCz\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzados novos), com específica destinação à implantação da Escola Técnica Regional do Gama.

§ 1º A dotação mencionada no *caput* será incluída na proposta orçamentária do Distrito Federal referente ao exercício financeiro subsequente ao da aprovação desta lei, cujo valor será para esse fim atualizado de acordo com os índices oficiais.

§ 2º A lei que fixar anualmente a despesa do Distrito Federal consignará uma dotação global destinada à cobertura dos encargos de manutenção e desenvolvimento da Escola a que se refere o art. 1º.

Art. 4º A Escola Técnica Regional do Gama poderá receber, na forma que dispuser o regulamento, além dos recursos orçamentários previstos no artigo anterior, auxílios e subvenções dos Poderes Públicos ou doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas privadas, constituindo tais rendas fundo especial de natureza contábil do estabelecimento e por ele próprio administrado.

Art. 5º Os bens patrimoniais da Escola, que constituem os imóveis por ela ocupados,

suas instalações e benfeitorias, e demais bens móveis ou valores pertencentes ao estabelecimento continuarão sob o domínio ou titularidade do Distrito Federal, assim como os que vierem a ser adquiridos.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal regulamentará o prescrito nesta lei, no prazo de cento e vinte dias, definindo a participação dos órgãos ou identidades da administração local incumbido da execução do que nela se contém, como estabelecerá prazo para conclusão dos estudos e providências necessários à implantação e funcionamento da escola.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A fértil experiência das Escolas Técnicas e Colégios profissionalizantes mantidos pela União, sedimentada ao longo de décadas de trabalho construtivo na disseminação de conhecimentos especializados e qualificação de mão-de-obra, em todo o território nacional, justifica de per si o transplante do sistema para o âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Verdade que a Capital da República e suas comunidades circunvizinhas já contam com exemplos promissores dessa presença de estabelecimentos de ensino voltados primordialmente à capacitação profissional de seus alunos, sejam as unidades do Senai e Senac e algumas outras.

Importa, contudo, em face da dimensão das necessidades gerais da população, dinamizar e multiplicar as oportunidades gerais da população, dinamizar e multiplicar as oportunidades abertas aos jovens que aspiram associar a formação escolar com os conhecimentos práticos de cunho profissionalizante, que lhes abram as portas à realização pessoal.

Essa ambivalência proveitosa representa, com toda certeza, uma contribuição inestimável ao futuro das novas gerações, ao permitir que o rapaz ou a moça possa ter mais facilitado o acesso ao mercado de trabalho, através de ocupações variadas no comércio, na indústria e nas empresas de serviços em geral.

Justifica-se a escolha da progressista cidade-satélite para sediar iniciativa de tamanho porte e largos efeitos multiplicadores, uma vez que o Gama já conta com numerosa população, majoritariamente jovem, e que, sem subestimar as potencialidades do setor hortifrutigranjeiro e pastoril, também fez opção pelo esforço no sentido da industrialização, na linha do Proin — Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal.

Trata-se de programa de governo inteiramente vocacionado ao sucesso, o qual se consolidou através da Lei nº 6, de 29 de dezembro último, aprovada pelo Senado Federal e sancionada pelo Governador do DF, que também expediu o Decreto Regulamentar nº 11.568, de 16 de maio p.p., a fim de permitir sua implementação.

Com o Proin, elevado número de indústrias deverá surgir em todo o território local, esten-

dendo seu rato de ação à Cidade-Satélite do Gama, que já possui apreciável parque industrial. Por conseguinte, torna-se imperiosa a criação de escola profissionalizante com a abrangência pretendida no presente projeto, porque haverá certamente, na esteira do processo de industrialização induzida, uma concomitante expansão das atividades comerciais, inclusive de exportação, e no setor de serviços, trazendo em seu bojo maior demanda de mão-de-obra qualificada.

Se a cidade não dispuser de meios de capacitação profissional, provavelmente haverá necessidade de ir buscar alhures trabalhadores recrutados em outras praças, encarecendo o produto e deixando a população local em situação de desemprego ou de subdesemprego.

Diante disso, por intermédio do projeto que ora levo à apreciação dos ilustres membros do Senado Federal, ouso propor a criação da Escola Técnica na Região Administrativa do Gama, dotando-a dos meios necessários para cumprir tão importante desiderato.

A tanto, a proposição contempla as providências legislativas e administrativas capazes de viabilizar a iniciativa, que se afigura inegável aspiração da comunidade local.

De fato, é bastante atentar-se para os grandes contingentes de jovens que aguardam oportunidade de aprendizado regular na referida cidade-satélite, a que corresponde outro tanto de trabalhadores que assomam todos os anos ao mercado de trabalho em busca de colocação satisfatória junto às empresas dos setores secundário e terciário.

Urge, pois, uma ação decidida do Poder Público da Capital Federal no sentido de concretizar medida de largo alcance social, com inumeráveis beneficiários à população que aqui se congrega.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1989. — *Mauro Benevides*, Presidente — *João Lobo Relator* — *Lourival Baptista* — *Márcio Lacerda* — *Edison Lobão* — *Mauro Borges* — *Francisco Rollemberg* — *Ronaldo Aragão* — *Meira Filho* — *Leopoldo Peres* — *Wilson Martins*.

#### O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Do Expediente lido, consta o Projeto de lei do DF nº 94, de 1989 que nos termos do art. 8º da Resolução nº 157, de 1988, o projeto que acaba de ser lido será considerado como de autoria da Comissão do Distrito Federal, tramitando com a referência de que foi apresentado por sugestão do Deputado Francisco Carneiro. De acordo com o art. 235, inciso II, alínea f, do Regimento Interno, o projeto ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas. (Pausa.)

#### O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Do Expediente lido, consta ainda, os Projetos de Lei da Câmara nºs 78, 81 e 82, de 1989, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 1989, que acabam de ser lidos, terão tramitação com o prazo determinado de quarenta e cinco dias, de acordo com o art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art.

375 do Regimento Interno. Ficarão recebendo emendas pelo prazo de cinco sessões ordinárias, perante a primeira ou única Comissão a qual foram distribuídos.

**O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)**  
— Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 385, DE 1989

*Dispõe sobre registro de entidades sindicais e dá providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O órgão competente para o registro de entidades sindicais é o previsto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Cartório do Regimento Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 2º Os sindicatos, inclusive os decorrentes de modificação ou fusão, obedecerão os seguintes princípios básicos:

- a) unicidade na base territorial;
- b) escolha autônoma da base territorial;
- c) especificidade; e
- d) descentralização.

Art. 3º As federações e uniões, inclusive as decorrentes de transformação ou fusão, são entidades de segundo grau e obedecerão os seguintes princípios básicos:

- a) criação por pelo menos cinco (5) sindicatos;
- b) eleição da base territorial em níveis municipal, estadual ou federal;
- c) especificidade; e
- d) descentralização.

Art. 4º As confederações, inclusive as decorrentes de transformação ou fusão, são entidades de terceiro grau e obedecerão os seguintes princípios básicos:

- a) criação por pelo menos três (3) federações ou uniões;
- b) base territorial nacional; e
- c) especificidade.

Art. 5º Pelo princípio da especificidade, preferirá a entidade sindical mais especializada sobre a mais eclética, que se constituiu agrupando as profissões ou atividades econômicas específicas e, ainda, conexas ou similares. Pelo princípio da descentralização, ferirá a entidade de menor base territorial sobre a de maior base territorial.

Art. 6º Os sindicatos terão os seguintes órgãos administrativos:

- a) assembleia;
- b) diretoria;
- c) conselho fiscal.

§ 1º O número mínimo de membros da Diretoria é de dois (2).

§ 2º O número mínimo de membros do Conselho Fiscal é de três (3).

Art. 7º O requerimento de registro das novas entidades sindicais será apresentado com os seguintes documentos:

- a) ata da assembleia de fundação ou modificação;
- b) a primeira diretoria eleita e a qualificação dos diretores;
- c) indicação da sede.

Parágrafo único. Quando se tratar de fusão ou modificação de entidade sindical, apresentará ainda o edital de convocação de assembleia.

Art. 8º A publicação de edital no *Diário Oficial* do Estado, para dar conhecimento a todos do ato que se pretende registrar, abrindo prazo de quinze (15) dias para a impugnação, será feita sumuladamente.

Art. 9º Os sindicatos que foram criados até 4 de outubro de 1988, ficam dispensados de qualquer nova providência de registro de seus atos constitutivos.

Art. 10. As indústrias artesanais ou micro e pequenas indústrias, ou micro e pequenos comerciantes e os micro e pequenos prestadores de serviço podem se organizar em entidades sindicais de qualquer grau.

Art. 11. As disposições desta lei aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônia de pescadores.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, entre outros, os arts. 512, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 522, 534, 535, 537, 538, 558, parte do art. 574, na expressão "de primeiro e segundo graus".

#### Justificação

O art. 8º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, traçou novas diretrizes para a Organização Sindical Brasileira, baseada nos seguintes princípios fundamentais:

- a) liberdade de associação (art. 8º, caput);
- b) revogação da pré-existente autorização estatal, com a vedação da interferência e intervenção do Poder Público (inciso I);
- c) registro no órgão competente (inciso I);
- d) unicidade dentro da base territorial (inciso II);
- e) escolha e fixação do território pelos sindicalizados, sendo o menor equivalente a um município (inciso II).

O registro dos sindicatos estava previsto no § 1º, do art. 2º, do Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, bem como no art. 519, da Consolidação das Leis do Trabalho, aqui com autorização estatal, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O diploma civil permite, hoje, o registro de associações de utilidade pública na forma de lei específica, que é a de Registros Públicos, a de nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no título III, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no inciso I, art. 114, dentre as quais, pela definição do Código Civil, estão os sindicatos. O diploma obreiro, por seu turno, trata do mesmo registro no art. 519, tendo como alicerce a autorização estatal. A utilidade pública dos sindicatos advém do discurso constitucional, pelas suas prerrogativas indeclináveis de representação da categoria econômica e profissional (art. 8º, III). Trata-se (a atividade sindical) de direito fundamental e de imediata vigência a partir da promulgação da Carta Magna.

Entretanto, neste quadro, surgiram três interpretações sobre o órgão competente para registro dos atos de criação de sindicatos no-

vos e das alterações estatutárias dos existentes. Uma, afastada de plano, de que apenas uma lei nova permitiria à indicação do órgão e, assim, até tal fato, o direito constitucional não poderia ser exercido. Em contraposição a essa corrente, surgiu outra, a dos que admitiam a imediata aplicação da nova organização Sindical, mas que divergiam sobre o órgão competente: ou o Ministério do Trabalho ou o Registro Civil de Pessoa Jurídica.

É importante lembrar que o legislador constitucional deu ênfase à liberdade sindical, vale dizer liberdade de acordo com a vontade dos que pretendem se sindicalizar. Não há, pois, como restringir essa abertura constitucional, que aliás não distinguiu o sindicato, que é uma associação civil, de outras associações civis, razão pela qual a normalidade é o seu registro no mesmo cartório competente.

Para exemplificar as correntes supra, pode-se citar o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que extinguiu dissídio coletivo por ilegitimidade ativa *ad causam*, acumulada com a existência de sindicato estadual da categoria, em pleito suscitado por sindicato municipal, decisão de 30 de março de 1989, no Processo TRT Região — nº 51/89-D. Em sentido contrário, existem acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, destacando-se, para ilustração, o Acórdão TIP-0769/89, publicado em 16 de junho de 1989, cuja ementa afirma que "a personalidade jurídica dos Sindicatos é adquirida, na vigência da Constituição de 1988, do mesmo modo que as demais associações civis, isto é, pelo registro civil".

Em conseqüência, tornou-se urgente o advento de lei nova sobre registro de entidades sindicais, para solver as dúvidas e inevitáveis longas pendências judiciais sobre a matéria, que atrasam e dificultam o desenvolvimento da vida sindical brasileira. Dividiram-se os sindicalizados, que disputam entre os direitos de representação sindical, pelos mais variados motivos, o que acarretará prejuízo da categoria profissional ou da classe econômica a que pertencem. Deixar ou adiar lei sobre a questão será permitir que se dispersem as forças positivas da Nação, prejudicando ao longo do tempo todos os empregados, os empregadores, e em conseqüência, o próprio País.

Acrescente-se a crise econômica e ver-se-á o enorme prejuízo de desviar das soluções fundamentais, que o Brasil está a exigir, o pleno empenho das classes produtoras, aqui englobados empregados e empresários, capital e trabalho. Não se pode permitir que, em plena e inadiável necessidade de combate à hiperinflação e à recessão, que as energias de empresários e de empregados sejam desviadas para uma discussão cartorária e judicial, quando, em verdade todos devem estar unidos buscando a estabilidade política, social e econômica da Nação. Enquanto se deveria estar buscando a justiça social, a melhor distribuição de rendas, a criação de novos empregos em economia estável, o que se vê são infrutíferos esforços para interpretar os direitos sindicais constitucionais.

Examinados sete projetos de lei que foram apresentados na Câmara dos Deputados, verifica-se, em análise resumida:

1. Projeto de Lei nº 1.099, do Deputado Paulo Paim.

Propõe a criação para o registro das entidades sindicais um novo órgão que denomina Cartórios de Registro Especiais, na linha das normas existentes para associações civis.

2. Projeto de Lei nº 2.366, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, anexado ao nº 1.009.

Propõe a criação de um novo órgão, o Conasi — Conselho Nacional de Assuntos Sindicais, de composição bipartite com eleição de seus dirigentes pelas atuais Confederações. Reconhece os sindicatos constituídos até 5 de maio de 1988.

3. Projeto de Lei nº 2.221, da Deputada Ana Maria Rattes, anexado ao nº 1.009.

Propõe a criação de novo órgão, denominado Canesi — Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, para fins de controle centralizado do quadro sindical, que expediria certidão antes do registro dos atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Este órgão estaria subordinado e dentro dos quadros do Ministério do Trabalho.

4. Projeto de Lei nº 1.528, do Deputado Santos Neves.

Propõe a criação de novos órgãos, denominado Comissão de Assuntos Sindicais, de composição tripartite (governo, empresas e empregados). Essa Comissão, quanto à secretaria, seria provida pelo Ministério do Trabalho.

5. Projeto de Lei nº 1.977, do Deputado Fernando Bastos, anexado ao nº 1.528.

Prevê o registro nas Delegacias Regionais do Trabalho e no Ministério do Trabalho, com a criação de órgão novo denominado Comissão Sindical Nacional ou Regional, de composição bipartite, para soluções arbitrais de eventuais questões. Por outro lado admite os sindicatos criados até 4 de outubro de 1988.

6. Projeto de Lei nº 2.276, do Deputado Lúcio de Alcântara, anexado ao nº 1.528.

Propõe o registro no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho.

7. Projeto da Subcomissão C, da Comissão de Trabalho, da Câmara dos Deputados.

Propõe a criação de novos órgãos, Conselhos Estaduais e Nacional de Reconhecimento Sindical de formação bipartite, prevendo até a sua instalação o registro nos cartórios do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Vistos os projetos, convém salientar algumas questões fundamentais para a elaboração de projeto de lei sobre registro de entidades sindicais.

De regra que na boa administração da "res publica," antes da criação de um novo órgão, deverá se examinar a possibilidade de melhor aproveitamento de órgão já existente. Obedece ao princípio de economia, principalmente quando há amplo debate nacional sobre "déficit público."

Por outro lado, a solução de problemas de registro deve buscar ainda a forma mais simples, menos burocratizada, que exija das partes envolvidas (registrante e registrador) o mínimo de atos e providências, com ampla publicidade, para que os eventuais interessados possam zelar pelo princípio da unicidade.

Por fim, os pontos fundamentais da criação de sindicatos e das entidades de segundo e terceiro grau devem estar contidos nas normas de registro, trazendo e mantendo na área do direito positivo instituições tradicionais, princípios ainda hoje consagrados.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1989. — Maurício Corrêa.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.071, DE 1º DE

JANEIRO DE 1916

(Corrigida pela Lei nº 3.725,  
de 15 de janeiro de 1919)

#### SEÇÃO III

##### Das Sociedades ou Associações Cíveis

Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

§ 1º Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas, salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados.

Se tiverem de funcionar no Distrito Federal, ou em mais de um Estado, ou em territórios não constituídos em Estados, a autorização será do Governo federal; se em um só Estado, do Governo deste.

§ 2º As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos.

Art. 21. Termina a existência da pessoa jurídica:

I. Pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros,

II. Pela sua dissolução, quando a lei determinar.

III. Pela sua dissolução em virtude de ato do Governo, que lhe casse a autorização para funcionar, quanto a pessoa jurídica incorra em atos opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público.

Art. 22. Extinguindo-se uma associação de intuítos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins idênticos, ou semelhantes.

Parágrafo único. Não havendo no Município ou no Estado, no Distrito Federal ou no território ainda não constituído em Estado, em que a associação teve a sua sede, estabelecimento nas condições indicadas, o patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, à do Distrito Federal ou à da União.

Art. 23. Extinguindo-se uma sociedade de fins econômicos, o remanescente do patrimônio social dividir-se-á entre os sócios ou seus herdeiros.

(À Comissão de Assuntos Sociais. Decisão terminativa.)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 1989

*Define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo a ofensa à integridade corporal ou à saúde de parlamentar e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constitui crime contra o livre exercício do Poder Legislativo ofender a integridade corporal ou a saúde de deputado federal, estadual, distrital, senador ou de presidente da casa legislativa que estes integrem.

*Pena* — reclusão, de dois a dez anos.

§ 1º. Se a lesão é grave:

*Pena* — reclusão, de três a quinze anos.

§ 2º. Se resulta morte:

*Pena* — reclusão, de quinze a trinta anos.

Art. 2º. O processo e o julgamento do crime definido nesta lei caberá à Justiça Federal.

Parágrafo único. Se o lugar em que tiver sido praticado o crime for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, o processo e o julgamento caberão a uma das varas da Justiça Federal da capital do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A recuperação das prerrogativas do Congresso Nacional e dos membros do Poder Legislativo em geral foi, inegavelmente, uma das grandes conquistas obtidas com a promulgação da Constituição de 1988. As Cartas estaduais, na esteira da Lei Maior, alçaram também o Poder Legislativo ao centro de decisão dos temas que dizem respeito à coletividade.

O papel de relevo que o Poder Legislativo voltou a deter representa vitória do povo e dos estados em nome de quem a represen-

tação é exercida. O Poder Legislativo retomou, como instituição, seu caráter permanente e sua posição altaneira.

Atento para o caráter permanente da instituição, o legislador constituinte cerceou-se de cuidados, preservando, ademais, a independência entre os poderes.

Com respeito aos membros do Poder Legislativo, porfiou o legislador constituinte em assegurar que pudessem cumprir de forma livre o mandato, tal o relevo que a missão assumiu. Entendemos que, em nível infraconstitucional, torna-se indispensável adicionar proteção àqueles que exercem mandato popular. Não são poucos os casos conhecidos de agressões a parlamentares, por alguns que, assim agindo, pensam poder impedir o livre exercício do Poder Legislativo da União ou dos estados-membros.

A proposição que ora oferecemos à deliberação desta Casa cuida de tipificar como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo a ofensa à integridade corporal ou à saúde de deputado federal, estadual, distrital, senador ou de presidente das casas legislativas. As penas previstas são elevadas, em face do bem jurídico que cumpre proteger, qual seja, o livre exercício do Poder Legislativo. Prevê-se, ainda, que a jurisdição, em tais crimes, será exercida pela Justiça Federal, diante do evidente interesse jurídico que tem a União nas causas decorrentes.

Estamos certos de que a proposta que ora oferecemos, enriquecida com as contribuições dos nossos nobre Pares, receberá irrefreita acolhida do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1989.  
— Senador *Odacir Soares*.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Decisão terminativa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— O projeto será publicado e remetido às comissões competentes. (Pausa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. Nº 33/89/CAE

Brasília, 29 de novembro de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno, comunico que esta Comissão aprovou o PLS nº 121 de 1989 que "protege temporariamente os investimentos industriais, nos termos do art. 5º XXIX, da Constituição", na reunião de 29-11-89, por 19 (dezenove) votos.

Na oportunidade, renovo a V. Exª protestos de elevada estima e consideração. — Senador *Raimundo Lira*, Presidente.

OF. Nº 34/89/CAE

Brasília, 29 de novembro de 1989.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno, comunico que esta Comissão rejeitou o PLS nº 81, de 1989, "que dispõe sobre o

salário mínimo e dá outras providências", na reunião de 29-11-89.

Na oportunidade, renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador *Jorge Bornhausen*, Presidente em exercício.

OF. Nº 35/89/CAE

Brasília, 29 de novembro de 1989.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno, comunico que esta Comissão aprovou o PLS nº 158/89 "que dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências", na reunião de 29-11-89, por 14 (quatorze) votos.

Na oportunidade, renovo a V. Exª protestos de elevada estima e consideração. — Senador *Raimundo Lira*, Presidente.

OF. Nº 36/89/CAE

Brasília, 29 de novembro de 1989.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno, comunico que esta Comissão aprovou o PLS nº 357, de 1989, que "dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul", na reunião de 29-11-89, por 13 (treze) votos.

Na oportunidade, renovo a V. Exª protestos de elevada estima e consideração. — Senador *Raimundo Lira*, Presidente.

OF. Nº 37/89/CAE

Brasília, 29 de novembro de 1989.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno, comunico que esta Comissão aprovou o PLS nº 60 de 1989 que "dispõe sobre o vencimento das contas de Serviços Públicos", na reunião de 29-11-89, por 11 (onze) votos.

Na oportunidade, renovo a V. Exª protestos de elevada estima e consideração. — Senador *Raimundo Lira*, Presidente.

OF. Nº 38/89/CAE

Brasília, 29 de novembro de 1989.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno, comunico que esta Comissão aprovou o PLS nº 119 de 1989 que "dispõe sobre a propaganda comercial de agrotóxicos, pesticidas e produtos congêneres", na reunião de 29-11-89, por 7 (sete) votos.

Na oportunidade, renovo a V. Exª protestos de elevada estima e consideração. — Senador *Raimundo Lira*, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— Com referência ao expediente que acaba de ser lido a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 6º, do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 60, 81, 119, 121, 158 e 357, de 1989, sejam apreciados pelo Plenário.

Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1989, será despachado ao arquivo, e os

demaís serão remetidos à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA**

OF. Nº 89/89-CCJ

Brasília, 1º de dezembro de 1989.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS nº 059/88, de autoria do Senador Marco Marciel, que prorroga o prazo de aplicação de incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da Sudeste e da Sudam, na reunião de 30-11-89.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador *Cid Sabóia de Carvalho*, Presidente.

OF. Nº 90/89-CCJ

Brasília, 1º de dezembro de 1989.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS 72/89, de autoria do Senador Edison Lobão, que indica os cargos, referidos no art. 84, inciso XIV, da Constituição Federal, cujos atos de nomeação, pelo Presidente da República, dependem de prévia autorização pelo Senado Federal, na reunião de 30-11-89.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador *Cid Sabóia de Carvalho*, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— Com referência ao expediente que acaba de ser lido a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 6º do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 59, de 1988 e 72, de 1989, sejam apreciadas pelo Plenário.

Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso os projetos serão remetidos à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— Foi encaminhado à publicação parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluiu pela apresentação do Projeto de Resolução nº 91, de 1989. A matéria ficará sobre a mesa, durante 5 sessões ordinárias, para recebimento de Emendas, nos termos do disposto no art. 235, II, f do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— A Presidência recebeu a Mensagem nº 326, de 1989 (nº 847/89, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, propõe seja autorizada a República Federativa do Brasil, através do Ministério da Aeronáutica, a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor de até oitenta e cinco

milhões de francos belgas, para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— A Presidência recebeu a Mensagem nº 327, de 1989 (nº 846/89, na origem), de 30 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, item V, da Constituição, solicita autorização para que a República Federativa do Brasil, através do Ministério da Aeronáutica, possa ultimar contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outra moeda, junto à Export Development Corporation-EDC, para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— A Presidência recebeu a Mensagem nº 328, de 1989 (nº 848/89, na origem), de 30 de novembro último, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, item V, da Constituição, solicita seja autorizada a contratação do saldo de US\$ Hung 7.634.335,00 (sete milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta cinco dólares convênio) entre a República Federativa do Brasil e o Hungarian Foreign Trading Company de Budapeste, Hungria.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— A Presidência recebeu, da Prefeitura Municipal de Araxá, o Ofício s/36, de 1989 (nº 446/89, na origem), solicitando autorização para contratação de empréstimo externo no valor de até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares), para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

OF. Nº GAB/LPFL

Brasília, 30 de novembro de 1989.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar que o Senador Hugo Napoleão seja substituído pelo Senador Carlos Chiarelli na Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a examinar a licitude e a legalidade de operação de compra de plataforma de perfuração semi-submersíveis tipo TH-2800, do consórcio de Empresas Metálicas e União Industrial de Empresas, realizada pela Petróleo Brasileiro — Petrobrás.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência a minha expressão de elevada estima e distinto apreço. — Senador *Marcondes Gadelha*, Líder do PFL.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— Será feita a substituição solicitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— A Presidência comunica ao Plenário que comparecerá ao Senado, no próximo dia 6 do corrente, às 14 horas e 30 minutos, S. Exª o Ministro da Previdência e Assistência Social, Dr. Jader Barbalho, atendendo à convocação feita através do Requerimento nº 525, de 1989.

As inscrições para interpelações ao Ministro estarão abertas na Secretaria-Geral da Mesa a partir de hoje. (Pausa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa, como Líder.

**O SR. MAURÍCIO CORRÊA** (PDT — DF.

Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no domingo passado o Governador do Distrito Federal compareceu a essa rotina que desenvolve de entregas de lotes e fez um discurso fartamente noticiado pelo *Correio Braziliense*, na primeira página, e densamente noticiado pelo *Jornal de Brasília*.

Diz o Governador, transcrito no *Correio Braziliense*: "Roriz acusa Senadores de inimigos do povo".

Ao longo da entrevista, S. Exª assevera que os Senadores Maurício Corrêa e Pompeu de Sousa estão "tentando inviabilizar a votação, pelo Senado Federal, do projeto que autoriza a venda de 100 novas projeções residenciais em Brasília.

Adiante, aduz:

"Eles são contra os assentamentos populacionais porque vivem em gabinetes atapetados e com ar condicionado, distantes dos problemas da população".

Estou citando estes trechos que estão aspeados.

E faz uma conclamação àqueles habitantes:

"Não votem em candidatos que têm em seus quadros inimigos políticos meus."

Srs. Senadores, estou trazendo este assunto à Casa para deixar bem patente que o Governador do Distrito Federal tem se valido da condição de Chefe do Executivo, valendo-se, inclusive do dinheiro do contribuinte, para, num processo demagógico, comprometer o futuro da Capital da República.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, se hoje pudéssemos mensurar — e já há estatística neste sentido que não são veiculadas —, nós verificaríamos que o fluxo migratório de Brasília chegou a patamares insuportáveis. Por quê? Porque o Governador do Distrito Federal, na ânsia do seu projeto político, inclusive no seu aniversário, convocou os seus amigos, presidentes de associações de moradores, do Palácio do Buriti e lá asseverou: "acabo de transferir o meu título de Luziânia para Brasília, e aceito disputar o cargo de Governador do Distrito Federal, pelo voto direto, em 1990".

A partir deste instante, e já antes se notava uma verdadeira euforia em todas as repartições do Distrito Federal, no sentido de que

todos trabalhassem para um único fim: a candidatura do Sr. Governador do Distrito Federal em 1990. Pouco importa que ele tenha anunciado, dentro dessa visão demagógica, que iria entregar mil lotes por semana; pouco importa que o Brasil inteiro, os parentes dos que moram aqui, seus amigos viessem para Brasília, na esperança de encontrar aqui, na cidade, a sua casa, emprego farto, condições boas de vida.

O que tem acontecido, Srs. Senadores, é apenas a transferência de favelas.

Nem eu nem Pompeu de Sousa somos contra assentamentos, pelo contrário, sabemos que se torna indispensável alojar todo esse povo, mas não dessa forma violenta, não através desse processo populista, desse processo que compromete o futuro da capital da República. Quem passa pelos viadutos, certamente vai constatar que miseráveis encontram-se alojados nesses túneis, que servem para atravessar de um setor para o outro. Seguramente vão ver, como em nenhum outro Governo do Distrito Federal, a massa humana que passou a habitar desordenadamente a periferia da Capital da República. E esse Governador tem a ousadia, tem a petulância de dizer que eu e o nobre Senador Pompeu de Sousa somos inimigos do povo, porque aqui exercemos a condição de opositores e vamos continuar nesta caminhada, nesta luta.

E o que aconteceu para o Governador deixar cair toda essa ira, toda essa vingança, toda essa raiva contra nós? Porque, Srs. Senadores, propus, aqui, em uma das sessões da semana passada, que um determinado projeto do Governador fosse retirado de pauta. E o fiz por quê? Porque examinei o projeto e verifiquei que ele era inconstitucional. Na verdade, Sr. Presidente, o Presidente da República, como todos sabem, guarda limites, guarda fronteira de fazenda com a família Roriz. Inclusive, ele veio a ser o Governador biónico, e espero que seja o penúltimo porque temos que suportar mais um.

Esse Governador compromete a nossa cidade, e, em conluio com o Presidente da República, recebe de Sua Excelência uma medida provisória, fazendo a doação de cento e tantas projeções da União para o Governo do Distrito Federal, porque essa medida tinha sido rejeitada em uma das sessões do Congresso, na semana passada. Pois bem, apresentei um projeto idêntico, que está engavetado em poder do nobre Senador Meira Filho. O projeto está em seu poder e sequer foi despachado para dar condições a que o Presidente da República mandasse uma outra medida provisória. E, a medida provisória, realmente, veio e foi aprovada.

Bem, como a Resolução nº 157, que traduz conceito da Constituição, determina que há que haver lei do Senado para que o Governador possa dar destinação a esses lotes, S. Ex.º o Sr. Governador já encaminhou projeto provisória. E o que diz esse projeto do Governador? Que ele iria vender os lotes, essas projeções, para aplicá-las em determinadas situações de interesse social em Brasília, inegavel-

mente. Aliás, até sugestões que nós apresentamos na primeira medida provisória.

Pois bem, o Governador manda esse projeto de lei, que é aprovado na Comissão do Distrito Federal contra o meu voto, o voto do Senador Wilson Martins e o voto do Senador Pompeu de Sousa. Por quê? Porque antes, sequer, de aprovar esse projeto, o Sr. Governador abre, nesse projeto, crédito suplementar para usar do jêlto que ele quiser, ao seu alvedrio exclusivo, todos os recursos provenientes das vendas dessas projeções.

Todos nós sabemos que a Lei Orçamentária do Distrito Federal e a própria Constituição Federal não admitem a aplicação de créditos suplementares que não tenham já sido objeto de aprovação naqueles limites pelo Congresso Nacional ou pelo Senado Federal. E S. Ex.º não agindo tecnicamente, dentro do espírito da Resolução nº 157, autorizou que fosse enviado para cá esse projeto. Nós questionamos esse vício de natureza intransponível, porque envolve matéria constitucional, eu levantei aqui, no Plenário, uma questão política, que me parece de transcendental importância. Como que um governo em fim de mandato e nós sabemos que no dia 17 um novo Presidente da República estará eleito pela Nação brasileira — vai usar todas as verbas? Evidentemente que se trata de um projeto eleitoral, de uma visão para atender a esses seus anseios! E o que nós temos feito aqui, agora, ultimamente, é exatamente isso: verificar esses projetos de conteúdo político, de conteúdo de final de safra, de legações de final de governo. Nós, um grupo de senadores, resolvemos não votar mais para que o governo eleito tenha condições de aplicar essas verbas num critério administrativo o mais correto, sem esse açodamento de final de mandato.

Sr. Presidente, com todo zelo e cautela, nós, da Comissão do Distrito Federal — aqui está o ilustre Presidente Mauro Benevides —, temos dado toda preferência a todos os projetos do Governador. Temos votado com espírito público, com altivez e com altruísmo em benefício da nossa sociedade, mas eu não posso conceber que medidas dessa natureza sejam usadas nesse momento em que nós estamos às vésperas de termos um novo Presidente da República.

**O Sr. Mauro Benevides** — Permite-me V. Ex.º um aparte?

**O SR. MAURÍCIO CORRÊA** — Concedo o aparte a V. Ex.º com muito gosto.

**O Sr. Mauro Benevides** — Nobre Senador Maurício Corrêa, no curso do pronunciamento, V. Ex.º fez alusão a recente declaração do Governador Joaquim Roriz em uma das cidades-satélites de Brasília, quando se procura subestimar a atuação extremamente coerente, prestigiosa e decidida de V. Ex.º e do Senador Pompeu de Sousa, em favor dos interesses de Brasília. Sendo eu Presidente da Comissão do Distrito Federal, portanto, conhecendo mais de perto com a atuação de V. Ex.º, e a do Senador Pompeu de Sousa,

no trato dos interesses de Brasília, não me poderia furtar de oferecer o testemunho espontâneo de que a Representação da Capital da República, integrada por V. Ex.º, pelo Senador Pompeu de Sousa e pelo Senador Meira Filho, tem tido uma atuação exemplar na discussão de todas as questões relacionadas com Brasília. Não poderia deixar, por isso, de realçar este testemunho de forma espontânea e sincera, da mesma forma como, em relação ao Governador do Distrito Federal, me sinto no dever de pôr em relevo a figura do Chefe do Executivo brasileiro na condução dos interesses desta cidade que sedia os Poderes da República, portanto, a Capital Federal. Diria mais a V. Ex.º, que o Governador tem-se dedicado de corpo e alma a esse problema social extremamente delicado, relacionado com o assentamento de tantas famílias, daí por que não poderia cancelar, presente que estou no plenário, a acusação de V. Ex.º de que o trabalho governamental tem conotação eminentemente eleitoral. Não participei dessa solenidade a que V. Ex.º se refere, mas jamais admitiria que o Governador conduzisse a sua ação governamental para um patamar menos nobre que não o situasse muito bem diante da opinião pública do País.

Essa política de assessoramento, que S. Ex.º tem levado a efeito vem concentrando as suas atenções, as suas preferências, os seus cuidados como Chefe do Executivo de Brasília. Daí porque acho que V. Ex.º no instante em que solicitou, neste plenário, o adiamento por trinta dias da aprovação de uma mensagem que se vinculava a essa área do Governo, certamente pretendeu barrar, obstaculizar aquilo que vem sendo feito com muita garra, com muita disposição pelo Governador Joaquim Roriz. Da mesma forma como ofereço embargo a essa pretensa e provável acusação à atuação de V. Ex.º, realçando a dignidade do trabalho que vem sendo levado a efeito aqui por V. Ex.º, pelo Senador Pompeu de Sousa, igualmente pelo Senador Meira Filho, senti-me no dever de enfatizar que o Governador Joaquim Roriz, no que diz respeito aos interesses na Capital da República, tem procurado atuar com proficiência, com zelo, com abnegação e com espírito público, defendendo legítimos interesses da comunidade.

**O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)** — A Presidência sente-se no dever de alertar que o nobre Senador está com a palavra, como Líder, de forma que seu tempo é muito escasso. Pediria a V. Ex.º não concedesse mais apertes e concluisse a sua oração.

**O SR. MAURÍCIO CORRÊA** — Perfeito! O pronunciamento do Governador está noticiado fartamente nos jornais. S. Ex.º, inclusive, impõe a pecha de que eu e o nobre Senador Pompeu de Sousa somos inimigos do povo.

Gostaria, Sr. Presidente, de ler rapidamente — V. Ex.º irá ter paciência comigo — os equívocos, os enganos cometidos pelo Governador do Distrito Federal. Agradeço, antes, o aparte do nobre Senador Mauro Benevides que, tenho certeza, não comunga com vitupérios, com aleivosias desta natureza. Mas cumpre

a S. Ex.<sup>o</sup> o papel da lealdade partidária de defender o Governador do Distrito Federal.

Como eu havia dito, temos votado, com rapidez, todos os projetos de interesse do Governador do Distrito Federal. E é bom salientar os equívocos e enganos desse Governador, da má administração, da incompetência administrativa, porque S. Ex.<sup>o</sup> manda um projeto, depois corrige e retira. É isso que vou ler aqui:

#### DESPAUTÉRIOS DO GOVERNADOR JOAQUIM RORIZ NAS SUAS RELAÇÕES COM O SENADO FEDERAL:

##### 1) Caso Carreira Auditoria Tributária

Com a Mensagem nº 118/89, de 22-11-89, solicitando o caráter de urgência na apreciação, o Governador encaminhou projeto de lei (PL-DF nº 85, de 1989) que altera os arts. 10 e 11 e revoga os §§ 3º, 4º e 5º do art. 13, todos da Lei nº 33, de 12-7-89, que criou a Carreira Auditoria Tributária, cuja matéria foi aprovada pelo Senado, através do PL-DF nº 28, de 1989, decorrente da Mensagem nº 36/89, de 20-6-89.

O objetivo do novo projeto foi corrigir uma distorção da citada Lei que, ao criar a Carreira Auditoria Tributária, colocou em posição desigual dois cargos de nível médio, quais sejam o Fiscal Tributário e o Técnico Tributário.

##### 2) Caso Carreira Finanças e Controle Orçamentário

Com a Mensagem nº 119/89, de 22-11-89, o Governador encaminhou projeto de lei que altera as Leis nºs 13 e 14, de 30-12-88, as quais criaram a Carreira Finanças e Controle e a Carreira Orçamento, respectivamente, cujos projetos foram aprovados pelo Senado, após vários debates, versando principalmente sobre a defasagem salarial e gratificações.

O novo projeto só agora procura corrigir a defasagem salarial, mas exclui cinco modalidades de gratificações.

##### 3) Caso carreira magistrário público

Criada, por lei decorrente da aprovação do PL-DF nº 66/89, de conformidade com o projeto encaminhado com a Mensagem nº 91, de 16-10-89, uma semana após foi objeto de outro projeto encaminhado com a Mensagem nº 95, de 24-10-89, alterando-lhe vários dispositivos e, duas semanas após, foi enviado mais outro projeto, com a Mensagem nº 105, de 7-11-89, retificando a Mensagem anterior e alterando profundamente aquela lei.

##### 4) Caso créditos adicionais

Somente a 10-10-89, com a Mensagem nº 88, com pedido de urgência, é que o Governador solicitou autorização para abrir créditos adicionais, inclusive para pagamento de despesas com pessoal referentes ao próprio mês de outubro.

A fim de que o pessoal do DF não sofresse atraso no pagamento, o projeto

foi prontamente aprovado através do PL-DF nº 61/89.

##### 5) Caso loteamentos e condomínios rurais

Com a Mensagem nº 51, de 13-7-89, o Governador encaminhou projeto de lei que dispõe sobre regularização ou desconstituição de parcelamentos urbanos, o que veio a ser aprovado através do PL-DF nº 34/89. Não obstante, o Governador vetou totalmente o projeto, substituindo-o por outro encaminhado com a Mensagem/89 que, solicitando urgência, foi aprovado através do PL-DF nº 59/89.

##### 6) Caso orçamento para 1990

Com a Mensagem nº 66, de 31-8-89, o Governador encaminhou o projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do DF para o exercício financeiro de 1990.

Quase dois meses após, enviou outra Mensagem, a de nº 101, de 27-10-89, retificando aquele projeto de orçamento, no que foi atendido com a aprovação, na Comissão do DF, do PL-DF nº 57/89.

##### 7) Caso carreira administração pública

Com a Mensagem nº 90, de 22-9-89, o Governador encaminhou projeto de lei criando a Carreira Administração Pública. Menos de um mês após, enviou uma Mensagem, a de nº 94, de 20-10-89, apresentando diversas modificações ao projeto anterior, como consta do PL-DF nº 56/89.

##### 8) Caso carreira assistentes jurídicos

Decorrente do acordo quando da apreciação do PL-DF nº 39/89, que dispõe sobre a política salarial dos servidores do DF, o Governador encaminhou, com a Mensagem nº 75, de 18-9-89, projeto de lei que reestrutura a categoria funcional de Assistente Jurídico. Não obstante aprovado pelo Senado, o projeto foi vetado. Recentemente, o Governador enviou, com a Mensagem nº 123, de 24-11-89, novo projeto de lei que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, o que está sendo objeto do PL-DF nº 88/89.

O veto foi apostado no 16º dia útil.

##### 9) Caso contrato 200 milhões de dólares

Com a Mensagem nº 61, de 17-8-89, o Governador solicitou urgência para projeto de lei que autoriza contratar operação de crédito, com aval da União, no valor de 200 milhões de dólares americanos, junto ao BID e à Caixa Econômica Federal, destinada a financiar projeto de ampliação e melhoramento do sistema de água potável e esgoto sanitário de Brasília.

O referido projeto veio mal-redigido, porquanto o empréstimo no Exterior é de 100 milhões de dólares, enquanto que à Caixa Econômica compete financiar, em moeda corrente nacional, o equivalente a outros 100 milhões de dólares.

Por outro lado, o projeto não poderia ser de lei, mas, sim, de resolução, o que só veio a ser corrigido dentro do próprio Senado. (PL-DF nº 40/89).

##### 10) Caso Sematec

Com a Mensagem nº 31, de 9-7-89, o Governador apresentou projeto criando a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia. Após a apresentação de várias emendas, conforme PL-DF nº 25/89, aquele projeto veio a ser substituído por outro, encaminhado com a Mensagem nº 59, de 14-8-89, constituindo em outro PL-DF, de nº 38/89.

##### 11) Caso carreira fiscalização e inspeção

Com a Mensagem nº 19, de 27-11-89, o Governador encaminhou projeto de lei que dispõe sobre a Carreira Fiscalização e Inspeção. Aprovado o projeto, através do PL-DF nº 15/89, transformou-se na Lei nº 39, cuja alteração está sendo proposta por novo projeto enviado pelo Governador, com a Mensagem nº 106, de 7-11-89, o qual se encontra na Comissão do DF, formando o PL-DF nº 77/89.

Vejam, Srs. Senadores, que são vários equívocos, vários erros desse Governador que, administrativamente, tem sido um fracasso, o que demonstra o rol que li, aqui, desses projetos que foram corrigidos, retirados, modificados, alterados.

Ao encerrar, Sr. Presidente, eu gostaria de dizer o seguinte: o Governador do Distrito Federal disse que eu e o Senador Pompeu de Sousa somos inimigos do povo. O que sei é que o Governador era um empresário, cuja atividade era o fornecimento de areia e tijolo para Brasília. Fez, da praça de Brasília, a sua principal banca de negócio; ganhou dinheiro aqui à vontade. Mas, não se dedicou a nossa cidade; apenas, por laços de amizade ao Presidente da República, quis a sorte trazê-lo para ser o Governador biônico do Distrito Federal.

Quanto a mim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, graças a Deus, tenho um passado no Distrito Federal, na luta pela resistência, enfrentando as enxovias, comparecendo às delegacias para soltar presos, para soltar estudantes, para soltar professores, para liberar trabalhadores. Quantas e quantas vezes, tive que redigir providências judiciais para impedir o arbítrio contra modestos ocupantes de barracos na periferia de Brasília. Enfrentamos, na resistência, a ditadura militar; fomos, portanto, combatentes da liberdade e da democracia. Não será esse Governador, biônico, trazido aqui por obra e graça de um compadrio rural, que vai dizer que eu sou inimigo do povo.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

##### O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

##### O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB —

BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, podemos, muitos de nós, estar insatisfeitos com os resultados do primeiro turno das eleições presidenciais. Na-

da a estranhar. Afinal de contas, por razões que a razão desconhece, venceram candidatos indicados por Partidos de pequena representação parlamentar e não menor organização a nível nacional. Os grandes perdedores foram, na verdade, os grandes Partidos com razoável experiência administrativa, número significativo de quadros executivos e políticos e, por que não dizer, maior ou menor responsabilidade na condução do processo de redemocratização do país. Estes fatores, positivos ou negativos, parece não terem pesado muito na hora decisiva do voto. Os eleitores inclinaram-se, ao que tudo indica, mais para os apelos oriundos de uma voz exaltada contra o insuportável estado de coisas no País do que para os programas de reconstrução nacional, onde, certamente, iriam encontrar encarnações de partidos e instituições políticas. De qualquer forma, não podemos ser tomados pelo sentimento de derrota que pode conduzir ao imobilismo de importantes setores políticos do País, num momento de grave crise social e econômica e de consolidação definitiva da transição democrática.

Vejo que a grande vitória de 15 de novembro não foi uma vitória isolada deste ou daquele candidato, deste ou daquele partido. Tomamos, os maiores Partidos — o PMDB dentre eles —, uma inequívoca lição que estamos a purgar, mas a grande vitória foi do povo brasileiro, em sua totalidade, que conseguiu manter sua histórica paciência com serenidade chinesa, sepultando, no dia das eleições diretas para Presidente da República, uma era de autoritarismo, discriminações e preconceitos! Mais de setenta milhões de brasileiros foram à urna depositar neste ou naquele candidato as suas esperanças, mas foram, também, para conformar, com seu gesto, toda uma estratégia de superação do regime autoritário calcada no exercício da guerra contra a violência pelo manejo pacífico da política.

Conseguimos reerguer as instituições, realizar eleições em todo os níveis, legalizar os partidos representativos de toda e qualquer ideologia, firmar uma nova Constituição, dita cidadã, atravessar o Rubicão e chegar à terra prometida da democracia. Foram longos anos; longos anos em que lideranças representativas das mais avessas ideologias — liberais, marxista, católicos etc. — consolidaram férrea determinação a favor da reconstrução do estado de direito democrático. E nele desembocaram. Esta vitória da pavimentação de um caminho pacífico, na eliminação da tutela autoritária, não foi privilégio de nenhuma classe ou categoria profissional, nem de nenhuma ideologia, credo ou partido político, ou de qualquer liderança individual; foi uma vitória de todos os brasileiros interessados em reconstruir a convivência democrática. Tempo haverá, se já não houver, em que se fará um juízo mais adequado do peso relativo de cada segmento da sociedade brasileira neste lento e complexo processo, onde, certamente, os vultos do Dr. Ulysses Guimarães e do PMDB emergirão com perfil mais insinuante e convincente. Por ora, resta-nos festejar uma grande vitória do povo brasileiro, que recuperou

o direito de escolher livremente seu governo, para a qual contribuíram decisivamente o Dr. Ulysses e o nosso Partido — o PMDB. Este mérito, que é histórico, ninguém conseguirá jamais denegrir ou usurpar. Ele pertence à História e ela o registrará.

Enquanto isto, cabe-nos voltar rapidamente à discussão do processo eleitoral, ele não se encerrou — isto ocorrerá apenas no dia 17 de dezembro próximo, quando o povo terá que escolher entre os ex-Governador Collor de Mello e o Deputado Luiz Inácio Lula da Silva.

**O Sr. Mauro Benevides** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte, nobre Senador?

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** — Com todo o prazer.

**O Sr. Mauro Benevides** — Antes de V. Ex<sup>a</sup> iniciar as considerações mais aprofundadas em torno desta segunda etapa do processo sucessório presidencial, focalizando o pleito de 17 de dezembro, desejo reportar-me ao enaltecimento que V. Ex<sup>a</sup> acaba de fazer àquele que teve uma postura da maior dignidade na vida pública brasileira e que, batido pela adversidade nas urnas de 15 de novembro, continua a desfrutar do respeito e da admiração dos brasileiros, que é Ulysses Guimarães. Diria a V. Ex<sup>a</sup>, nobre Senador Jutahy Magalhães, que, na última sexta-feira, em São Paulo, na companhia do Presidente da Câmara Federal, Deputado Paes de Andrade, estivemos com o Presidente Ulysses Guimarães e, ali, pudemos constatar a grandeza de espírito daquele nosso eminente correligionário que, sem ter logrado êxito na manifestação das urnas de 15 de novembro, continua a acompanhar todos os lances da vida pública com o mesmo interesse, a mesma disposição, o mesmo desejo de servir à coletividade. É um exemplo admirável que recolhemos no contato com o Deputado Ulysses Guimarães. Permiti-me interferir no discurso de V. Ex<sup>a</sup> para, uma vez mais, exaltar o comportamento irrepreável de Ulysses Guimarães na vida pública brasileira.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>, Senador Mauro Benevides, que faz justiça a esse grande homem público que é Ulysses Guimarães. E não é nenhum favor nosso, nesta hora, exaltarmos essa figura, porque, derrotada nas urnas, ele não foi derrotado perante a História, já que aquilo que ele fez em favor da redemocratização do País estará fixado na História. O que ocorreu em 15 de novembro foi um fato isolado, passageiro e, no meu entendimento, houve, da parte do nosso povo, esquecimento de uma grande luta, em benefício de todos. Isso faz parte da democracia, Nobre Senador. Não temos que nos lamentar, não temos que nos arrependar, temos é que lutar.

Continuo, Sr. Presidente.

Como membros ativos das sociedades política, temos o dever moral e político de participar

do processo, ainda que não diretamente interessados, colaborando para que não apenas a cidadania se veja melhor esclarecida sobre suas preferências como também para que percebamos a necessidade de introduzir inevitáveis aperfeiçoamentos no arcabouço legal que o regula. Ora, o senso comum aponta pra uma realidade inarredável. O primeiro turno, no contexto de uma sociedade com partidos ainda não consolidados e permanentes, tem o mero sentido de sinalizar para as necessárias composições no segundo turno. Rigorosamente, o primeiro turno é substantivamente distinto do segundo, devendo ambos merecerem legislação específica que permita o inevitável: novas coligações partidárias, substituição dos candidatos a Vice-Presidente de forma a facilitar as composições partidárias, diretas aos meios de comunicação aos Partidos vencidos, para que possam explicitar sua posição diante do turno definitivo, ou seja, temos que assumir que o primeiro turno é politicamente distinto do segundo que, portanto, não lhe será mera decorrência.

Voltando à nossa participação — dos membros dos partidos vencidos — no segundo turno, gostaria de sublinhar os termos de pronunciamento que fiz, desta tribuna, há algumas semanas, exigindo um debate mais claro sobre os programas dos candidatos. Afirmava eu que há gravidade dos problemas brasileiros exigia que o horário gratuito de televisão fosse dedicado à apresentação das propostas dos candidatos. Reafirmo, agora, que é "fundamental uma visão de longo prazo, abordando o leque das alternativas existentes, uma visão profissional e responsável, que leve em consideração tanto os custos econômicos e financeiros, quanto os sociais e ambientais," por parte dos candidatos ao segundo turno. Já não se pode argumentar falta de tempo nos debates televisionados e no programa gratuito de rádio e televisão. Serão, agora, apenas dois candidatos e os mesmos poderão aprofundar-se o necessário sobre os temas de administração e governo de forma a esclarecer o eleitorado. Debates entre os candidatos deviam ser realizados, também, nos foros classificados da sociedade civil como sindicatos e confederações, conselhos profissionais como OAB e Clube de Engenharia, bem como outros de representação empresarial e laboral. Cheguei mesmo a propor, sem muito êxito, que o Senado Federal realizasse um encontro com os candidatos, que poderiam livremente discorrer sobre seus programas e esclarecer dúvidas que ainda pairam sobre suas respectivas propostas. Creio que todas estas iniciativas o processo eleitoral convertendo-o em paradigma de futuras campanhas.

De minha parte, confesso-me ainda insuficientemente esclarecido. Cheguei mesmo a emitir uma nota sobre meu posicionamento, que sempre foi público e transparente, de forma a que o povo do Estado da Bahia o soubesse. Ei-la, na íntegra, como registro e satisfação a esta Casa e meus pares, sempre merecedores de meu respeito.

### NOTA À IMPRENSA SOBRE O POSICIONAMENTO FRÊNTÉ À SUCESSÃO

Tenho acompanhado, com toda a atenção, o processo sucessório à Presidência da República, sempre sublinhando minha imensa preocupação com o fato de que os grandes problemas nacionais não vinham sendo discutidos com a profundidade que merecem por parte dos aspirantes à Chefia da Nação.

Pronunciei-me, a propósito, da tribuna do Senado, evocando a gravidade destes problemas e exigindo que os debates saíssem das acusações grosseiras para ceder lugar à formulação de propostas concretas que permitissem à cidadania escolher entre caminhos e não apenas entre pessoas. Ainda assim, desde a primeira hora, não faltei ao compromisso de honra com a candidatura do meu partido — o PMDB —, irremediavelmente derrotada.

Agora, dois candidatos, estranhos ao ideário do PMDB e à sua heróica luta pela redemocratização do País, disputam o segundo turno.

Trata-se de candidaturas que expressam franca maioria popular e merecem, portanto, nossa cuidadosa atenção.

Mais uma vez, não me furtarei à presença no processo.

Mas, exatamente porque nem os candidatos nem a campanha desenvolvem-se de forma a esclarecer as pretensões programáticas desses candidatos, chegou a hora de se exigir, com mais rigor, que os mesmos digam à Nação a que vêm. Quais seus planos e programas?

Antes de qualquer manifestação de preferência em favor de um dos candidatos que disputarão o segundo turno, é imperioso tomarmos conhecimento do posicionamento deles sobre as questões de interesse nacional e regional.

Temos que convir que, até agora, todas as manifestações sobre as políticas a serem perseguidas em seus governos foram muito genéricas, até mesmo superficiais, sem qualquer análise de conteúdo mais profundo sobre os temas tratados.

O País vive uma de suas mais graves crises, agudizadora, por sua vez, de tensões estruturais quase seculares. Seria, pois, importante sabermos como cada candidato pretende equacionar esta crise. Não adianta continuarmos gritando chavões, dizendo coisas que o público quer ouvir, mas que são irreais e irrealizáveis; queremos saber como os problemas serão resolvidos. Quais as fórmulas que irão utilizar para conceder grandes aumentos reais de salário. As moratórias prometidas, o rompimento com a economia mundial, o combate à inflação sem qualquer prejuízo ao desenvolvimento nacional, tudo isto muito bem equacionado e demonstrado nos debates que se virão a travar.

Esses debates, aliás, deveriam tomar outro rumo; distinto do ocorrido até agora; deveriam ser realizados de forma a propiciar a discussão de temas previamente estabelecidos. Em lugar dos ataques pessoais e da troca de acusações sobre ações a posicionamentos pretéritos, deveriam estabelecer temas para o debate temas estes extraídos da problemática nacional. Por que, por exemplo, não dedicar um primeiro debate à política econômica? Outro à política agrícola? Outro à política educacional e de saúde? A política externa, política energética e a política social?

Isto permitiria uma avaliação de propostas reais, concretas, de ação governamental, longe da mera ideologização dos temas tratados que acabam desbordando o racional para transformar a campanha num estuário de denúncias emocionais, nas quais abundam os apelos à luta de classes, a apelação do oprimido contra o opressor, os rancores do trabalho contra o capital, o anticomunismo etc.

Parece, às vezes, que os próprios candidatos preferem a emoção à razão, fugindo, com isto, ao compromisso das definições objetivas, distantes da demagogia e do populismo vulgar.

Eu, pessoalmente desejo dizer que prefiro o posicionamento à omissão. Não temo tomar posição, inclusive de equidistância, seja ela qual for. O que está em jogo são os interesses nacionais e a salvaguarda do processo democrático e não questões pessoais. Mas, prefiro tomar minha decisão com serenidade, sem os atropelos de pressões. Para tanto, quero conhecer as medidas propostas por Fernando Collor de Mello e Luiz Inácio Lula da Silva, que irão redefinir os rumos da economia e da sociedade brasileira, concernentes à administração de cada candidato. Isto posto, teríamos a grande oportunidade de dar um imenso salto político, redimensionando esta decisiva dimensão da vida social aos olhos da cidadania e refletindo-se na recuperação da imagem dos políticos e suas instituições.

Teríamos uma campanha séria que passaria a dar o tom das futuras campanhas aos Governos estaduais e prefeituras. Daríamos um espetáculo de civilidade e democracia e não uma reedição de anacronismos. Sem fisiologismo nem escolhas emocionais. Mas, sobre uma discussão séria dos problemas nacionais e as formas de solucioná-los. Sem recursos à retórica de alinhamento ou condenação em abstrato à esquerda e à direita, hoje fórmulas sujeitas à revisão e sobretudo, heterodoxas composições, tais como "socialismo de mercado" e "mercados socialmente regulados." Sem retrocessos sectários e ortodoxos, mas avanços significativos que correspondam à montagem de complexos programas e não menos inteligente medidas indispensáveis à so-

lução dos não menos complexos problemas nacionais."

Entretanto, algumas noções e percepções, embora vagas vão se delineando em nossa consciência sobre o significado de cada uma das candidaturas.

Não tenho, como disse, qualquer pretensão de avaliar cientificamente cada candidatura. Mas é inequívoco que elas repousem sobre a história dos respectivos candidatos, seus partidos e até mesmo sobre algumas promessas que já fizeram até esta data.

O Deputado Luiz Inácio Lula da Silva, por exemplo, emergiu no bojo da reorganização civil da sociedade brasileira, mais intensa a partir de 1979. Conduziu as greves do ABC de 78/79 e daí saltou para a posição de liderança inquestionável do novo sindicalismo brasileiro. Em resposta à tentativa de recriação do Partido Trabalhista, àquela época, Lula respondeu que preferia criar o Partido dos Trabalhadores, o que, afinal, realizou com êxito, transformando-se no seu primeiro Presidente e líder maior. Agora, o Deputado Lula credencia-se à Presidência da República.

Quais as idéias subjacentes a seu projeto de governo? — Em primeiro lugar, a meu ver, a glorificação de um autêntico trabalhador como Chefe da Nação, á testa de uma coligação de partidos populares de esquerda e centro-esquerda — o Partido dos Trabalhadores — hegemônico nesta nova aliança, em segundo, a realização, no Governo, das linhas básicas do Programa deste Partido, inequivocamente comprometido com a construção de um modelo socialista de base operária e pluralista no Brasil.

Finalmente, a abertura desse caminho, através da execução de um Programa de Campanha Eleitoral, como afirmou o próprio candidato à imprensa, baseado em treze pontos, que poderão, brevemente, ceder lugar a uma espécie de Programa Comum, resultante da agregação de novos Partidos como o PDT e PSDB à candidatura do deputado Lula da Silva.

Que se pode dizer disso? Que é altamente elogiável que um trabalhador se credencie ao mais alto cargo da Nação, à Presidência da República. Isso bem demonstra a potencialidade do regime democrático, que rompe barreiras de ódio e preconceito para permitir a igualação de oportunidades políticas que identificam, perante a História, todos os brasileiros. E é também um demonstrativo do alto grau de desenvolvimento a que chegamos e que permitiu, no espaço de uma mesma geração, a transformação de um retirante em líder de seu povo, deixando no meio do caminho a linguagem de escravo que o subordinava a uma condição subalterna na sociedade. O Brasil se engrandece perante o resto do mundo com o mero fator de que um trabalhador já tenha chegado ao segundo turno. Isso, porém, em nada desmerece o outro candidato nem qualquer outro que, no futuro, venha a postular uma candidatura majoritária ou proporcional. Patrões e empregados, pobres e ricos, negros e bancos, homens e mulheres,

todos devem ser respeitados, em suas aspirações à participação na vida política sem que sua origem de classe, sexo, região de nascimento ou condição social e tornem mais igual que os outros. A questão fundamental é, sempre, a da concorrência democrática para o que é decisiva a construção de instituições livres e permeáveis à cidadania.

Quanto à natureza do Partido dos Trabalhadores, preocupa, naturalmente, o obreirismo à *outrance*, reinspirador de uma estratégia de transformação dirigida por uma única classe — a trabalhadora — através de seu Partido. O insuspeito Professor e Cientista Político Hélio Jaguaribe, em recente entrevista à Rede Bandeirantes, confirmou este fato, sempre negado pelos dirigentes do PT, afirmando ser o monoclassismo o grande pecado deste Partido. Muito embora, portanto, se afirme o PT como um Partido disposto a conduzir transformações pela via institucional e do voto no Brasil, num ambiente de concorrência e participação pluriclassista, não deixa de ser estranho que sempre tenha insistido em não fazer composição com outros Partidos, e que tenha sistematicamente a classe trabalhadora e sua organização sindical. Este, aliás, é outro pecado do PT — o ter transformado o movimento social numa corrente de transmissão de seus propósitos políticos à semelhança das velhas táticas stalinistas tão presentes, ainda hoje, no Leste Europeu e verdadeiras causadoras do mal-estar que hoje a sacode. Vê-se, pois, que, por trás de toda uma aparência social-democrata e pluralista, o PT aninha um sem-número de grupelhos de ultra-esquerda ultrapassada ao de criação de um Partido de Velho estilo — autoritário e exclusivista — no seio da classe trabalhadora.

Do ponto de vista econômico, não são menores as preocupações com o PT.

A impressão que se tem é que o Partido ainda nutre uma profunda convicção de que a solução para os problemas do desenvolvimento e do progresso técnico residem na edificação de uma economia estatal centralizada e forte.

Ora, mesmo os mais empedernidos marxistas concordam em que a construção do socialismo não se confunde com a estatização da economia, sendo, a propósito, esta, a principal origem dos problemas das economias planificadas até hoje. Tudo leva a crer, portanto, que a inspiração do PT é obsoleta, atrasada, que não leva em conta as experiências concretas vividas no próprio mundo socialista e que, crescentemente, se inclinam por um modelo de sociedade cada vez mais desatrelada do Estado em todos os âmbitos da vida social.

Há um ponto no PT que não pode ser esquecido neste momento: a incitação ao corporativismo e transformação em instrumento de regulação da sociedade em substituição ao Estado democrático.

Sr. Presidente, teço uma série de comentários sobre o programa do PT, programa que foi apresentado e hoje está sofrendo modificações, é natural, correto e democrático se façam modificações de acordo com os aliados que se venham a buscar e a se ter no segundo

turno. Essas propostas iniciais, do Partido, estão sendo modificadas, segundo declarações do candidato Lula, de acordo com os ajustes traçados neste período que entremeia o primeiro e o segundo turnos, ao contrário das críticas ontem dirigidas ao candidato Lula. Por essa razão, aí, sim, é que ele merece aplausos, porque o que sempre existiu, no PT, foi o contrário: a negação das possibilidades de acordos; durante toda a sua vida, o PT teve esse pecado.

Sr. Presidente, trata-se também de problemas dos 13 pontos, que deixo de ter, senão o pronunciamento fica muito além do tempo que me é concedido pelo Regimento.

Sr. Presidente, preciso também falar do outro candidato.

A incitação ao corporativismo está presente na ação do PT, em sua obstinação em transformar em sindicato e "poder popular", tudo aquilo que toca. Não tem, rigorosamente, o PT, uma concepção de Estado democrático e de participação da sociedade nos mecanismos concernentes à aplicação de recursos públicos, mas unicamente uma visão de "organização do povo", à margem e contra o Estado. Este é visto pelos militantes do PT não como o lugar de condensação de conflitos e promoção do consenso, mas como o centro de produção das condições de dominação das classes proprietárias. Isso é um atraso conceitual de cinquenta anos, que hoje sofre o assédio da crítica implacável do próprio movimento operário e do marxismo, que nele enxerga a origem dos males totalitários que viciam e viciaram a construção do socialismo.

Esse tipo de inspiração tem estado presente nas administrações do PT, em algumas Prefeituras municipais. É particularmente visível na proposta defendida pelo Deputado Lula da Silva, em entrevista no último dia 26, quando afirmou que discutirá o orçamento da União com a sociedade, antes de trazê-lo à apreciação do Congresso Nacional. Ora, isto é supina ingenuidade, senão vezo autoritário e corporativista. Como levar a cabo tarefa de tal envergadura, senão mediante a admissão clara e simples de que o PT não respeita o princípio da delegação de Poderes e sua expressão no Congresso Nacional como forma suprema de manifestação da vontade popular.

Voltando, aliás, à Constituinte, vamos encontrar um sem-número de emendas dos parlamentares do PT, todas apontando para a tentativa de introduzir o mandato popular direto. Veja-se, por exemplo, a emenda do Deputado José Genoíno, de nº 00009, apresentada a 15 de maio de 1987, dando ao art. 1º a seguinte redação (Constituinte):

"Todo poder é exercido por delegação e participação popular direta..."

Outras emendas apresentadas à Constituinte bem demonstram o espírito corporativo da concepção do PT.

A Emenda nº 154, apresentada a 20 de maio de 1987, pelo Deputado João Paulo, do PT, assim propunha:

"Art. 1º As entidades representativas dos momentos sociais organizados têm o direito de participar da administração pública, bem como controlar e fiscalizar os atos administrativos e financeiros do Poder Público, visando à defesa dos interesses da população, a desburocratização e o bom atendimento."

Idêntico sentido teve a proposta do Deputado Virgílio Guimarães, de nº 12.708, apresentada a 12 de agosto de 1989, assim redigida:

"Art. São constituídos os Conselhos Populares, que existirão a nível municipal, estadual e federal.

§ 1º Os conselhos populares serão eleitos pela população de sua área de abrangência, segundo o processo a ser definido em lei.

§ 2º Aos Conselhos Populares é atribuída a função de fiscalização do Poder Público em todas as suas instâncias, podendo ter acesso a qualquer informação que julgar necessária, colher depoimento e organizar Comissões Populares de Inquérito.

§ 3º os Conselhos Populares terão iniciativa legislativa das instâncias de igual nível."

Sem querer insistir, mas apenas para lembrar a posição a respeito do assunto do Presidente do PT, Deputado Luiz Guschikem, eis sua proposta de "participação popular" apresentada à constituinte, a 13 de agosto de 1987, sob nº 15486:

"Art. A participação popular nas funções públicas, ao lado de outras formas previstas nesta Constituição, se dará por Conselhos Populares, na forma do disciplinado em Lei.

Art. A participação de funcionários na gestão das entidades da administração indireta, ao lado de outras formas previstas nesta Constituição e na legislação, se dará por intermédio da eleição direta de representantes nos órgãos diretivos."

Veja-se, pois, que não se trata de insinuações da "direta", mas o registro de posições definitivas de parlamentares do PT, todas elas nitidamente conducentes a subordinar as instituições do Estado ao mandato imperativo das assembleias populares.

Outro extenso documento, elaborado supostamente pelo ilustre Professor e Economista Edmar Bacha, para discussão pela Executiva do PSDB, comprova esta inevitável preocupação de todos aqueles que buscam consolidar as instituições do Estado de direito democrático, cuja íntegra creio oportuno trazer à consideração desta Casa.

Valerá, de qualquer forma a pena, comentar um pouco esta plataforma eleitoral da Frente Brasil Popular? Creio que sim, porque sobre ela o candidato terá que se pronunciar nos debates e frente à opinião pública.

De uma forma geral, os "treze pontos" constituem um enunciado de princípios tão geral

quanto inoperante, para não dizer más intenções.

Não vou comentar todos esses 13 pontos, mas apenas alguns deles para demonstrar a fragilidade da plataforma eleitoral do candidato do PT. Não o faço com qualquer propósito de afrontá-lo, mas tão-somente para dizê-lo quanto difere das posições do PMDB e das minhas próprias, muitas vezes trazidas a este Plenário.

Em primeiro lugar, esses treze pontos não definem um compromisso com a quebra do processo inflacionários e os meios de prazos para obtê-lo.

Como compatibilizar, por exemplo, uma política de curto prazo de combate à inflação com a "distribuição de renda e elevação dos salários... que assegure o aumento real dos salários e a reposição do poder aquisitivo do povo brasileiro?"

Toda a concepção de combate à inflação do PT parece reduzir a uma política de redistribuição de renda capaz de reanimar o mercado interno e, assim, promover a expansão dos níveis de oferta.

Mas como? Como levar a cabo, simultaneamente, distribuição de renda, que em impacto positivo sobre o nível de demanda agregada e o corte nas expectativas e pressões inflacionárias?

Tudo leva a crer que, fiel à sua origem corporativista, o PT simplifica a realidade econômica para vender uma imagem populista de melhoria imediata das condições de vida do povo brasileiro. E, o que é pior, como enfrentará, no poder, a inevitável onda de reivindicações, certamente justas mas irrealizáveis, que terá suscitado e com as quais se comprometeu publicamente?

Tomo outro exemplo de demagogia: "a suspensão de pagamento da dívida externa rompendo os acordos com o FMI..."

A dívida externa é um grave problema da economia nacional e que deve ser tratado com toda a atenção de forma a impedir esta sangria desastada que já alcança 5% do Produto Interno Bruto. Mas o encaminhamento deste problema não pode levar a uma ruptura pura e simples com o sistema financeiro internacional. Há que definir, com clareza, o programa de renegociação e não simplesmente decretar a moratória. Nesse programa, terão lugar as recomendações no sentido de uma renegociação não convencional, calcada na diminuição do valor do principal devido e outros mecanismos como pagamento de parte dos juros em moeda nacional, depositada em Fundo exclusivo para aplicações em infra-estrutura, de acordo com os indicadores da Política Monetária, reconversão de parcelas da dívida em investimento etc.

Tudo leva a crer, portanto que a plataforma eleitoral da Frente Brasil Popular, se realmente séria, o era apenas no sentido de encaminhar um programa de Governo.

Mas não desejo demonstrar apenas as insuficiências do PT, que não diminuem o vulto de seu candidato à Presidência da República, deputado Luiz Inácio Lula da Silva, muito menos a legitimidade de sua postulação e pureza

de propósitos. Estou apenas tratando de demonstrar por que não apoiamos, desde o início, essa proposta que dita muita da que propunha o PMDB.

Mas se são inúmeras as indagações sobre o Programa da Frente Brasil Popular, não são menores as perplexidades em torno da candidatura do ex-Governador Fernando Collor de Mello.

Mais uma vez me socorro da sabedoria do Prof. Hélio Jaguaribe para iluminar esta candidatura: o ex-Governador expressa bons propósitos mas, na verdade, é uma grande incógnita. Deixando-se de lado seu passado, que até o credencia para a suprema magistratura, visto ter cumprido os rituais da experiência administrativa, como Prefeito e Governador, e o mérito da disputa eleitoral para vários cargos, o que pretende a coligação destes minúsculos partidos — PRN, PSC e PRT? Aparentemente, dois grandes motivos impulsionam o projeto do Governador Collor de Mello: primeiro, uma renovação nos quadros e na prática política do País e, segundo, levar a cabo um duplo processo de ação do Estado de fomar a conduzi-lo à moralização e à promoção da modernidade.

Confesso que não vejo grande novidade no primeiro ponto. A renovação de Fernando Collor, sem qualquer desdouro à sua pessoa e juventude, parece ser mais de continente do que de conteúdo, visto ter-se utilizado de todos os meios tradicionais e condenáveis da vida política do País, tais como o recurso ao clientelismo, à demagogia e ao messianismo. Como se falar em renovação da política nacional quando se têm como aliado muitos daqueles que representam o que de pior existe no situacionismo de hoje, e que podena exemplificar com o apoio que recebe do Sr. Antônio Carlos Magalhães, um homem medíocre de métodos, pensamentos e ações extremamente atrasados esperados? Como não manifestar expresso repúdio à demonstração de abuso do poder econômico numa campanha eleitoral milionária, onde não faltou o pagamento a cabos eleitorais sem qualquer afinidade ideológica com a causa a que servem?

Mas se não se vê um conteúdo de renovação e verdadeira articulação com a sociedade, na candidatura Collor, que reedita, até com lamentável êxito, as fórmulas populistas potenciadas pelo uso intensivo dos meios de comunicação, transformados em verdadeiros Partidos políticos, quais as propostas programáticas do ex-Governador das Alagoas? Como disse, residem elas essencialmente numa ação modernizadora e moralizadora do Estado.

O ponto focal da campanha moralizadora do candidato está em sua luta contra os famosos "marajás," funcionários públicos privilegiados que recebem elevados salários.

É elogiável que se instaure, no processo sucessório, um debate sobre a necessidade da moralização do Estado no Brasil. Isto é até imperioso. O Estado brasileiro transformou-se, nos últimos anos, num manancial inesgotável de escândalos e negociações insustentáveis. Algo deve ser feito com urgência

para que a cidadania se reencontre no Estado, nele veja o instrumento para a realização de seus anseios de realização humana e social. Sabe-se, por vias indiretas, que abundam dossiês elaborados por servidores, jornalistas, órgãos de informações e estudiosos, incriminando praticamente todas as administrações públicas federais deste País. Há uma espécie de apodrecimento na tecitura do Estado, que não regride nem mesmo diante de algumas atitudes de cobrança e investigação policial, tais como a que redundou na demissão do Superintendente da SUDAM recentemente. Tem-se impressão de que todo o tecido estatal esta comprometido. E temos que encetar um caminho de redignificação do Estado e da vida política que propicie um reecontro da nação com a autoridade pública. Mas, convenhamos, este caminho não pode ter como grande objetivo a "caça às bruxas" dos altos salários. Os "marjás" são um produto deste processo em que o servir à cidadania parece ter descido ao último dos escalões do funcionalismo ligado ao Estado e às estatais. Mas o que importa não é o nível de salário desta ou aquela categoria, muitas vezes, inevitavelmente determinado pelo segmento de mercado a que pertence. O que importa é que a gestão pública seja eficiente e competitiva com a esfera privada e que haja suficiente transparência em suas determinações a fim de que os atos ilícitos sejam percebidos e terminantemente coibidos. Iniciar a campanha da moralização pelo caminho da caça aos "marajás" pode ter sido um bom mote de campanha eleitoral de Fernando Collor mas jamais um verdadeiro receituário para a abertura de uma temporada de Reforma do Estado. Este objetivo poderá ser alcançado em 24 horas, não necessita de um período de governo para cortar os excessos.

Quando a ação do Estado no campo econômico o candidato o PRN-PSC-PRT apresenta uma proposta de corte neoliberal um pouco mais sedutora do que a do candidato da Frente Brasil Popular.

O candidato tem um programa de combate à inflação e um programa de retomada do desenvolvimento econômico fundado nas regras de mercado. É, sem dúvida, um programa mais estruturado frente aos desafios interpostos pela conjuntura com pinceladas estratégicas de retomada do nível de investimento, sobretudo mediante abertura da economia nacional, elevação do nível da produtividade industrial e redução do papel do Estado na economia. Trata-se de um programa mais fascinante aos olhos empresariais que, *et pour cause*, declinam sua preferência pelo candidato, independentemente de sua aparente e não muito crível vontade em não aceitá-los. Mas aqui também reina sublime indagação, pois não são claros os contornos de sua política econômica.

Lembro, a propósito, sua proposta de encaminhar uma solução para o caso da dívida externa com base na retirada dos avais da União aos contratos firmados com os credores. Como fazê-lo se grande parte destes contratos já recebeu, inclusive, o aval do Congresso Nacional? Com quem fazê-lo? Com

os credores privados, cuja participação no global da dívida é insignificante? Com as estatísticas, que foram intensamente usadas pelo Governo Federal como armadilha para captação de divisas, independentemente de suas necessidades, tal como ocorreu com a Siderbrás e Eletrobrás? Com Estados e Municípios, que fazem parte do contexto federativo e não, podem por isto mesmo, serem abandonados pela União, justamente num momento de grave crise social, sob pena de agudização das tensões e conflitos? Como, enfim, instrumentalizar esta proposta de renegociação da dívida?

Em resumo, estamos diante de uma situação insólita em que, de uma parte, se vencer o candidato Collor teremos a implantação de uma política mais ou menos ortodoxa de combate à inflação no curto prazo que terá como consequência planejada uma recessão no nível da atividade econômica e um inevitável enfrentamento com os setores mais combativos da classe trabalhadora; se vencer o candidato da Frente Brasil Popular reviveremos uma experiência de combate à inflação "à lá Plano Cruzado, com elevação nos níveis de salário real da classe trabalhadora e aceleração da conjuntura econômica, com graves riscos de explosão hiperinflacionária e desorganização da economia, até pela manifesta má vontade da classe empresarial em seu conjunto diante de um governo que lhe é expressamente adverso.

Curiosamente chegamos a esta situação, não pelo cotejo de alternativa claramente expostas à cidadania que, pelo peso dos formadores de opinião mais conscientes, tivesse levado à formação de amplo consenso interno sobre ambas, mas pelo recuso desenfreado às promessas salvacionistas. Collor projetou uma imagem messiânica e justiceira que lhe garantiu os votos das classes mais pobres. Lula, mesmo com algum apoio em setores ditos organizados e mais politizados, não dispensou também o discurso fácil do redistributivismo e do corporativismo como tábua de salvação eleitoral. Precisamente pelo uso e abuso do populismo em sua feição preconceituosa contra a riqueza que é mais produto da acumulação do que do berço, ambos os candidatos se impuseram sobre os demais gerando o anticlimax que estamos a assistir, onde os 27% do primeiro candidato, somado aos 17% do segundo, se impõem pela lei à maioria da Nação que votou por propostas mais realistas e concretas — e por isto menos sedutoras...

Por suas incoerências e pouca transparência e profundidade das suas propostas estamos comprovando que é muito grande a parcela de eleitores que estão fazendo suas opções para evitar que o outro candidato se eleja e não por concordarem com as propostas do candidato no qual vão votar.

A perplexidade de muitos está levando a que muitos falçam sua opção pela equidistância por não aceitarem nenhuma das propostas, que não foram bem explicitadas.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Permite-me V. Exª um aparte?

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** — Com muito prazer, Senador Ronaldo Aragão.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Senador Jutahy Magalhães, estou ouvindo com muita atenção o pronunciamento de V. Exª, um pronunciamento substancial. Numa análise repentina, podemos concluir que só resta dizer: Deus salve o Brasil!

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** — Vê V. Exª, Senador Ronaldo Aragão, que quase eu poderia dizer que este é o meu voto: disposto a não votar em nenhum dos dois candidatos. Realmente, precisamos da ajuda divina.

Eu tinha a idéia, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de que neste segundo turno teríamos condições de fazer a escolha por um debate a respeito de programas, a respeito de atitudes que seriam seguidas pelos dois candidatos. Assisti, ontem, ao debate na televisão, do primeiro ao último minuto, com toda atenção, e não vi nada a respeito de programa de governo. O que ouvi foram propostas genéricas, sem nenhuma profundidade. Por exemplo, é muito fácil chegar e dizer: eu vou aumentar o salário de 100 para 350 dólares. O que é que significará isso na economia, no desenvolvimento da economia?

Estamos aqui votando um Orçamento — vários Srs. Senadores são Membros da Comissão de Orçamento — e estamos sabendo que o Orçamento do próximo ano não cria condições para grandes investimentos, os recursos são poucos. No entanto, se assistirmos ao debate, vamos ver que tudo é fácil de se fazer, o dinheiro é fácil de ser encontrado, os investimentos serão feitos tranqüilamente no decorrer do próximo ano.

Por isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é que eu digo, como V. Exª, Senador Ronaldo Aragão: Deus salve o Brasil!

Concluo, Sr. Presidente, dizendo, que diante deste dilema, resta-nos a lembrança de um velho ditado chinês que recomenda aos vencedores jamais colocarem seus vencidos contra uma parede intransponível. Sem uma abertura para a saída honrosa, os inimigos acaçados às vezes demonstram uma energia jamais imaginada. E reinventam a história...

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

*(Durante o discurso do Sr. Jutahy Magalhães, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.)*

#### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Carlos De'Carli — Ronaldo Aragão — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Hugo Napoleão — Mauro Benevides — Carlos Alberto — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Raimundo Lira — Mansueto de Lavor — Jutahy Magalhães — Ronan Tito — Mauro Borges — Iran Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Maurício Corrêa.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 656, DE 1989

Nos termos do disposto no art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requero licença para me afastar dos trabalhos da Casa, no período de 5 a 15 corrente, a fim de atender a compromissos políticos eleitorais em meu Estado.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1989.  
— Senador *Mário Maia*.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

### ORDEM DO DIA

#### Item I:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89, na Câmara dos Deputados), que aprova a concessão outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, tendo

PARECER PRELIMINAR, por pedido de diligência.

A matéria constante deste item, que depende de diligência, é retirada da pauta, nos termos da alínea e, do art. 175, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — As matérias em fase de votação ficam adiadas, em virtude do disposto no art. 168 do Regimento Interno.

São os seguintes os itens cuja votação fica adiada:

— 2 —

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1989 (nº 1.454/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cria cargos e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão  
— *Constituição, Justiça e Cidadania.*

— 3 —

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 55, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1989 (nº 164/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo para a construção de uma ponte sobre o rio Uruguai, entre as Cidades de São Borja e Santo Tomé, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, concluído em Uruguai, em 22 de agosto de 1989, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, proferido em Plenário, da Comissão

— de *Relações Exteriores e Defesa Nacional*

— 4 —

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 218, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, tendo

**PARECER**, proferido em Plenário, da Comissão

— de *Constituição, Justiça e Cidadania*, favorável ao projeto com as emendas que apresenta de nº 1 a 5-CCJ.

— 5 —

**PROJETO DE LEI DO DF  
Nº 80, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 80, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre reajuste dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

**PARECER**, proferido em Plenário, da Comissão

— do *Distrito Federal*, favorável ao projeto e contrário à emenda apresentada perante a comissão.

— 8 —

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 48, DE 1989**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376 e, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1989 (nº 77/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Prevenção Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tra-

fico ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, assinado em Georgetown, em 16 de setembro de 1988, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, proferido em Plenário, da Comissão

— de *Relações Exteriores e Defesa Nacional*.

— 9 —

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 49, DE 1989**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376 e, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1989 (nº 96/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do ajuste complementar da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, para estabelecimento de um programa de cooperação na área de pesquisa sobre agente patógenos do dendê, firmado em Paramaribo, em 3 de março de 1989, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, proferido em Plenário, da Comissão

— de *Relações Exteriores e Defesa Nacional*.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Passa-se às matérias em fase de discussão.

**Item 6:****PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 47, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1989, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, que dispõe sobre a remuneração dos Ministros de Estado (dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Mauro Benevides o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o projeto de Decreto Legislativo de nº 47, de 1989, de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho, "que dispõe sobre a remuneração dos Ministros de Estado.

**O SR. MAURO BENEVIDES** (PMDB — CE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, através do presente projeto de lei pretende o nobre Senador Jarbas Passarinho dar cumprimento ao que dispõe o item VIII, do art. 49 da Lei Maior.

O projeto de lei e sua clara justificação por si se explicam.

Fixa a remuneração mensal e a representação dos Ministros de Estado em 1990 nos valores equivalentes em 30 de setembro a, respectivamente, NCz\$ 22.500,00 e NCz\$ 5.170,00, excetuadas as diárias e ajudas de custo.

Aduz o eminente Autor que, com o objetivo de evitar a corrosão dos valores estabelecidos em face da inflação, haverá reajustes na pro-

porção e nas datas dos reajustes dos Servidores da União.

Devo esclarecer que os valores adotados são os pagos, a título de remuneração, dos Ministros do Judiciário, circunstância que atende à igualdade prevista no item XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Em face da necessidade da regulamentação dos citados dispositivos constitucionais e do espírito de justiça que o projeto enseja, sou de parecer que deva ser aprovado.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação se processará na próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)— **Item 7:****PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 378, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo único ao art. 185 da Lei nº 4.737, de 1965 (dependendo de parecer).

Solicito ao nobre Senador Nabor Júnior o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**O SR. NABOR JÚNIOR** (PMDB — AC. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores. O Projeto de Lei do Senado nº 378, de 28-11-89, que acrescenta parágrafo único ao art. 185 da Lei nº 4.737, de 1965, originou-se de apelo feito ao Ministro Francisco Rezek, Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pelos integrantes do Partido Verde.

No seu arazoado, o Partido Verde propunha que, após as formalidades necessárias e proclamados os resultados do 1º turno das eleições presidenciais de 1989, fossem todas as cédulas eleitorais aí utilizadas submetidas a processo de reciclagem para aproveitamento do papel, com a destinação precípua de confeccionar cadernos a serem distribuídos na rede pública de ensino em todo o País.

Em ofício enviado à Presidência do Senado Federal, o eminente Ministro Francisco Rezek afirma-se e a seus pares "sensibilizado pelo mérito e pela oportunidade da proposta, mas consciente de que não pode a Justiça Eleitoral implementá-la, eis que seu êxito reclama prévia e imediata alteração do Código Eleitoral".

O Senador Nelson Carneiro, tendo em vista não haver ainda representação do Partido Verde no Congresso Nacional, subscreveu a pro-

posta, julgando procedentes as razões apresentadas para a alteração pretendida.

Com efeito, o Partido Verde lembra o "crescente processo de conscientização universal sobre os limites físicos, econômicos e sociológicos da utilização e consumo dos recursos ambientais".

A destruição, pela incineração, de material reaproveitável, aliada à poluição originada pela sua queima, justificariam, assim, o apelo ao reaproveitamento do papel para uma causa nobre.

O projeto, de acordo com a Constituição Federal, art. 22, inciso I, trata de matéria que é de competência legislativa da União, o que atesta sua constitucionalidade.

Quanto ao Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o acréscimo pretendido ao art. 185 não afeta sua essência, embora reconheçamos que deverá ser aplicado com extremos cuidados operacionais.

Essa ressalva, contudo, não deve ser empecilho, prevalecendo o mérito do pleito.

Concluimos, assim, pela aprovação do PLS nº 378, de 28 de novembro de 1989.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— O parecer conclui favoravelmente ao projeto. Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita na próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— **Item 10:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989, de iniciativa da Comissão Diretora, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, tendo

**PARECER**, sob nº 344, de 1989, da Comissão

— de *Constituição, Justiça e Cidadania*, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

Em discussão o projeto e o substitutivo. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação será feita na próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— **Item 11:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 31, de 1989, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal (apresentado por sugestão do Deputado Augusto Carvalho), que dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais funcionais do Governo do Distrito Federal e a utilização dos recursos dela oriundos na recuperação das escolas da rede oficial de ensino, tendo

**PARECER**, sob nº 345, de 1989, da Comissão

— do *Distrito Federal*, favorável ao projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Em discussão o projeto e o substitutivo. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação será feita na próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— **Item 12:**

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senhores Senadores, que acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Obedecido o disposto no art. 358, § 2º, do Regimento Interno, transcorre hoje o quarto dia para a discussão da proposta e apresentação de emendas.

Em discussão a proposta, em primeiro turno. (Pausa.)

Não há oradores que desejam discuti-la na presente sessão.

A discussão terá o prosseguimento na sessão de amanhã.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Volta-se à lista de oradores.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Concedo a palavra ao nobre Senador.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PMDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não estava V. Exª presidindo a sessão sexta-feira passada, quando tive oportunidade de levantar uma questão de ordem, para saber como agir, devido ao meu desconhecimento do assunto.

Sabe V. Exª da minha discordância, quanto à constituição da Comissão Mista do Congresso que trata do Código de Defesa do Consumidor. V. Exª tomou uma decisão e, como sempre, acato as suas decisões. Mas foi levantada uma questão na Comissão Mista. O Senador Dirceu Carneiro fez uma representação, que foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, para opinar a respeito da possibilidade ou não de ter sido constituída aquela Comissão Mista.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deu seu parecer, nela aprovado por unanimidade, considerando que não deveria ter sido constituída a Comissão Mista.

Leio nos jornais que a Comissão Mista estará apresentando, talvez nesta semana, a sua proposta para a votação no Congresso Nacional. E fico sem saber como agir, porque há a proposta do Senado, que foi encaminhada

à Câmara e foi constituída uma Comissão Mista para tratar do mesmo assunto.

Provocada, e o processo encaminhado por V. Exª, para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, esta julgou que não deveria existir a Comissão Mista.

Como irá ser feita a votação? Por exemplo, acharia muito mais conveniente que a Câmara assumisse o projeto da Comissão Mista e o considerasse como substitutivo ao nosso projeto. Não sei como poderia fazer.

Senhor Presidente, vejo também com preocupação o projeto da política agrícola, que outro dia aqui votamos, projeto estudado por V. Exª com pessoas da área, quando a matéria foi examinada amplamente.

O Senado também examinou a questão e resolveu encaminhá-la à Câmara dos Deputados.

Leio nos jornais que se está fazendo uma nova política agrícola sem se tomar conhecimento daquilo que aqui foi votado. Fico sem saber como agir, e, neste caso específico, como existe um prazo, leio também nos jornais que estão tentando fazer o Congresso votar, nesta semana, o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, perguntaria a V. Exª, como Presidente do Senado e Presidente do Congresso, como vai agir.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Respondo à questão de ordem de V. Exª começando pela segunda hipótese.

Realmente a Constituição não determina que seja o Congresso a votar uma lei de política agrícola. Aprovada pelo Senado, ela foi à Câmara.

Entrou regularmente na Câmara, enquanto lá há estudos no mesmo sentido. Evidentemente, a Câmara não poderá deixar de levar em consideração a iniciativa do Senado. Poderá emendá-la e não criar outro projeto de política agrícola e mandar para o Senado, sob pena de se desentenderem as duas Casas e não chegarem a conclusão alguma. De modo que, quanto à política agrícola, não há no meu espírito qualquer dúvida.

Quanto ao problema da Comissão Mista que apreciará o Código de Defesa do Consumidor, ocorreu o seguinte: no princípio, todos estavam interessados, Deputados e Senadores, na criação dessa Comissão Mista, e quem resistia a isso, apesar dos ofícios que enviei ao Presidente da Câmara, era exatamente a Câmara, dizendo que já estava estudando o Projeto de Defesa do Consumidor, e o Senado também trabalhava aqui no mesmo sentido. Afinal, a Câmara resolveu aceitar a sugestão de se constituir a Comissão Mista, a qual não havia nenhuma oposição declarada no momento contra a iniciativa do Congresso, que fosse uma votação do Congresso.

Depois, o Senado Federal aprovou seu projeto, e a Mesa não criou nenhum embaraço. Assim que chegou, correu os trâmites regimentais, foi aprovado. Foi levantada uma questão de ordem, na oportunidade, sobre se se deveria mandar esse resultado à Câmara

dos Deputados, para que ela emendasse e devolvesse a sua opinião, a fim de ser reexaminada pelo Senado Federal. Acentuei, naquela oportunidade, que poderíamos criar a situação que está ocorrendo. A Câmara dos Deputados não examinaria o nosso projeto, e o Código de Defesa do Consumidor não sairia, porque, se viesse um projeto da Câmara dos Deputados, nós teríamos que tomar a mesma atitude, caso ela não tomasse conhecimento do nosso projeto.

Ao mesmo tempo, declarei, apenas como uma contribuição, que enviaria cópia aprovada pelo Senado Federal a essa Comissão que já estava instalada com a presença de todas as Lideranças do Senado Federal.

Daí surgiu essa dúvida, porque o art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal diz:

"No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão Mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro."

Está claro que seria uma Comissão Mista do Congresso Nacional.

O art. 50, também do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quando se refere à lei agrícola, declara:

"Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição..."

— ou seja, pela Câmara e pelo Senado.

O art. 48 está entre os dois. Diz expressamente:

"O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor."

A dúvida é quando a Constituição diz que o Congresso Nacional elaborará, se é uma Comissão do Congresso Nacional ou se é, como se diz no art. 50, através do exame das duas Casas.

Essa controvérsia é que foi enviada, certamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para que ela opine. Não conheço, ainda, o parecer. Soube que tinha sido votado.

Veja V. Ex<sup>a</sup> como é difícil, sem conhecer as razões do parecer, dar uma resposta. A própria Constituição, nas Disposições Constitucionais, Transitórias, tem três soluções: uma diz, expressamente, que é o Congresso, através da Comissão Mista; outra diz que será feita (art. 50) — lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano e que disporá nos termos da Constituição, e esta, que é intermediária, porque diz:

"Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor."

Daí a dúvida em que fica a Mesa. Por isso, eu gostaria de conhecer as razões em que

se alicerçou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para dar uma decisão final.

A divergência, portanto, reside no exame dos textos da Constituição.

Era a informação que eu queria dar a V. Ex<sup>a</sup>, aguardando o envio à Mesa do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para o devido exame. (Pausa.)

Com a palavra o nobre Senador Marco Maciel.

**O SR. MARCO MACIEL** (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o primeiro centenário da Proclamação da República não pode passar sem uma referência ao importante papel desempenhado pela imprensa durante todo o processo que culminou com a queda do Império.

É, pois, de justiça, registrar o papel da imprensa em prol da causa republicana. O momento é oportuno, vez que há exatamente 119 anos, a 3 de dezembro de 1870, começou a circular, no Rio de Janeiro, o *Jornal A República*. Porta-voz do "Clube Republicano" e do Partido Republicano, a partir da fundação deste, o referido órgão da imprensa publicou em seu primeiro número o "Manifesto Republicano", marco da luta pelo fim da monarquia brasileira.

Existiram, antes da Fundação de "A República", outros jornais republicanos no País, mesmo porque as aspirações de liberdade e de um regime republicano estiveram presentes na sociedade brasileira muito antes de 1870. Porém, tais jornais eram locais, de pouca divulgação e tiveram vida curta. *A República*, por sua vez, alcançou à época, enorme repercussão e teve vida mais dilatada:

A sociedade nacional, como se sabe, passava na ocasião por grandes transformações, graças ao crescimento da cafeicultura, mormente no interior de São Paulo, levando ao surgimento de uma nova realidade sócio-econômica: as cidades cresciam, o trabalho assalariado ampliava-se e outros setores de prestação de serviço desenvolviam-se. Originou-se, assim, uma nova realidade social, cujos interesses se tornavam cada vez mais conflitantes com os do grupo do poder. Regime competente para administrar letígios e manter a ordem, a Monarquia mostrou-se incapaz, contudo, de aceitar as exigências de inovações, ainda que moderadas, naturais em uma economia dinâmica como a do café do oeste paulista e a de seus apêndices econômicos.

A discrepância entre a realidade econômica e a realidade política no País, cada vez mais acentuada a partir de 1870, deu margem a que o projeto republicano se fortalecesse, inclusive graças à imprensa.

Em sua primeira fase, entre a fundação e setembro de 1871, *A República* era uma publicação semanal, financiada por Luís Barbosa da Silva e tendo por redatores, embora não declarados, Quintino Bocaiuva, Aristides Lobo e Manoel Vieira Ferreira. José de Alencar escreveu em suas páginas e Artur de Azevedo nela trabalhou como revisor e tradutor. O jornal tornou-se diário, a partir de 1871, e chegou à significativa tiragem, para a época, de dez

mil exemplares, sucesso que se explicava não só pelo avanço do movimento republicano, mas também pela coragem e ousadia das iniciativas do periódico, a maior delas, sem dúvida, a própria idéia da extinção da Monarquia. *A República*, defendeu, ainda, a construção de um monumento em homenagem a Tiradentes, que a Monarquia brasileira, ocupada pela Casa Real dos Braganças — a mesma que decidira a sua morte, em 1792 — fizera questão de esquecer e posicionou-se também a favor da Federação. Além disso, condenou a política do Império de buscar a hegemonia do rio da Prata, em detrimento da Aliança estabelecida com a Argentina para guerrear contra Solano Lopez.

A efervescência política fez com que entre 1870 e 1872 houvesse grande crescimento da imprensa republicana, com o surgimento de 20 jornais. *A República* era um ponto de referência para os novos impressos e sua existência incomodou os monarquistas mais intolerantes, tendo estes promovido, em janeiro de 1873, a invasão da redação e o sedempastelamento. No ano seguinte, em 1874, *A República* fechava as suas portas. Tal fato não implicou, contudo, o fim do jornalismo republicano, que teve continuidade, como entre outros, com *O Cruzeiro*, *O País*, *O Globo*, *O Diário de Notícias*, de Rui Barbosa, velho defensor do federalismo e adepto da República, às vésperas da sua proclamação, e a *Provincia de São Paulo*, hoje circulando sob o nome de *O Estado de S. Paulo*, um dos mais importantes órgãos da imprensa brasileira.

Sabemos que a República nasceu, em 15 de novembro de 1889, de ato de força. Todavia, não podemos, também, deixar de mencionar que ela resultou de uma aliança entre o Exército e as lideranças civis, cômicos de que o País necessitava de uma estrutura política moderna para acompanhar seu crescimento econômico. A aliança, enfim, atendia, sobretudo, ao anseio de participação política, resultado do surgimento de novos atores sociais, sem representatividade da estrutura monárquica do poder e do próprio proselitismo republicano nos grandes centros urbanos, no qual a imprensa teve importante papel. O Império embotara o desenvolvimento do verdadeiro sistema representativo, restringira o exercício da cidadania, impedindo o aparecimento de uma cultura de participação política na sociedade brasileira. De fato, somente com a República, o brasileiro deixou de ser um súdito, vassallo de um Rei, para tornar-se um cidadão.

Ademais, celebrar a data do aparecimento do jornalismo republicano é celebrar também a luta pela liberdade, liberdade — não só no velho preceito da liberdade de imprensa, em sua formulação original, como expressão das liberdades de pensamento, de crença religiosa e de convicções políticas, mas, sobretudo, nos novos conceitos que o pensamento liberal contemporâneo chama, com muita propriedade, de *A Nova Liberdade*: o direito à informação, em todas as modalidades e nas múltiplas implicações que possuem as sociedades em massa. Em suma, a liberdade de acesso às

fontes de informações, de produzir, de colher, de difundir e disseminar, sem restrições de qualquer natureza, e sem censura de qualquer espécie, o conhecimento que a humanidade incessantemente produz em todos os campos: na ciência, na tecnologia, na cultura e nas incessantes transformações que fazem do complexo mundo de hoje um universo sem limites geográficos, em que a simultaneidade da ocorrência dos fatos e a instantaneidade dos meios transformam a mensagem num código acessível a todo e qualquer cidadão.

Assim é fundamental proclamar a importância de buscarmos habilitar, cada vez mais, a sociedade para participar, com toda intensidade, desse processo, como forma de prepará-la para o pleno exercício da cidadania e fazê-la agente do projeto de desenvolvimento.

Ao registrar a participação da imprensa no movimento republicano, convém, mais uma vez, por isso mesmo, insistir na necessidade de lembrar que devemos acrescentar ao convencional dos eventos festivos da passagem da 1ª Centúria Republicana alguma coisa de duradouro isto é, devemos procurar, a partir dos estudos de nossas raízes, fortalecer nossa caminhada, buscar pela perquirição de nossa evolução histórica, a razão de nossas crises políticas, econômicas e sociais. Em síntese: devemos buscar e erigir, a partir da análise de nossa história, um projeto de nação. A crise que vivemos, sabe-se, é uma crise fundamentalmente política, por não possuímos ainda hoje, infelizmente, uma proposta clara, bem definida do que pretendemos, na nossa caminhada em direção ao futuro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

*(Durante o discurso do Sr. Marco Maciel, o Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário)*

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— Com a palavra o nobre Senador Ronaldo Aragão.

**O SR. RONALDO ARAGÃO** (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não era propósito meu vir à tribuna do Senado hoje, mas quero ater-me ao problema do debate político de ontem.

Fui um homem forjado, na minha carreira política, desde estudante, nas agruras do regime autoritário. Tive participação em greves em 1968; correria da polícia; pautei minha vivência na Faculdade de Medicina, no Diretório, combatendo as atrocidades do regime. Vou votar no candidato da Frente Brasil Popular.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, criou-se, depois da votação do primeiro turno, uma expectativa na Nação para o debate que ocorreu ontem, e o que vimos, ao que nós, assistimos não correspondeu à expectativa criada pelos órgãos de imprensa, pelos Partidos políticos que estão no segundo turno.

No meu entendimento, a sociedade brasileira foi quem perdeu.

Depois de 30 anos sem que esta sociedade pudesse escolher o Mandatário maior desta Nação, com a abertura política, com o direito dado de se escolher o próximo Presidente da República, o que sobrou desta escolha está muito a desejar.

O debate de ontem nada acrescentou ao que já sabíamos. A sociedade não aduziu mais nada com o que vimos através do debate entre os dois candidatos: um, dizendo que vai fazer uma reforma, onde traria, para o bojo do País, 94 bilhões de dólares, sem dizer de onde e como — pareceu-me mais frases de retórica, sem a consistência devida; o outro, falando em aumento de salário, sem dizer também de onde, como, sem consistência no que diz.

Então, o que nos resta, Sr. Presidente, é ficar perplexos diante de tal situação.

Não é possível mais que esta sociedade, que tanto esperou, que tanto desejou ter o direito de opinar, de dizer quem queria para governar esta nação, com os seus problemas tão complexos, com os seus problemas tão graves, veja um debate desse, que foi como se estivessem discutindo a presidência de grêmios escolares. É triste, mas é preciso que se diga a verdade: o Brasil precisa que se encarem os problemas com seriedade. A sociedade não suporta mais as discussões polítmicas, as soluções milagrosas, sem consistência. E foi isto com que nós deparamos ontem. Os dois debatedores preocuparam-se com acusações, sem trazer para a sociedade brasileira algo concreto, objetivo nos seus programas e não disseram o que pretendem fazer em chegando à Presidência da República.

E quem perdeu? Não tenho mais dúvidas. Com essas duas escolhas, só quem perdeu foi o Brasil. A sociedade brasileira foi impiedosa com homens como Ulysses Guimarães, como Mário Covas, como Leonel Brizola, que estavam preparados para, realmente, darem um norte, um caminho a esta Nação. O povo perdeu, Sr. Presidente.

O que nos resta agora? Eu disse, anteriormente, num aparte que dei ao Senador Jutahy Magalhães, que o que resta a toda a sociedade brasileira é pedir a Deus que salve o Brasil. Só isso.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — V. Exª me concede um aparte, nobre Senador?

**O SR. RONALDO ARAGÃO** — Concedo a palavra a V. Exª, com todo prazer.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — V. Exª se está reportando ao debate de ontem. Nós, como políticos, temos quase que obrigação de assistir aos dois candidatos no segundo turno, para ouvir deles as suas idéias, os seus propósitos, aquilo que eles imaginam que poderá fazer pelo Brasil. Nós não ouvimos um ponto a respeito das questões de saúde. Veja V. Exª como é fácil se falar sobre número. Um dos candidatos, Fernando Collor de Mello, disse que iria aplicar, na saúde pública, 10% do PIB. Está, portanto, muito acima de uma realidade atual, de uma realidade nacional, e até de pretensões do próprio setor de saúde. Não imaginam que uma aplicação, neste nível, seja factí-

vel, pelo menos, a curto e médio prazo. Mas foi uma promessa a aplicação do PIB nas soluções dos problemas de saúde.

**O SR. RONALDO ARAGÃO** — Quem vive de promessa é santo.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Agora, o outro, argumentando sobre esses números como uma espécie de números utópicos, coloca, como solução, a curto prazo, de que o serviço público de saúde será de tal forma eficiente que ninguém terá necessidade de se socorrer dos serviços privados da saúde pública. Veja V. Exª que estamos no mundo da fantasia, onde se propõe coisas que são inalcançáveis, pelo menos, a curto e médio prazo. Quando se fala em 94 bilhões de dólares, para aplicação nesse próximo ano, são coisas que nós, que estamos lá na Comissão de Orçamento, vemos que são impossíveis de serem alcançadas. Agora, não ouvi uma palavra sobre um assunto, — lógico, tenho me dedicado a isso e, por isso, tenho muito interesse — não ouvi uma palavra sobre como se vai solucionar o problema energético deste País. E esse é um problema premente que está aí, batendo às portas de todos nós, de interesse da região Nordeste, região Norte, Sudeste, Sul, de todas as regiões do País. Esse problema está aí a ameaçar essas regiões, a curto prazo, e tem que ter solução imediata, para evitar que venha a ocorrer racionamento num futuro próximo. Mas nada disso se fala. Eles são os salvadores da pátria, que vão resolver todos os nossos problemas. E vamos repetir mais uma vez: Deus ajude este País.

**O SR. RONALDO ARAGÃO** — Agradeço ao nobre Senador Jutahy Magalhães as suas colocações bem feitas. Quando V. Exª fala em utopia, penso: será que estão subestimando a capacidade de raciocínio do povo brasileiro? Será, Sr. Presidente, que o povo vai continuar se enganando?

O que vimos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, para não dizer outra coisa, foi um debate da maior mediocridade, um debate sem consistência e sem seriedade.

Não é possível que, na política brasileira, candidatos à Presidência da República continuem querendo pregar utopias. O Senador Jutahy Magalhães se refere muito bem que fazemos parte da Comissão de Orçamento, onde o percentual de investimento é quase insignificante, e o que vimos através desse debate de ontem foi que esses candidatos parecem ter varinha de condão para solucionar os graves problemas nacionais, desde educação, saúde, transporte, habitação, salários. É muito fácil ir à televisão e dizer que vai dar tanto para tal categoria, tanto para outra.

Mas de onde vem esse dinheiro, Sr. Presidente, Srs. Senadores? De onde? De onde virá o dinheiro para solucionar esses problemas? Virá através de um milagre? Mas esse milagre não está acontecendo.

E, aqui, dinia: quem vive de promessa é santo. O povo brasileiro não suporta mais isso. É preciso que se encare com seriedade a so-

cidade brasileira. É preciso dizer como se vai solucionar o problema deste País.

E o que vimos ontem? A preocupação de um era com a postura, uma postura de estadista, sem dizer nada, começando do nada para coisa nenhuma, o outro, tinha uma preocupação de agradar determinados setores. Não é possível, Sr. Presidente, que essa Nação, que o povo brasileiro, se encontre entre essas duas opções para o Brasil, um Brasil de hoje, um Brasil que caminha para o século XXI, com tanta mediocridade, com tanta incompetência que sobrou dessa disputa eleitoral.

E aqui, Sr. Presidente, vai a minha indignação: é preciso que esses dois candidatos apresentem coisas concretas, sérias e deixem de se preocupar com agressões, que não resolvem os problemas da sociedade brasileira. Tem que ter os pés no chão, porque esta Nação, hoje, caminha para onde ninguém sabe. Não se está vendo uma luz no fundo do túnel.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — V. Ex<sup>a</sup> me permite, nobre Senador, mais uma interrupção?

**O SR. RONALDO ARAGÃO** — Ouço, V. Ex<sup>a</sup>

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Eu acho que a nós, políticos, que estamos sendo acusados, muitas vezes, de incapazes, de omissos, estamos realmente no mais baixo patamar de respeitabilidade pública, cabe, agora, esperar aquilo que chamamos de terceiro turno, seja qual for a nossa posição, de oposição ou de situação. Mas aqui no Congresso temos que assumir o compromisso de dar condição de governabilidade ao Presidente que vier a ser eleito, de ajudá-lo naquilo que o Congresso, hoje, tem condições de ajudar a um Presidente da República. Mas, com seriedade, dentro de compromissos sérios, sem nem fisiologismo, sem nenhuma preocupação com o que dá e quem se recebe. Podemos ajudar sem querermos nada em contrapartida, a não ser o bem público, o bem da sociedade, o bem do País. Eu entendo que esse vai ser o nosso papel principal para aqueles que não estão acreditando, de forma nenhuma, que essas medidas, não digo nem medidas propostas, medidas sugeridas, venham a ter um efeito prático. Quando se fala em reforma tributária logo no início do governo, será possível que ninguém sabe que essas reformas em grande parte, têm que aguardar o efetivo exercício no ano seguinte, de acordo com a própria Constituição? Será que ninguém alertou os candidatos sobre essa necessidade, ou pensam que nós, aqui, podemos modificar a bel-prazer daquele que estiver no Poder os prazos constitucionais? Nós temos que respeitar a Constituição, temos que respeitar esse livrinho de bolso, que muitos usam e poucos lêem, temos que respeitar aquilo que nós votamos. Agora, quanto a essas medidas para um projeto de governo para educação, para saúde, para energia, para os projetos das questões econômicas, eu considero que seria uma forma de debates para nós podermos resolver o nosso voto, escolhermos o nosso candidato,

nós, que não fomos vitoriosos no primeiro turno, fomos derrotados. Através do debate, através do conhecimento dos programas, nós poderíamos fazer a nossa escolha. Mas eu tenho repetido muito uma coisa que considero verdadeira: o voto está sendo, em muitos, em inúmeros casos, dado para evitar que o adversário chegue ao Poder e não concordando com aquilo que diz o candidato que vai se votado por alguns ou muitos eleitores.

Entendo que essas propostas estão demonstrando que não estão chegando ao conhecimento do eleitor como uma proposta válida de governo. Apenas um temor maior de que o outro, o adversário, seja Presidente da República.

**O SR. RONALDO ARAGÃO** — Senador Jutahy Magalhães, veja V. Ex<sup>a</sup> a falta de seriedade existente em toda essa problemática dos candidatos à Presidência da República: é a não preocupação com as soluções dos problemas nacionais.

Disse muito bem V. Ex<sup>a</sup>: o que atrapalha aquele que vai chegar à Presidência da República é a falta de seriedade, seriedade no programa, seriedade naquilo que pretende fazer. É o fim deste País, que já está no fim. Então, Presidente, aonde chegaremos? Não há seriedade de propósito, não há seriedade de programa. Há preocupação de atrapalhar o caminho daquele que está querendo chegar ao Poder. E, às vezes, querendo chegar ao Poder com uma coisa mais grave, que é mentindo à Nação, e ninguém tem esse direito.

Sr. Presidente, com com tristeza é que assisti, do primeiro ao último minuto, o debate entre aqueles que querem chegar à Presidência da República.

É com tristeza que digo isso hoje aqui no Senado, porque o Brasil merece ser olhado com respeito.

Este País merece coisa séria, e não está havendo seriedade nesse segundo turno. Muito obrigado. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Com a palavra o nobre Senador Olavo Pires.

**O SR. OLAVO PIRES** (PTB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores a nossa vida pública nos reserva as mais diversas modalidades de surpresas; umas agradáveis, outras desagradáveis, e outras decepcionantes.

Mais precisamente no sábado próximo passado, dia 2 de dezembro, recebi, em meu apartamento, uma edição do prestigioso jornal, editado em Porto Velho, Capital do meu Estado, Rondônia, *o Estadão, o estado do Norte*, que é, sem dúvida alguma, um dos melhores jornais da região, que, inclusive, circula em todo o Estado, com uma tiragem bastante volumosa. Esse jornal trazia, na sua página 3, edição do dia 1º de dezembro, matéria com o seguinte título: "Governador processa Odacir e Olavo Pires".

**O Sr. Ronaldo Aragão** (Fora do microfone.) — V. Ex<sup>a</sup> está ficando importante.

**O SR. OLAVO PIRES** — É, estou ficando importante.

Fiquei pasmo com aquilo, porque não admito que ninguém que tenha uma postura tão imunda como a de Jerônimo Santana, que é o desgovernador de Rondônia, tenha a pretensão de ter moral para processar alguém.

Vou analisar alguns tópicos da matéria de *O Estadão*:

"Já foi apresentada ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a queixa-crime do Governador Jerônimo Santana contra os Senadores Olavo Pires e Odacir Soares, por crime de calúnia e demais ações típicas descritas nos arts. 138 e 139 do Código Penal. Ele — no caso é o Jerônimo — "pede que ambos sejam condenados a penas cominadas, mediante licença a ser concedida pelo Senado Federal, para o processo e julgamento, na forma do § 1º do art. 53 da Constituição Federal".

Causou-me espécie, porque o Sr. Jerônimo Santana demorou muito a acordar para tomar essa medida, essa iniciativa, de tentar processar-me, porque já comento seus desmandos de há muito, e S. Ex<sup>a</sup> esperou bastante para resolver tentar processar o Senador Olavo Pires.

Em segundolugar, para que a pessoa se sinta realmente ofendida é necessário que essa pessoa tenha o respaldo de um passado íntegro, honesto, que traga no bojo das suas atitudes os princípios da lealdade e das virtudes, o que não é o caso do Sr. Jerônimo Santana.

Proseguindo a nota, diz o seguinte:

"A queixa-crime contar Olavo Pires baseia-se em discurso por ele proferido no Senado contra a pessoa do Governador Jerônimo Santana, atribuindo-lhe, em várias passagens, condutas definidas como crime."

Sr. Presidente e Srs. Senadores, por uma questão de obediência às normas parlamentares, eu não disse, desta tribuna, não comentei, deste plenário, 10% dos absurdos que acontecem, infelizmente, no meu Estado de Rondônia. Que crime será que cometi? O crime que possa ter cometido é não ter dito toda a verdade.

Mais à frente, a nota diz:

"Contra Odacir, a queixa-crime refere-se à co-autoria pela publicação de parte do discurso de Olavo em um tablóide que edita, através da Gráfica do Senado, com o nome de *A Folha*.

Reiterando, assim, as calúnias e difamações, Jerônimo, que já chamei, aqui, deste Plenário, de Nerônimo, com "N" de Nero, considerando a total semelhança e afinidade que existe entre os dois, argumenta, através do seu advogado, que "a honra de um homem é o mais importante dos seus atributos morais." A de um Governador com mais razão, pois não pertence somente a ele, mas também, e principalmente, ao povo que o elegeu e que o representa. Silenciar diante dos crimes

praticados pelos Senadores deixaria impunes aqueles que desonraram o Representante maior do povo de Rondônia”.

Ora, Sr. Jerônimo Santana, o Senhor falar em honra chega a ser hilariante, engraçado, porque, se o Senhor se preocupasse com a honra, Sr. Nerônio, não agiria da maneira como age em Rondônia, levando o nosso Estado — um Estado pobre, carente, adolescente ainda, que começou a viver a sua fase de Estado de 1981 para cá —, ao desvario. Para exigir que respeitem o seu nome, a sua honra, primeiramente o Senhor teria que dar o exemplo, agir de maneira tal a permitir que fosse respeitado não só como homem como também como Governador. Como homem, o Senhor não é respeitado por ninguém, nem pela sua própria família; como Governador, o Senhor instalou em Rondônia a maior onda de corrupção e desmandos a que esse Estado já assistiu e presenciou.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, a situação em Rondônia chegou ao cúmulo e ao absurdo de ninguém mais comentar os atos do Governo referindo-se às corrupções, referem-se aos roubos e às falcatuas.

Então, Sr. Jerônimo, quem está desonrando a sua pessoa não sou eu, não, é o Senhor mesmo, são as suas atitudes, os seus Secretários, os seus apaniguados, é essa carteira de desonestos que, como urubus na carniça, se encastelaram no Poder de Rondônia e estão dilapidando o Erário, transformando esse Estado, já pobre, num Estado paupérrimo.

Sr. Jerônimo Santana — que prefiro chamar de Nerônimo Santana —, seria necessário que V. Sr. refletisse sobre todos os absurdos que cometeu na vida e chegasse à conclusão de que, se o Senhor admite a possibilidade de enganar os homens, enganar parte da sociedade e da justiça do estado de Rondônia, asfixiando-a com suas mãos tiranas de ditador, o Senhor deve entender que não vai conseguir enganar a lei de Deus.

É não tenho dúvida, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de que Deus já está agindo sobre esse homem, porque ele tem recebido os mais duros castigos que um ser humano pode suportar.

Convocaria o Sr. Nerônimo Santana a um ato de reflexão, não para o bem de Rondônia, não, porque o que tinha de atrapalhar, lá, já atrapalhou; o vendaval já está passando, a tormenta já está próxima do fim, o seu Governo caminha para um fim melancólico, triste, em que esse desgovernador tem recebido por parte do povo do estado de Rondônia demonstrações do mais expressivo repúdio que um homem público pode suportar.

O Sr. Nerônimo acrescenta ainda:

“Pela honra pessoal e principalmente pela honra do povo do estado de Rondônia, que representante, não poderia deixar de levar os caluniadores infames ao julgamento dessa Egrégia Corte.”

Conclui a queixa, fequerendo também

“A citação dos senadores para responderem aos termos da ação penal, sob pena de revelia.

Para o Governador Jerônimo Santana, a providência adotada, com relação aos dois acusados é determinada não apenas por ter sido atingido em sua honra pessoal.” Vejam que engraçado, aquele homem fala em honra pessoal — “mas principalmente pela sua condição de Governador de Rondônia. O Sr. Jerônimo diz amis: os senadores em pauta, sem uma ação política capaz de lhes assegurar o respeito da população, partem para uma desesperada carga de ofensas morais, para a leviandade dos ataques pessoais.”

Senhor Jerônimo, é bom que o senhor saiba que recentemente um dos presidenciáveis mandou que fizessem uma pesquisa no Estado de Rondônia, e o nome deste senador, do Senador Olavo Pires, foi apontado pela preferência do povo para Governador em 90, com 73% (setenta e três por cento) da preferência do povo rondoniense.

É prova incontestada de que o povo do Estado de Rondônia está satisfeito com Olavo Pires, que é um político sério, é um político honesto, um político que olha nos olhos do povo, de frente; não é como esse desgovernador e mais uma camarilha de alguns políticos de Rondônia, que para olharem nos olhos do povo usam óculos escuros, com lentes espelhadas.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Podia V. Ex<sup>a</sup> nominar os outros políticos de Rondônia?

**O SR. OLAVO PIRES** — Excluo V. Ex<sup>a</sup> dessa relação; não se preocupe, porque V. Ex<sup>a</sup> está excluído; este é um defeito que V. Ex<sup>a</sup> não tem.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Não estou preocupado; eu queria que isso fosse dito bem claro.

**O SR. OLAVO PIRES** — V. Ex<sup>a</sup> sabe que por questões éticas, há certas coisas que não devem ser ditas, mas oportunamente falarei em Rondônia, para que o povo saiba quem é quem.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Nobre senador, se V. Ex<sup>a</sup> me permite, acho que há a preocupação; e disse muito bem a V. Ex<sup>a</sup> no início, quem não deve não teme, e V. Ex<sup>a</sup> está muito preocupado com isso.

**O SR. OLAVO PIRES** — Não estou preocupado. Solicitaria ao senador me deixasse concluir o pronunciamento, porque não lhe concedi, a propósito, nenhum aparte. Solicitaria ao senador que não interferisse no meu pronunciamento.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Isso denota a democracia de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. OLAVO PIRES** — Posso conceder o aparte, desde que V. Ex<sup>a</sup> o peça. V. Ex<sup>a</sup> não o pediu, V. Ex<sup>a</sup> chegou e interferiu.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Eu pedi o aparte.

**O SR. OLAVO PIRES** — Quero adiantar que V. Ex<sup>a</sup> insiste em defender esse governador que já pisou em V. Ex<sup>a</sup>...

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Não estou defendendo, não cheguei a isso.

**O SR. OLAVO PIRES** — Achei que era o cúmulo do absurdo V. Ex<sup>a</sup> tentar defender esse governador.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Não cheguei a isso, senador. Pedi simplesmente um aparte.

**O SR. OLAVO PIRES** — Vou conceder o aparte a V. Ex<sup>a</sup>, com muito prazer, daqui a pouco.

Continuando o meu pronunciamento, Sr. Presidente, adianto que os escândalos desse Governo do Estado de Rondônia, o meu Estado, já se tornaram freqüentes, cotidianos. Chegaram a tal ponto que o povo já recebe os fatos com repúdio, com escárnio, com certo nojo até. Aquilo é diário. Então, o povo já se está habituando àquela seqüência de escândalos.

Tivemos, por exemplo, logo no início do Governo de Jerônimo Santana, um escândalo envolvendo sua irmã, que foi flagrada aplicando um recurso vultoso no Banco Bamerindus na sua conta pessoal, e que a imprensa — nessa época estava ainda parte da imprensa contra o Governador — divulgou o fato fartamente. Esse recurso, pelo que me consta, a família Santana dele não dispunha. Então, esse recurso veio de onde? Posteriormente tivemos o escândalo do Bic, mais um rumoroso caso em que o recurso do Governo que estava depositado nesse Banco foi sacado, aplicado em conta particular, sumiram com o gerente do Bic, que foi dado até como morto, assassinado e, depois, reapareceu em Rondônia. Será que essa equipe do Governo pensa que o povo tem memória tão curta a ponto de não se lembrar desses escândalos?

Esse Governador, o Sr. Jerônimo, que foi eleito deputado federal por três legislaturas pelo povo de Rondônia, ficou na Câmara dos Deputados durante 12 anos combatendo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, tudo aquilo que ele hoje pratica: perseguição, desvario, corrupção. Todo tipo de absurdo que hoje pratica, ele combateu durante esses 12 anos.

E o povo de Rondônia acreditou tanto nele, como eu também, que chegou a ser eleito governador do Estado. A decepção do povo foi tamanha que tenho certeza, e espero que Deus ajude, esse homem tenha a coragem de se desincorporabilizar agora, dia 3 de abril, para disputar nas urnas algum cargo eletivo. Tenho certeza de que o povo de Rondônia lhe dará a resposta.

A sua última arrumação foi uma viagem para os Estados Unidos e para o Canadá. O que esse senhor vai fazer nos Estados Unidos? Vai gastar o dinheiro de Rondônia em uma época em que todos sabemos que as outras nações fecharam as torneiras para o Brasil e só vão admitir qualquer abertura depois de o novo Governo empossado, depois de a situação definida, determinada, consumado esse quadro da sucessão presidencial. Mas lá vai

o Sr. Jerônimo ao Canadá e aos Estados Unidos, com a sua *Antourage*, fazer mais um desperdício com o dinheiro do povo, dinheiro esse que poderia estar sendo usado na construção de estradas, na construção de escolas, no pagamento dos funcionários públicos, no pagamento dos professores. É uma calamidade!

Outro absurdo que tentou praticar o Sr. Jerônimo Santana foi criar uma nova Capital. O Governador que quisesse fundar uma Capital teria que cuidar disso nos primeiros dias do seu Governo. Mas ele deixou para o último ano, e eu vim saber depois, por fontes merecedoras de todo o crédito, que o Sr. Jerônimo Santana queria palicar o golpe da ecologia e, com isso, conseguir recursos do exterior para encher e abastecer mais ainda a sua imoral conta bancária.

O Sr. Jerônimo alega mais, nessa nota publicada pelo jornal o *Estadão*, que o Senador Olavo Pires, que teve atuação parlamentar apagada — como se ele tivesse tido uma atuação importante, e ele teve uma atuação tão ilustre, tão importante, tão destacada na Câmara dos Deputados que, como Deputado de Rondônia, votou contra o projeto de transformação do Território em Estado.

Vejam V. Ex.<sup>a</sup> o desequilíbrio psicológico e emocional desse homem. E ele diz mais embaixo, referindo-se ao Senador Olavo Pires; "com relação aos recentes acontecimentos nos quais o seu nome esteve envolvido, eles grajearam ampla notoriedade no noticiário da imprensa."

Sr. Presidente e Srs. Senadores, todo o País assistiu à fase negra que atravessei por estar sendo injustiçado, caluniado por um esquema, por uma trama montada no anonimato, coisa própria desse Jerônimo, porque o homem que tem personalidade própria, o homem que tem um posicionamento firme, esse homem não usa do anonimato, ele fala de frente. Mas ele, não, preferiu o anonimato, montou um esquema escandaloso contra a minha pessoa, subsidiou, com os recursos do Governo de Rondônia, uma parte da imprensa brasileira que se ocupou com o meu nome durante muito tempo e, de vez em quando, ainda surgem algumas notas, como estas dias saiu uma em *O Globo* assinada pelo Sr. Ascânio Seleme, e eu digo a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, a nível de esclarecimento, que o Sr. Ascânio Seleme foi Secretário de Comunicação do Sr. Jerônimo Santana até há uns 6 ou 8 meses, e acredito que ele ainda vive a soldo do Governo do Estado de Rondônia, tecendo considerações inverídicas e caluniosas sobre a minha pessoa. Estou, inclusive, providenciando um expediente à direção do jornal *O Globo*, para que eu obtenha o direito de resposta. E caso não me seja concedido, procurarei a Justiça.

Quero que o Sr. Jerônimo Santana saiba que eu, realmente, tive o meu nome envolvido indevidamente por uma trama diabólica que só admito tenha sido montada por ele e pela sua catrefa, pela sua quadrilha, pela sua camarilha de assessores.

Mas todos em Rondônia sabem quem é Olavo Pires e sabem as atitudes desse homem, desse político. E a prova de que o Estado de Rondônia base que quem é Olavo Pires, como eu disse, recentemente, é que um dos presidentes mandou fazer uma pesquisa no meu Estado e fui apontado com 73% da preferência do povo para ser o futuro Governador, que teria a incumbência difícil, não de governar o Estado, e sim de administrar uma massa falida deixada por esse Nero do século XX.

Quero dizer mais: o Sr. Jerônimo Santana fique sabendo que "não se cutuca onça com vara curta" — e essa onçasou eu —, porque o que ele já fez comigo basta, bastaria para eu tornar providência e iniciativa de usar o meu dinheiro — já que ele usou o dinheiro do povo de Rondônia para divulgar uma onda caluniosa contra mim —, eu poderia usar o meu dinheiro, que, graça a Deus, fio e continua sendo ganho com honestidade, com competência e com muito trabalho, para divulgar e para mostrar ao povo brasileiro — isso depois de dizer clara e abertamente aqui, através desta tribuna — todos os escândalos de Rondônia, todos os escândalos dessa sua malfadada administração. E quero que o Sr. Jerônimo Santana saiba que, no dia em que eu tomar essa decisão, não fique ele depois me mandando ameaçar, que vai montar um esquema para me complicar perante as autoridades, que me vai mandar matar, porque qualquer coisa que acontecer comigo ele receberá o troco, ele e a família dele.

Quero que o Sr. Jerônimo Santana fique sabendo que qualquer agressão que eu sofrer, eu virei a esta tribuna e, como disse, usarei o meu dinheiro honesto para que a imprensa divulgue, se não quiser espontaneamente fazê-lo, as verdades sobre Rondônia. E aí vou, Senador Ronaldo Aragão, nominar os ladrões que temos no Estado, detalhar os absurdos com os quais temos convivido e não me vou cingir, me limitar apenas aos escândalos governamentais. Vou declarar, pública e abertamente, os escândalos que partem diretamente da residência oficial, os escândalos que são promovidos pela própria família do Governador.

**O Sr. Odacir Soares** — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. OLAVO PIRES** — Concedo o aparte ao Senador Odacir Soares.

**O Sr. Odacir Soares** — Primeiro, Senador Olavo Pires, me solidarizo com V. Ex.<sup>a</sup> Tendo sido também mencionado na imprensa, no jornal a que V. Ex.<sup>a</sup> se referiu, que eu estaria sendo processado também pelo Governador, desejo dizer que vem tardiamente esse processo, porque, ao longo destes três anos, tenho aqui, no Senado, repetido, quase que mensalmente demonstrado, o mar de lama em que se encontra o Estado de Rondônia, sob o Governo do Sr. Jerônimo Santana. Mais do que isso, se quisermos fazer uma análise imparcial dessa realidade, basta-nos nos atermos às decisões diárias do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. São centenas de julgamentos,

todos eles condenando esse ou aquele auxiliar do Governador, esse ou aquele Secretário de Estado a repôr aos cofres públicos importâncias malbaratadas, importâncias mal aplicadas, dinheiro desviado, e uma série de prejuízos que vêm sendo causados ao Estado ao longo deste tempo todo. Conforme V. Ex.<sup>a</sup> disse, tornaram-se públicas e notórias as imoralidades administrativas praticadas pelo Governo de Rondônia sob a exclusiva e pessoal responsabilidade do Governador. Este é um fato tão público e notório em Rondônia que até seriam desnecessárias provas para demonstrá-lo. Além dessas provas, se forem necessárias, temos ainda as decisões do próprio Tribunal de Contas do Estado, sem contar as matérias que são publicadas na imprensa, envolvendo os mais variados setores da administração. V. Ex.<sup>a</sup>, ao enunciar de maneira genérica esses fatos, nada mais está fazendo do que repetindo aquilo que está na boca do povo, está na cabeça da população e está nas conversas de rua em todos os pontos do Estado de Rondônia. Ora é dinheiro desviado do setor de Educação; ora são recursos desviados do setor de saúde; ora são bens adquiridos com recursos do Estado e que são entregues ao Estado; ora são estradas que não são construídas; são estradas que não são reparadas, são obras, cujos preços são triplicados no momento das licitações, é dinheiro que desaparece de bancos, como V. Ex.<sup>a</sup> muito bem referiu. Esse clima de corrupção e de imoralidade em Rondônia passou a estar na convivência da população, e esses fatos têm-se refletido, inclusive, nas eleições. Veja V. Ex.<sup>a</sup> que na eleição do ano passado para as prefeituras, nas quais o Governo do Estado foi destruído eleitoralmente, dois terços do eleitorado do Estado de Rondônia votou em candidatos da oposição. O Partido do Governo não conseguiu eleger, com raríssimas exceções, prefeitos das cidades importantes do Estado. Dois terços do eleitorado optou por candidatos da oposição. O fato de o Governador ameaçar processar a mim e a V. Ex.<sup>a</sup> não chega a nos oferecer qualquer risco, qualquer possibilidade de sermos atingidos dessa ou daquela forma, porque, evidentemente, vamos demonstrar aquilo que já é do conhecimento do povo, que está nas notícias publicadas pela imprensa, na imprensa de Rondônia, e na imprensa do sul do País. Enfim, como eu disse, são fatos públicos e notórios, e seriam desnecessárias provas maiores para se comprovar realmente esses ilícitos. Se fossem necessárias provas, o Tribunal de Contas as tem produzido quase que diariamente; quase que diariamente o Tribunal de Contas tem desaprovado contas de setores do Governo do Estado; tem, inclusive, glosado termos aditivos de contratos que são feitos por preços inferiores, e quase que periodicamente os contratos principais são aditados com recursos que são 3, 4 ou 5 vezes superiores ao preço do contrato principal. Além do mais, o Brasil sabe disso. Sabe V. Ex.<sup>a</sup> que o Brasil tem conhecimento do clima de impunidade, de desmoralização, de corrupção a que foi levado o Estado de Rondônia neste Governo. E o fato é tão lamentável que, às

vezes, nós de oposição nos sentimos numa situação constrangedora ao vir ao Senado trazer ao conhecimento desta Nação questões desse tipo, porque elas são mais graves do que aqui estamos dizendo. São acontecimentos de tanta gravidade que deixariam a órbita da política para adentrar na órbita da vida pessoal do Governador, e isso nos constrange. Ao invés de nos sentirmos felizes ou satisfeitos por estar aqui desnudando para a Nação uma realidade que desmerece o momento por que o Brasil atravessa, eu, pessoalmente, me sinto até constrangido ao trazer aqui fatos de tamanha gravidade, de tamanha importância, e que, lamentavelmente, impediram que o Estado de Rondônia, nestes últimos anos, pudesse alcançar um momento e um modelo de desenvolvimento necessários à sua consolidação. Em Rondônia, hoje, não temos um modelo agrícola, não temos um modelo econômico, não temos um modelo de transporte, não temos um modelo de educação, não temos um modelo de saúde. O que temos em Rondônia hoje é um modelo de corrupção comandado pelo Sr. Jerônimo Santana. Feitas estas considerações, mais uma vez me solidarizo com V. Ex<sup>a</sup>, aguardando naturalmente a citação, para que nós possamos defender nos autos desse processo, que deve constituir-se numa demonstração do quadro de corrupção a que chegou Rondônia. Era este o aparte que queria oferecer ao discurso de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. OLAVO PIRES** — Agradeço ao Senador Odacir Soares o aparte abalizado e competente. Como eu, V. Ex<sup>a</sup> também é um dos representantes do Estado de Rondônia, e convive com esse quadro fantasmagórico de ver um Estado adolescente, como Rondônia, ser desencaminhado por mãos tão inescrupulosas, tão doentias, tão distantes dos princípios que devem nortear a vida pública de qualquer cidadão.

Quero salientar mais: o Sr. Jerônimo fique sabendo que, até o momento que ele me tratar como adversário político, vou tratá-lo também como adversário político. Agora, a partir da hora que ele caminhar para outro esquema, não vou, de maneira alguma, acovardar-me às suas ameaças, às suas bravatas. Se ele é governador, eu sou Senador da República; seu mandato expira agora, o meu vai até 1994; tenho muito tempo de Plenário para comentar os absurdos sobre Rondônia.

O Senador Odacir Soares comentou há pouco o problema do Tribunal de Contas. Nobre senador, têm-me chegado às mãos processos montados dentro do maior princípio de perfeição. O processo é feito, aparecem três ou quatro firmas cotando, oferecendo as suas propostas, são pagas e as obras não são concluídas; não são concluídas, não; não são realizadas. Esse aferimento físico — V. Ex<sup>a</sup> bem sabe —, o Tribunal de Contas não tem condições de fazê-lo. No entanto, na hora oportuna o Senador Olavo Pires vai trazer tudo isso à baila. Quero ver como vai ficar aquela rataria de Rondônia depois que eu apresentar tudo isso ao povo do Estado e mostrar para onde estão indo os recursos, principalmente os que vão daqui de Brasília.

Analisando aqui o problema, por exemplo, do SUDS. O Senador Ronaldo Aragão está a me pedir um aparte, já vou concedê-lo. Aguarde, Sr. Senador. V. Ex<sup>a</sup> esperou 9 meses para nascer, espere mais um pouco, que já o atendo.

O Senador Ronaldo Aragão, que, inclusive, é médico, deve sentir mais de perto essa situação — a saúde de Rondônia totalmente doentia. Nossa saúde, senador, está com Aids moral, em face dos desvios de recursos que são enviados de Brasília para Rondônia, principalmente através do Inamps e do SUDS, recursos esses que o governador, pura e simplesmente, desvia. Com 10% (dez por cento) dos recursos que vão para Rondônia, tenho certeza absoluta de que os nossos carentes não estariam morrendo à míngua, como estão. Então, é mais uma prova, Senador Ronaldo Aragão, da falta de sensibilidade, da falta de princípios, de humanidade, da falta de temor a Deus, daquele homem que está lá no nosso Estado.

Concedo, com muito prazer, o aparte a V. Ex<sup>a</sup>, Senador Ronaldo Aragão.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>, tenho paciência. Ouvi atentamente as colocações de V. Ex<sup>a</sup> e permita-me não concordar. O ônus da prova cabe a quem acusa, e, se V. Ex<sup>a</sup> foi agredido, é lógico que vai procurar defender-se. De antemão, devo dizer que no Governo de Rondônia não há nenhum inspetor de quartelão indicado por mim — sabe muito bem V. Ex<sup>a</sup> Quanto aos desmandos a que se refere, cabe a V. Ex<sup>a</sup> provar, trazer as provas. Até entendo a posição de V. Ex<sup>a</sup> como oposição; já fui oposição e conheço muito bem os arroubos da oposição, conheço muito bem as colocações e até mesmo que todos os meios servem para se atingir o poder, mas não os meios da corrupção, não os meios da desonestidade. Não tenho procuração do governador nem do Governo, e quando pedi a V. Ex<sup>a</sup> que nominasse, era para ficar bem claro, nesta Casa, quem são as pessoas a que V. Ex<sup>a</sup> acusa.

**O SR. OLAVO PIRES** — V. Ex<sup>a</sup> sabe quem são as pessoas às quais me refiro.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Não sou eu quem está acusando. Quem está acusando é V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. OLAVO PIRES** — Não, isso é público e notório em Rondônia. E não estou querendo, de maneira nenhuma ser gentil. V. Ex<sup>a</sup> bem sabe dos princípios de franqueza que norteiam o meu procedimento e a minha conduta. Se eu tivesse alguma coisa a dizer contra V. Ex<sup>a</sup>, diria de frente. Um dos poucos óbices que faço com relação à sua conduta é, inclusive, estar até hoje de braços dados com o Sr. Jerônimo Santana, que foi um governador...

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Isto não é verdade! V. Ex<sup>a</sup> não está falando a verdade! V. Ex<sup>a</sup> está fazendo retórica.

**O SR. OLAVO PIRES** — ...que, na oportunidade em que V. Ex<sup>a</sup> se defrontou com um Secretário da Fazenda, que para lá fora levado, que nem de lá era, e contra o qual não faço

nenhuma acusação — faço questão de deixar bem claro —, o Sr. Jerônimo Santana, numa atitude de desrespeito a V. Ex<sup>a</sup>, numa atitude de desrespeito ao seu mandato em uma atitude de desrespeito aos eleitores que votaram em V. Ex<sup>a</sup>, em uma atitude de desrespeito ao próprio partido, do qual V. Ex<sup>a</sup> é presidente, o PMDB...

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Com muito orgulho:

**O SR. OLAVO PIRES** — ...disse o governador claramente, que, se tivesse 10 (dez) secretários como o Sr. Garanhão no seu governo, ele estaria muito melhor. Não vai nisso nenhuma observação aleiosa de minha parte contra a pessoa do Sr. Garanhão. O que achei estranho e inconcebível foi a atitude do governador em deixar de prestigiar, ou melhor, em desprestigiar um senador do seu partido e que, mais ainda, era o presidente do PMDB. Então, V. Ex<sup>a</sup> já deve ter reconhecido, senador, que o Sr. Jerônimo Santana, além de ser um tirano, além de ser um desonesto, além de ser um corrupto, além de ser um Nero numa versão muito piorada, porque acho que, se Nero estivesse vivo, iria contrapor-se a esse parâmetro que estou estabelecendo, o Sr. Jerônimo Santana não é amigo de ninguém, como não é amigo de V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Senador Olavo Pires, pedi um aparte, mas V. Ex<sup>a</sup> é quem está falando.

**O SR. OLAVO PIRES** — Tem o aparte, mais uma vez, V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — V. Ex<sup>a</sup> não me deixou terminar.

**O SR. OLAVO PIRES** — Faça o favor, termine. Terei prazer em ouvi-lo.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Todas essas considerações, nobre senador, entendo a parte de V. Ex<sup>a</sup>. A oposição é isso mesmo, não há outra maneira de se fazer oposição. Até vou mais adiante, tem a obrigação de fiscalizar porque, se não o fizer, torna-se omissa, e a oposição não pode ser omissa aqui nem em Rondônia, nem em lugar nenhum. Quando V. Ex<sup>a</sup> tece considerações a respeito do Sr. Garanhão, que é seu amigo...

**O SR. OLAVO PIRES** — É amigo meu.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — ...e V. Ex<sup>a</sup> não fez nenhuma referência a ele quando eu as fiz no Estado de Rondônia, V. Ex<sup>a</sup> ficou calado...

**O SR. OLAVO PIRES** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte? Posso apartear o seu aparte?

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Pode, fique à vontade.

**O SR. OLAVO PIRES** — Primeiramente quero dizer a V. Ex<sup>a</sup> que não estou falando como um Senador de oposição, estou falando como um Senador que tem a obrigação de lutar contra esse estado de coisas que se estabeleceu em Rondônia. V. Ex<sup>a</sup> bem sabe dos disparates a que chegamos lá; são de tal monta que a Justiça Federal concedeu a mulher

do Governador, a pretensa Primeira-Dama, por falsidade ideológica, porque o nome dela é Palmira José de Souza e ela se diz Palmira Santana; condenou a mulher do Governador por ter desviado recursos da LBA. Então, nobre Senador Ronaldo Aragão, não é o Senador Olavo Pires que está falando só, não; o Estado de Rondônia inteiro fala e os poderes constituídos, que são independentes, falam também, se pronunciam contrários a esse mar de lama, a essa imoralidade que se implantou no nosso Estado.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Nobre Senador Olavo Pires, continuo insistindo que o ônus da prova cabe a quem acusa. Então, cabe provar. Não estou aqui contra isso.

**O SR. OLAVO PIRES** — Vou provar na hora certa, porque tudo tem uma estratégia.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Acho até que os arroubos da oposição são todos válidos. O que se tem de colocar é a limpidez das coisas, porque não se pode fazer somente acusação — e não me estou referindo a V. Ex<sup>a</sup> —, acusação por acusação, ou fazer oposição por oposição. Não. Isso aí, não. Que se faça oposição calcada nas provas, tudo muito bem, eu aceito. Agora, oposição por oposição, acusação por acusação, vamos ficar como página de jornal, o que disse o Senador, o que disse o outro Senador. Não. Temos que trazer provas concretas e límpidas. Veja V. Ex<sup>a</sup>, não estou aqui defendendo Governo nem Governador — e para isso não tenho procuração. Agora, aceito as acusações quando estão calcadas em provas. E aí V. Ex<sup>a</sup> terá o meu apoio. Enquanto ficar nas acusações de jornais — o jornal disse isso, fulano disse aquilo —, não. Então, penso que as coisas têm que ser colocadas em pratos limpos, porque, assim, teremos a transparência para dizer ao povo do Estado de Rondônia, onde V. Ex<sup>a</sup> obteve 73% da preferência popular, segundo a pesquisa do candidato, e eu o parabeno.

**O SR. OLAVO PIRES** — Muito obrigado.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — É preciso que se faça oposição com os pés no chão, como a fizemos. Acho que V. Ex<sup>a</sup>, que foi oposição, começou a desaparecer quando foi para o PTB. Com todo respeito que tenho ao PTB, V. Ex<sup>a</sup>, depois que deixou o PMDB e foi para o PTB, desapareceu a fazer oposição, uma oposição correta, uma oposição com posicionamento, uma oposição com documentos. Nobre Senador Olavo Pires, sabe bem V. Ex<sup>a</sup> o apreço que tenho por sua pessoa.

**O SR. OLAVO PIRES** — E a recíproca é verdadeira.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — E agradeço. Agora, vamos fazer oposição, uma oposição com os pés no chão. Eram estas as considerações que queria trazer ao brilhante discurso de V. Ex<sup>a</sup> na tarde hoje, quando se acham acusados V. Ex<sup>a</sup> e o Senador Odacir Soares. O ônus da prova cabe...

**O SR. OLAVO PIRES** — Cabe a quem acusa.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Claro!

**O SR. OLAVO PIRES** — Agradeço ao nobre Colega e amigo pessoal, Senador Ronaldo Aragão.

Em princípio, este não é discurso de oposição, é o discurso de um Senador que entrou para a política, Senador Ronaldo Aragão, por uma eventualidade. Costumo dizer que sou mesmo empresário; não sou político, estou na política. Entrei para a política porque acreditei em Jerônimo Santana — todos temos o direito de nos enganar. Agora, ter acreditado nele é uma coisa; o que não se admite é continuar acreditando, como V. Ex<sup>a</sup> continua até hoje.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Não estou acreditando.

**O SR. OLAVO PIRES** — Ah!, não está acreditando. Então, quer dizer que V. Ex<sup>a</sup> mesmo admite que não está mais acreditando nele. Mas V. Ex<sup>a</sup> bem sabe que, como não sou um político profissional e não tenho, inclusive, a sua compatência política, quando deixei o PMDB, o fiz constrangido, emocionado, porque tinha pelo partido amor muito grande. V. Ex<sup>a</sup> é prova disso. Eu só deixei o PMDB por não concordar em conviver com esse Jerônimo, porque é um déspota, é um homem que eu nunca vi igual. Assim, cheguei à conclusão de que não havia espaço para nós dois no partido, e V. Ex<sup>a</sup> — reafirmo — é prova disso.

Com relação às provas que V. Ex<sup>a</sup> alega, é uma questão de estratégia. V. Ex<sup>a</sup> bem sabe que sou candidato a candidato a Governador do Estado no próximo ano. Pode saber, se V. Ex<sup>a</sup> também candidatar-se, terá em mim um adversário lhamo, limpo e respeitador com relação à sua pessoa. Agora, respeitar Jerônimo Santana é difícil, porque nem determinadas pessoas da sua intimidade o respeitam. Aceitar a sua liderança é muito difícil, porque ele não lidera.

Adianto a V. Ex<sup>a</sup>, concluindo as minhas palavras, que o meu procedimento é de revolta, porque vejo aquele povo com tanta carência, com tanta necessidade, e uma dúzia ou duas dúzias de ratos se locupletando, quase estourando, por estarem com a barriga cheia, cheia com o dinheiro do povo. Isso é revoltante! Como disse, se ele pensa que engana os homens da terra, pode saber que não consegue enganar a Deus.

Com relação a provas, Senador, não tenho como apresentá-las no momento, porque tenho que usar de certa estratégia. V. Ex<sup>a</sup> sabe o que enfrento no meu Estado, mas tenho uma prova que enviarei a V. Ex<sup>a</sup>, apesar de acreditar que V. Ex<sup>a</sup> já a tenha, é a sentença prolatada pelo meritíssimo Juiz Federal que condena D. Palmira Santana, ou D. Palmira José de Souza, por atos de desonestidade praticados com o dinheiro do povo. Vou encaminhar essa prova ao Gabinete de V. Ex<sup>a</sup>, e, quanto às outras, me reservo o direito de apresentá-las, na ora oportuna.

Nobre Senador Ronaldo Aragão, V. Ex<sup>a</sup> se lembra que, na campanha de 86, eu convidava

o povo para associar-se a mim, porque iríamos montar uma indústria em Rondônia, mas que o povo não precisava de entrar com dinheiro, que o povo tinha que entrar apenas com o voto. Era uma indústria através da qual iríamos fabricar ratoeiras hoje, Senador Ronaldo Aragão, são insignificantes, não são suficientes, porque os ratos se agigantaram de tal tamanho, de tal monta, de tal maneira, que as ratoeiras poderiam ser devoradas por eles.

Sabe V. Ex<sup>a</sup> que tenho um leão? Tenho um leão, que está, inclusive, no Município de Vilhena.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Cuidado com o lbarma.

**O SR. OLAVO PIRES** — Não há problema. Está tudo correto. O lbarma pode vir, que tenho respaldo.

Pensei em montar um esquema para que esse leão comesse os corruptos de Rondônia. No entanto, cheguei a afeição-me ao leão de tal maneira, Senador Ronaldo Aragão, que, inclusive por uma questão de respeito à preservação da espécie, tive que recuar neste meu propósito. Não vou poder usar mais esse leão para comer os corruptos de Rondônia, senão ele morreria envenenado.

Então, V. Ex<sup>a</sup> pode ver a que ponto chegaram as coisas em Rondônia!

Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>, Senador Ronaldo Aragão, e ao Senador Odacir Soares, pelos apertes brilhantes que me concederam. Sei que o Senador Ronaldo Aragão, que tentou praticar o impossível, que é defender o indefensável, S. Ex<sup>a</sup>, no seu íntimo, sabe que estou coberto de razões. Espero que S. Ex<sup>a</sup> também adote postura de posicionar-se contrário ao que está acontecendo em Rondônia, porque S. Ex<sup>a</sup>, como eu também, tem uma obrigação para com o povo que o elegeu.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

**O SR. ODACIR SOARES** (PFL — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a conclusão da BR-364, que deve ligar o Brasil ao Oceano Pacífico, através do porto de Gallao, no Peru, deveria merecer prioridade absoluta do Governo federal, porque vai encurtar, em cerca de 12.000 km, a distância que nos separa dos mercados asiáticos, do oeste dos Estados Unidos, do México e da América Central, até hoje alcançados através do Canal do Panamá e do Atlântico Sul.

Essa rodovia deverá abrir, pois, novas perspectivas para o intercâmbio comercial com os ricos países asiáticos e com os países das Américas do Norte e Central, banhados pelo Pacífico, assegurando o escoamento de nossos produtos, como grãos do Centro-Oeste, madeiras da Amazônia, gado de São Paulo, Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, além da cassiterita e do ouro, hoje largamente contrabandeados com prejuízos incalculáveis para os cofres públicos. A existência de uma

estrada confiável na região possibilitará a instalação de postos de fiscalização e uma ação mais eficiente dos agentes federais, indispensável em área de fronteira.

O intercâmbio comercial com os países da Ásia e com o oeste dos Estados Unidos, grandemente facilitado com o encurtamento das distâncias, contribuirá não apenas para gerar preciosas dívidas para o nosso País, mas também para promover o desenvolvimento sócio-econômico-cultural das populações interiores, as mais sacrificadas pelo isolamento em que se encontram. Basta lembrar que a elas não têm acesso nem o IBGE, quando necessita coletar dados para apresentar suas estatísticas, nem sequer os agentes sanitários da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), que precisam fazer a prevenção da malária e de outras endemias. Os mosquitos anofelinos infestam a região e não poupam ninguém.

Na minha terra, Rondônia, e no Acre, continua atualíssima a afirmativa do Presidente Washington Luís, de que "governar é construir estradas." De fato, somente elas tornam possível a chegada da civilização: a instalação de escolas, o combate às endemias, o atendimento médico, a fiscalização das fronteiras.

Iniciada nos idos de 1959, a BR-364 foi lentamente construída a partir de Cuiabá, no Mato Grosso, até Porto Velho, em Rondônia. Mas as obras de asfaltamento do trecho de Porto Velho a Rio Branco, capital do Acre, prolongam-se há quatro anos. E falta, ainda, asfaltar o percurso de 648 km que liga Rio Branco a Cruzeiro do Sul, e construir 100 km de estrada na selva, de Cruzeiro do Sul à fronteira com o Peru, onde o próprio exército peruano ajuda a asfaltar os 220 km que demandam a cidade de Pucallpa, que já se liga, por asfalto, a Lima e ao porto de Callao, no Oceano Pacífico.

Em maio do corrente ano, a imprensa assinalava que, para conquistar aqueles 100 km da mata bruta e asfaltar os 648 km no Acre, o Brasil precisava de US\$ 307 milhões, ou seja, NCz\$ 921 milhões no câmbio paralelo, naquela ocasião (in *O Globo*, 21-5-89.)

Hoje, apesar de toda a inflação acumulada nesse lapso de tempo, o Orçamento da União para 1990 prevê a modesta verba de NCz\$ 50 milhões para pavimentação de um pequeno trecho da BR-364 entre Porto Velho e Rio Branco. Nenhuma dotação orçamentária para o asfaltamento da rodovia a partir de Rio Branco até a fronteira com o Peru.

Infelizmente, definir prioridades, no Brasil, ainda depende de decisões políticas, que nem sempre consultam os verdadeiros interesses nacionais. Se assim não fosse, a BR-364 já estaria inteiramente concluída e teríamos assegurado o acesso ao Oceano Pacífico através do porto de Callao, no Peru. Nunca há recursos suficientes para investir nessa rodovia, não obstante tratar-se de um empreendimento de importância vital não apenas para a região, mas também para o País. Aliás os recursos vultosos que são necessários não podem ser considerados despesas a fundo perdido, por-

que na verdade, constituem investimento rentável, de retorno garantido.

Sr. Presidente, Srs. Senadores não tenho dúvidas em afirmar que a recuperação dessa rodovia no percurso de Porto Velho a Rio Branco, e a sua pavimentação a partir daí até a fronteira com Peru, abrindo-se os 100 km na floresta, nos limites com aquele país, é um imperativo de interesse da segurança nacional.

Calcula-se que o Brasil tenha perdido, nos últimos meses, cerca de seis mil toneladas de estanho, mineral extraído da cassiterita, o equivalente a US\$ 50 milhões, com o tráfico que se realiza, principalmente através das fronteiras com a Bolívia e o Peru (in *Correio Braziliense*, 28-11-89.)

Proliferam os garimpos e as empresas clandestinas, protegidas pela mata e pela falta de transportes confiáveis que permitam a ação dos órgãos fiscalizadores. E a exploração predatória vai destruindo as nossas riquezas, poluindo os rios, danificando o meio ambiente.

É essa ação predatória, pois, que cumpre evitar a todo custo. A rodovia BR-364 não vai destruir a fauna e a flora da região, nem prejudicar os seringueiros que vivem da atividade extrativista, como querem crer ecologistas mal-informados da Europa e dos Estados Unidos. Ao contrário, ela vai permitir a fiscalização dos agentes não apenas do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), mas também do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA).

Aliás, não há divergência, no Brasil, quanto à construção da estrada: seringueiros, pecuaristas, líderes religiosos e políticos, assim como os governantes da região, todos desejam que o empreendimento se realize, porque reconhecem a sua necessidade.

Infelizmente, porém, no plano federal, não se lhe dá a prioridade a que faz jus, apesar de sua construção ter sido "uma das raras promessas de campanha do então candidato Tancredo Neves e mais tarde referendada pelo Presidente José Sarney" (in *O Estado de S. Paulo*, 12-08-89.)

As obras de construção não têm continuidade, iniciadas e paralisadas que são, sucessivamente, por falta de recursos. E, quando caem as chuvas, de novembro a abril, muitos dos esforços despendidos são inutilizados com a destruição de asfalto, obras de arte e até de tratores e caminhões, parados na margem da estrada.

Precisamos, urgentemente, de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Banco Mundial (BIRD), para reconstruir os trechos danificados da BR-364 e concluí-la até a fronteira com o Peru. O Banco Interamericano de Desenvolvimento comprometeu-se a patrocinar 40% dos custos, mas, ante a pressão de ecologistas americanos e europeus, que, equivocadamente, consideram a rodovia uma ameaça à conservação da Floresta Amazônica, recuou e não tem mantido regularidade na liberação das verbas, com efeitos danosos para a continuidade das obras. Pelos mesmos motivos, os

Estados Unidos e o Japão não se dispõem a financiar o empreendimento.

Há os que alegam que os Estados Unidos querem impedir que o Brasil tenha acesso ao Oceano Pacífico — o que, se confirmado, seria um absurdo — porque iríamos concorrer com as empresas americanas no mercado asiático, e que, por isso mesmo, teriam pressionado o governo japonês a não participar do investimento.

Enquanto isso, a construção da rodovia se prolonga indefinidamente.

Várias empresas construtoras e, também, o 5º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército brasileiro, mediante convênio com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), encarregam-se da construção de trechos da rodovia, mas, quando faltam os recursos, como sói acontecer constantemente, interrompem as atividades. Assim, os trabalhos não avançam, não apenas por causa das paralisações, mas também porque, quando se liberam as verbas, é necessário recuperar trechos destruídos pelas enxurradas e por falta de conservação. Por isso, os prejuízos são incalculáveis.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, insisto em que a complementação da BR 364, envolvendo a construção do trecho restante, a recuperação e pavimentação da rodovia em toda a sua extensão, é um empreendimento de interesse nacional, porque vai assegurar o acesso do Brasil aos mercados asiáticos e do Oeste dos Estados Unidos. A obra merece, pois, prioridade absoluta e justifica o empenho do próprio Congresso Nacional, como um dos poderes da República, para vê-la realizada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg.

**O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG**

(PMDB — SE. Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho à tribuna desta Casa para fazer uma breve apreciação acerca da situação em que se encontra hoje a seguridade social em nosso País, em especial no que tange à dotação conferida ao setor pelo Projeto de Lei Orçamentária e de suas implicações na execução dos serviços comunitários de saúde, previdência e assistência.

O Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal vem concentrar, em 11 artigos, os princípios diluídos e praticamente inexistentes na Carta anterior, relativos a esses direitos.

Trata-se de uma conquista de mais alta relevância, pois, além de assegurar, constitucionalmente, tais direitos, eleva-os à condição destacada, dentro daquilo que é legítimo destacar-se num texto principal de leis.

Para o cumprimento dessas disposições, consubstanciadas desde o art. 194 ao 204, ocorrem o inciso III do § 5º do art. 165, o art. 167, em seu inciso VIII, e o art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantindo a perfeita execução dessas determinações, pela dotação de recursos es-

pecíficos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento anual.

Em atendimento ao preceituado, veio a exame do Congresso Nacional, apresentando o Projeto de Lei de Orçamento para 1990, a Mensagem presidencial nº 181, de 1989, estimando a receita e fixando a despesa da União para aquele exercício financeiro, onde se estima a importância de pouco mais de 57 bilhões de cruzados novos destinada à seguridade social. Desse total, 70,5% se dirigem à previdência, 23% à saúde, e 6,5% à assistência social.

São recursos muito aquém das expectativas, pois prevê-se a necessidade de cerca de 400 bilhões de cruzados novos para o atendimento, ainda que precário, das 25.000 unidades administrativas e operacionais, com seus 240 mil funcionários, empenhados na administração da seguridade social e na prestação de serviços, e dos 30 milhões de benefícios de ação continuada pagos anualmente em termos de pensões e aposentadorias.

Como é do conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o art. 195, § 2.<sup>o</sup>, da Constituição, e art. 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias orientaram a implantação, pelo Executivo, da Comissão Especial destinada à elaboração da Proposta Orçamentária da Seguridade Social, para 1990, conforme dispôs o Decreto nº 97.047.

A Comissão contou com representantes dos "órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos", conforme instrução do Texto Constitucional.

Esta Comissão negociou com a área econômica do Governo e o Congresso Nacional, no sentido de gerar responsabilidade mútua entre os Poderes da República na elaboração de uma proposta condizente com os reais anseios nacionais.

Dentre as possibilidades de dotar a Seguridade Social de maiores recursos, cogitou-se, inclusive, do aumento de alíquotas das contribuições sociais e da utilização maior dos recursos do orçamento fiscal, hipóteses, no entanto, descartadas, em face das dificuldades econômicas por que passa o País. Tais medidas, efetivamente, onerariam ainda mais o trabalhador, ou gerariam a utilização de recursos de áreas também importantes para a vida nacional.

A Comissão Especial ressentiu-se, no desempenho de sua missão, da exigüidade de prazos, da falta de adaptação e integração do trabalho interministerial e, principalmente, da inexistência de uma estrutura orgânica da Seguridade Social.

Fruto de sua atuação, foram encaminhados ao Legislativo os Projetos de Lei nº 3.110 e 2.570, ambos de 1989, referentes à Lei Orgânica da Saúde e aos Planos de Custeio e Benefícios, respectivamente. Também o Congresso Nacional tomou a iniciativa de propor ações, através dos Projetos de Lei nº 3.101 e 3.099, que tratam das Leis Orgânicas da Seguridade Social e da Assistência Social.

O povo brasileiro, Sr. Presidente e Srs. Senadores, na busca de seus direitos sociais, enfrenta, como vem enfrentando ao longo dos anos, inúmeros problemas de ordem não apenas burocrática, como, especificamente, de natureza financeira.

Os diversos orçamentos não conseguem conferir o *status* legítimo à dignidade do contribuinte, em especial aquele que depende da intervenção do Estado na prestação de serviços e na concessão de benefícios, conforme determina a lei.

Após longos anos de trabalho, a grande preocupação é com a insuficiência dos valores recebidos como benefício. Em verdade, o que se paga torna-se bem mais uma satisfação legal que o mínimo atendimento às necessidades básicas do aposentado e de sua família.

Com o passar dos anos, as estatísticas comprovam a progressiva demanda de recursos para fazer face a tais benefícios, situação que se dramatiza ainda mais se não se vislumbrarem atualizações constantes dos referidos benefícios.

Quanto ao atendimento médico, a quase ausência de projetos deixa entrever o agravamento da situação de penúria atual: hospitais mal aparelhados, leitos em número insuficiente, além da precariedade de atendimento.

As periferias e as favelas dos grandes centros urbanos são o retrato do desprezo em que se encontram os carentes e os abandonados.

O número oficial de acidentados no trabalho já atinge a marca superior a um milhão, a cada ano, segundo registro da Previdência Social. É sabido, no entanto, que os dados reais são três vezes superiores. Mais de 5.000 trabalhadores morrem por acidente de trabalho e mais de 30.000 ficam permanentemente inválidos, a cada ano.

Além do ônus financeiro da Previdência, esse quadro representa um ônus social bastante elevado, o que deve também ser levado em consideração para a elaboração de efetivas políticas da recomposição do setor.

Embora a taxa de desemprego tenha se mostrado em retração, o poder aquisitivo representado pelos salários vem sofrendo progressiva deterioração, refletindo negativamente na arrecadação de contribuições previdenciárias e, em consequência, pressionando os gastos do Estado com a assistência médico-social.

Segundo dados do IPEA, o gasto *per capita* com assistência e previdência sofreu um brutal recuo de cerca de 22%, entre 1980 e 1988, considerando-se todas as fontes de recursos disponíveis.

O financiamento dessas ações não pode ficar à mercê de um possível aumento da carga fiscal, conforme se apregoa, visto tal medida viabilizar o aumento da evasão de recursos, em torno de 20 a 40% no caso das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.

O que se pretende, acima de tudo, é ver a Constituição Federal ser cumprida, na garantia dos direitos referentes aos serviços básicos de saúde, assistência e previdência, nos

seguintes aspectos: universalização de cobertura e de atendimento; aprimoramento na qualidade dos serviços; atualização e irredutibilidade dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento, envolvendo a União, os Estados e os Municípios, além das contribuições sociais de que trata o art. 195 da Carta Magna.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deixou claros alguns pressupostos que devem servir para a orientação das ações na área de seguridade social:

a) fortalecimento do princípio da regionalização e municipalização, em especial quanto à saúde e à assistência social, vedando-se aos órgãos da administração pública federal destinar recursos a Estados e Municípios para essa finalidade;

b) a definição de fontes de recursos predefinindo a fixação da despesa;

c) à exceção do financiamento pela emissão de títulos da dívida pública, o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

d) as despesas em 1990 não poderão ultrapassar os valores reais orçados para 1989, salvo quando houver previsão de incremento físico de serviços prestados ou novas atribuições;

e) os recursos necessários ao atendimento de novos encargos e benefícios com a seguridade somente serão possíveis mediante Projeto de Lei de iniciativa do Executivo.

De um modo geral, as fontes de receita da seguridade social deverão ser as provenientes de contribuições sociais, as receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades integrantes da área e as receitas tributárias.

Com base em todos esses princípios, a Comissão elaborou a Proposta de Orçamento da Seguridade Social.

Apesar de todos os esforços, o orçamento da União para 1990 não conferiu o devido destaque à seguridade social. Com efeito, sua apresentação em conjunto e integrada com o Orçamento Fiscal, e não separadamente, dificultou a elaboração de uma análise mais precisa.

No entanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é possível constatar um ganho significativo: as despesas com o setor atingem, em 1990, o maior índice da década, equivalente a quase 12% dos quais 2,74% se referem à saúde e 9,22% à assistência e previdência, o que não representa, de imediato, melhoria na qualidade do atendimento. Trata-se apenas de um índice de participação relativa. A saúde, em 1987, obteve 34,7% do total da seguridade, enquanto que, para o próximo ano, esse percentual caiu para 22,92%, em função, principalmente, do aumento real dos gastos com previdência e benefícios.

As áreas de assistência e previdência, por sua vez, participavam, em 1983, com cerca de 79%, decrescendo, em 1988, para 67%, vindo atingir, em 1990, 77% dos gastos globais.

Também a participação das contribuições sociais aumentaram, de 1986 a 1990, 4,5% em relação ao PIB.

Quanto às receitas, 4,4% estão condicionadas à aprovação de alterações na legislação tributária. Se isso não ocorrer, estará inviabilizada grande parte dos serviços médico-hospitalares aos segurados.

Os recursos disponíveis não permitirão a expansão da rede física de atendimento, em face de o Orçamento para 1990 ter-se baseado no de 1989. Esse fato se agrava pela universalização do atendimento, conforme dispõe a Constituição Federal, aumentando a demanda pela seguridade social, que estará às voltas, dentro em breve, com um contingente ainda maior de beneficiários, sem dispor de meios para atendê-los.

Da dotação total à área, o Ministério da Previdência receberá 71,7%, cabendo ao Ministério da Saúde cerca de 5,3%. Isso não significa, porém, que este seja o orçamento do setor saúde: a falta de uma estrutura ministerial destinada a atender funções específicas não permite observar a lógica da agregação.

O Sistema Único de Saúde — SUS, absorve 68% do total destinado ao setor saúde, dos quais 28% serão transferidos aos Estados e 12% aos Municípios, de acordo com parâmetros estabelecidos pela Comissão Especial, através do Grupo de Critérios de Municipalização dos Serviços de Saúde.

Algumas ações não puderam ser contempladas pela proposta, e serão atendidas via Extrateto equivalente a 23,4 bilhões de cruzados novos, isto é, 41% além do orçamento previsto de 57,2 bilhões de cruzados novos.

O objetivo desse Extrateto distribui-se no atendimento a ações nas diversas áreas da seguridade, como, por exemplo, o desatrelamento do benefício em relação ao salário mínimo. Destina-se, também, aos gastos decorrentes da universalização do atendimento.

Trata-se de ações prioritárias, dependentes de fontes de custeio, conforme previsão constitucional.

Finalmente, cumpre salientar que os objetivos da seguridade social, segundo preconiza a nova Carta, se entrelaçam nas três grandes áreas que a compõem: Previdência, Saúde e Assistência Social.

Não há, portanto, exclusão nas ações, mas, sim, complementação integrada entre elas. Impossível, pois, isolá-las como se fossem compartimentos estanques. Isso seria negar sua abrangência e sua universalidade.

O exame de cada peça deve ter em vista o conjunto dessas ações, em que cada Ministério e cada Unidade envolvida resguardem a interdependência, objetivando o bem maior, que é o bem-estar físico e a tranquilidade mental do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores, acerca dessa área de tamanha relevância para a qualidade de vida do povo brasileiro. Muito obrigado. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a nota oficial distribuída pelo Ministério das Relações Exteriores à imprensa, a propósito do relatório de inspeção especial realizada no Itamaraty, por uma equipe de auditores do Tribunal de Contas da União (TCU), levou-me a requerer a sua transcrição nos Anais do Senado Federal, na última quinta-feira.

Ao fazê-lo, cumpro o dever de registrar os esclarecimentos do Itamaraty, relativos à mencionada inspeção, em face da onda de comentários e denúncias que alguns jornais divulgaram, insinuando uma tentativa de desmoralização da Fundação Visconde de Cabo Frio, Instituição vinculada ao Ministério das Relações Exteriores.

Aliás, convém assinalar que aquela inspeção foi solicitada, em 10 de julho do corrente ano, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Roberto de Abreu Sodré, atendendo a uma solicitação do próprio Secretário-Geral das Relações Exteriores, Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima.

Todavia, a simples veiculação de notícias, deturpando o sentido e a destinação de uma inspeção rotineira do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) como corte fiscalizadora, é um lamentável episódio, tentando denegrir a reputação de uma das mais notáveis e dignas personalidades da política externa brasileira, caracterizada, sobretudo, pela sua reconhecida probidade, excepcional competência técnico-profissional e rara dignidade — no caso, o eminente Embaixador Paulo de Tarso Flecha de Lima.

Ao repelir as insinuações malévolas que pretendem enxovalhar o Itamaraty, desejo manifestar a minha solidariedade ao Embaixador Paulo de Tarso Flecha de Lima e associar-me, destarte, aos protestos de todos quantos vêem nessas Instituições um patrimônio moral inestimável da nacionalidade, cem por cento a serviço do Brasil e do seu povo, e que, portanto, devem ser preservadas, solicitando seja incorporado a este meu pronunciamento a nota oficial do Ministério das Relações Exteriores. (Muito bem! Palmas.)

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:**

*O Estado de S. Paulo — 28-11-89.*

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

**Nota Oficial**

A propósito de notícias publicadas pela imprensa sobre relatório de inspeção especial realizado no Itamaraty por auditores do Tribunal de Contas da União (TCU) e com o objetivo de informar a opinião pública sobre o assunto e assegurar a verdade dos fatos, o Ministério das Relações Exteriores comunica que:

1. A inspeção especial sobre o relacionamento entre o Ministério das Relações Exteriores e a Fundação Visconde de Cabo Frio foi solicitada, em 10 de julho do corrente ano,

pelo próprio Ministro de Estado das Relações Exteriores, Dr. Roberto de Abreu Sodré, a pedido do Secretário-Geral das Relações Exteriores, Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima.

2. A inspeção foi exaustiva e realizada com completo apoio de todas as unidades administrativas do Ministério e da Fundação Visconde de Cabo Frio, o que aliás, está consignado no respectivo relatório e ilustra a invariável disposição do Itamaraty de esclarecer os fatos.

3. O relatório é um documento de caráter técnico e preliminar e terá ainda de ser submetido a análise e deliberação dos Ministros que compõem o plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União. Não aponta má-fé ou dolo e, ainda menos, fraude ou malversação de fundos por parte do Ministério ou de seus gestores, o documento foi, contudo, parcialmente reproduzido na imprensa, acompanhado de comentários facciosos, conclusões precipitadas e juízos negativos. Isto configura lamentável tentativa de prejulgamento, atitude incompatível com as melhores tradições democráticas que a nação brasileira soube conquistar ao longo de sua história.

4. A 4ª Inspeção de Controle Externo do TCU encaminhou ao Secretário de Controle Interno do Itamaraty, em 7 do corrente, pedido para que fossem prestados esclarecimentos e justificativas sobre os pontos levantados no documento. A resposta do Itamaraty, que esclarece objetiva e amplamente o assunto, foi elaborada em dez dias e formalmente entregue ao tribunal no dia 20 de novembro.

5. O TCU, como corte fiscalizadora, ainda não se pronunciou sobre a substância do assunto, devendo fazê-lo também à luz dos esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Itamaraty.

6. Ao Ministério das Relações Exteriores, portanto, cabe aguardar tal pronunciamento. O Itamaraty está seguro quanto à gestão adequada de seus recursos e quanto à legitimidade dos programas e projetos com eles financiados, que atendem às necessidades de execução da política exterior brasileira e que permitem sejam cumpridas as obrigações que o Ministério tem com sua comunidade de servidores, com vistas a lhes assegurar apropriadas condições de trabalho.

7. O Tribunal de Contas da União realiza anualmente várias inspeções ordinárias no Ministério das Relações Exteriores e nos demais órgãos da administração pública. É tradição do Itamaraty manter um relacionamento impecável com a corte de contas, de onde tem emanado sugestões e recomendações construtivas, que muito contribuem para o aprimoramento administrativo do Ministério. Nesse quadro de colaboração permanente, e como sempre ocorreu, todas as recomendações eventualmente feitas por aquele Egrégio Tribunal serão adotadas de imediato.

Brasília, 27 de novembro de 1989

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

**ORDEM DO DIA**

— 1 —

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 36, DE 1989**

(Incluído em ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89, na Câmara dos Deputados), que aprova a concessão outorgada a Rádio Imperatriz Sociedade Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, tendo

**PARECER PRELIMINAR**, por pedido de diligência.

— 2 —

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 41, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1989 (nº 1.454/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cria cargos e dá outras providências, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, proferido em Plenário, da Comissão

— de *Constituição, Justiça e Cidadania*

— 3 —

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 55, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1989 (nº 164/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo para a construção de uma ponte sobre o rio Uruguai, entre as Cidades de São Borja e Santo Tomé, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, concluído em Uruguaiana, em 22 de agosto de 1989, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, proferido em Plenário, da Comissão

— de *Relações Exteriores e Defesa Nacional*.

— 4 —

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 218, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação em turno único do Projeto de Lei do DF nº 80, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, tendo

**PARECER**, proferido em Plenário, da Comissão

— de *Constituição, Justiça e Cidadania*, favorável ao projeto com as Emendas que apresenta de nºs 1 a 5 CCJ.

— 5 —

**PROJETO DE LEI DO DF  
Nº 80, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do Art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação em turno único do Projeto de Lei do DF nº 80, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre reajuste dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis da administração direta, autárquicas e fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

**PARECER**, proferido em Plenário, da Comissão

— do *Distrito Federal*, favorável ao projeto e contrário à emenda apresentada perante a Comissão.

— 6 —

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 47, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do) (art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1989, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, que dispõe sobre a remuneração dos Ministros de Estado, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, proferido em Plenário, da Comissão

— de *Assuntos Econômicos*

— 7 —

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 378, DE 1989**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo único do art. 185 da Lei nº 4.737, de 1965, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, proferido em Plenário, da Comissão

— de *Constituição, Justiça e Cidadania*.

— 8 —

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 48, DE 1989**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1989 (nº 77/89, na Câmara dos Deputados); que aprova o texto do Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, assinado em Georgetown, em 16 de setembro de 1988, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, proferido em Plenário, da Comissão

— de *Relações Exteriores e Defesa Nacional*.

— 9 —

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 49, DE 1989**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1989 (nº 96/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname para estabelecimento de um programa de cooperação na área de pesquisa sobre agentes patógenos do dendê, firmado em Paramaribo, em 3 de março de 1989, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, proferido em Plenário, da Comissão

— *Relações Exteriores e Defesa Nacional*.

— 10 —

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 259, DE 1989**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989, de iniciativa da Comissão Diretora, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, tendo

**PARECER**, sob nº 344, de 1989, da Comissão

— de *Constituição, Justiça e Cidadania*, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

— 11 —

**PROJETO DE LEI DO DF  
Nº 31, DE 1989**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 31, de 1989, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal (apresentado por sugestão do Deputado Augusto Carvalho), que dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais funcionais do Governo do Distrito Federal e a utilização dos recursos dela oriundos na recuperação das escolas da rede oficial de ensino, tendo

**PARECER** sob nº 345, de 1989, da Comissão

— de *Distrito Federal*, favorável ao projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

— 12 —

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 4, DE 1989**

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4 de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senhores Senadores, que acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)  
— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 20 minutos.)

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL****Publicação  
CONVOCAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão do Distrito Federal, Senador Mauro Benevides, tem o prazer de convocar Vossa Excelência, para reunião a se realizar no dia 5 de dezembro, terça-feira, às 10:00 horas na Sala de Reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa.

Secretaria da Comissão, 30 de novembro de 1989. — *Carlos Guilherme Fonseca*, Secretário da Comissão do Distrito Federal.

**27ª Reunião, 5 de dezembro de 1989****PAUTA**

**Item 1** — Audiência pública para que sejam ouvidos a Secretária de Educação do DF, Profª Josephina Deusodet Baiocchi, e o Presidente do Conselho de Educação do DF, Dr. Gildo Willadino, referente a fatos havidos em torno da paralisação das atividades das escolas particulares do DF, no período de 13 a 19 de outubro, conforme requerimento do Senador Maurício Corrêa, aprovado por esta Comissão.

**Item 2** — Audiência pública relativa a cessação da granja modelo de produção GMP — 3 — Granja do Torito, de acordo com requerimento do Senador Maurício Corrêa, aprovado por esta Comissão, onde serão ouvidos os seguintes depoentes:

— Dr. Marlênio José Ferreira Oliveira — Secretário de Agricultura e Produção do DF.

— Dr. Ariston Rocha Drummond Albuquerque — Diretor-Executivo da Fundação Zoobotânica do DF.

— Dr. Stênio da Silva Rios — Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica da FZDF.

— Dr. Juvenal Antunes Pereira — Advogado da FZDF, lotado na Procuradoria Jurídica da Fundação Zoobotânica do DF.

— Dr. Maira de Alencar Oliveira — Advogada e autora da ação popular movida contra o DF, sobre o caso em questão.

— Wayne do Carmo Faria — Presidente da Associação dos Criadores do Planalto.

— Sr. João Pereira — Presidente da Associação Profissional dos Empregados de Assessoramentos, Perícias, Informações e Pesquisas do DF — ASSEAPP.

**ATA DE COMISSÃO****COMISSÃO DE ASSUNTOS  
ECONÔMICOS****18ª Reunião, realizada em 25 de  
outubro de 1989**

As dezessete horas do dia vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Jorge Bornhausen — Presidente em exercício — com a presença dos Senhores Senadores: Gerson Camata, Mauro Benevides, Saldanha Derzi, José Agripino, Roberto Campos, Márcio Lacerda, João Lyra, Wilson Martins, Aluizio Bezerra, Nelson Wedekin, Ronan

Tito, João Calmon, Luiz Viana Filho, Ronaldo Aragão, Odacir Soares, Ney Maranhão e Nabor Júnior, reúne-se a Comissão de Assuntos Econômicos. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores: Meira Filho, Irapuan Costa Jr., Mansueto de Lavor, Raimundo Lira, Ruy Bacelar, Severo Gomes, Edson Lobão, Carlos Chiarelli, Dirceu Carneiro, Teotônio Vilela Filho, Sílvio Name, Olavo Pires, Carlos De'Carli, Moisés Abrão, Maurício Corrêa e Jamil Haddad. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, Sua Excelência concede a palavra ao Senhor Senador Gerson Camata, para relatar as Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3, que alteram a redação do Projeto de Resolução nº 67, de 1989, que "autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona", para que leia o seu parecer, favorável nos termos do Projeto de Resolução que apresenta. Colocada em discussão e votação, a matéria é aprovada. Em seguida, passa-se à apreciação do Ofício "S" nº 25/89, do Senhor Governador do Estado de São Paulo, solicitando retificação da Resolução nº 27/89, que "autoriza a Companhia de Gás de São Paulo — COMGÁS, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de dólares americanos)", cujo relator, Senador Wilson Martins, oferece parecer favorável nos termos do Projeto de Resolução que apresenta. Colocado em discussão e votação, o parecer é aprovado. Prosseguindo, o Senhor Presidente confere novamente a palavra ao Senhor Senador Wilson Martins, relator do Ofício "S" nº 26/89, do Senhor Governador de São Paulo solicitando retificação da Resolução nº 45/89, que "autoriza o Estado de São Paulo, por intermédio da Companhia de Saneamento básico do Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos)", para que leia o seu parecer favorável nos termos do Projeto de Resolução que apresenta. Submetido à discussão e votação, o parecer é aprovado. Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Senador Luiz Viana Filho para que, na qualidade de relator do Ofício "S" nº 23, de 1989, "da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista — BA, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta de que seja autorizada aquela Prefeitura a realocar os recursos aprovados pela Resolução nº 140, de 1988, para as mesmas finalidades e local distinto do original", profira seu parecer, favorável nos termos do Projeto de Resolução que apresenta. Uma vez em discussão e votação, a matéria é aprovada. A seguir, o Senhor Presidente confere a palavra ao Senhor Senador José Agripino Maia, relator da Mensagem nº 226/89 (nº 636, na origem), "do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até

US\$55.600.000,00 junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BIRD", para ura do seu parecer, favorável nos termos do Projeto de Resolução que apresenta. Não havendo discussão, a matéria é votada, sendo aprovada. Em seguida é apreciada a Mensagem nº 227/89 (nº 637/89, na origem), "do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda de que seja a Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE autorizada a ultimar aditivo contratual à operação de crédito externo, no valor total equivalente a até FF 734.107.831,00, ou seu equivalente em outra moeda, junto a um consórcio de bancos franceses liderados pelo "Credit Commercial de France" e pelo "Banque Francaise du Commerce Extérieur", cujo relator, Senador Nelson Wedekin, oferece parecer favorável nos termos do Projeto de Resolução que apresenta. Submetida à discussão e votação, a matéria é aprovada. A seguir passa-se à apreciação — em turno suplementar — do Substitutivo oferecido pelo Senador Gomes Carvalho ao Projeto de Lei do Senado nº 240/89, que "estabelece prazo de dois anos para que as fábricas de alimentos adotem a tecnologia de costura eletrônica no acondicionamento de enlatados e determina a impressão, no rótulo ou na parte externa da embalagem, do número do lote, data de fabricação e validade do alimento acondicionado", de autoria do Senador Márcio Lacerda, aprovado na reunião de 17-10-89. Não tendo sido apresentadas emendas durante a discussão suplementar, a matéria é dada por aprovada. Prosseguindo, o Senhor Presidente submete à apreciação — em turno suplementar — o Substitutivo oferecido pelo Senador Aluizio Bezerra ao Projeto de Lei do Senado nº 269/89, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências", de autoria do Senador Ronan Tito, aprovado na reunião de 17-10-89. Colocado em discussão suplementar, não são apresentadas emendas, sendo o Substitutivo dado por aprovado. Em seguida, o Senhor Jorge Bornhausen passa a Presidência ao Senador Nelson Wedekin, para relatar as emendas oferecidas ao Substitutivo por ele apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 190/89, que "dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis", de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, tendo oferecido parecer contrário às Emendas de nºs 1 e 2, de autoria do Senador Ruy Bacelar e favorável às Emendas de nºs 3 e 4, de autoria do Senador Gomes Carvalho. Naquela ocasião, o Senador Nelson Wedekin solicitara vista das emendas tendo, todavia, devolvido-as sem voto em separado. Não havendo quem queira discutir, as emendas são submetidas à votação, sendo aprovado o parecer do Relator. Reassumindo a Presidência, o Senhor Senador Jorge Bornhausen franqueia a palavra ao Senador Ronaldo Aragão para que leia o parecer que oferece ao Projeto de Lei do Senado nº 93/89, que "veda destinação de recursos e auxílios públicos que especifica" — de auto-

ria do Senador Jamil Haddad — cuja conclusão é por audiência junto à Comissão de Constituição e Justiça. Colocado em discussão e votação, o parecer é aprovado. Em seguida, é apreciado o Projeto de Resolução nº 51/89, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Bonito—PE a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.848,17 OTN, de julho de 1987, junto à Caixa Econômica Federal. E Emenda nº 1, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso", cujo relator, Senador Ney Maranhão, oferece parecer favorável ao Projeto e à Emenda nº 1 nos termos do Projeto de Reso-

lução que apresenta. Submetida à discussão e votação, a matéria é aprovada. Em face do adiantado da hora, o Senhor Presidente comunica que serão adiadas, para uma próxima reunião, as seguintes matérias: MSF nº 196/89, PLS nº 81/89, PLS nº 103/89, PLS nº 51/89, PLS nº 57/89, PLS nº 121/89, PLS nº 60/89, PLS nº 62/89, PLS nº 36/89, PLS nº 69/89, PLS nº 84/89, PLS nº 99/89, PLS nº 108/89, MSF nº 182/89, PLS nº 161/89-Complementar, PLS nº 115/89, PLS nº 234/89, PLS nº 246/89, PLS nº 242/89, PLS nº 100/88, PLS nº 122/89-Complementar, PLS nº 209/89, PLS nº 108/88, PLS nº 28/89, PLS nº 102/89, PLS

nº 159/89, PLS nº 149/89, PLS nº 170/89-Complementar, PLS nº 164/89-Complementar, PLS nº 165/89-Complementar, PLS nº 171/89-Complementar, PLS nº 131/89, PLS nº 29/89 e PLS nº 33/89. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião às dezoito horas e trinta minutos, lavrando eu, Dirceu Vieira Machado Filho, Secretário da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Senador *Jorge Bornhausen*, Presidente em Exercício.